



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	7
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	11
2ªSECAM - Pautas	11
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	11
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	15
2ªSECAM - Atas	17
2ªSECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	36
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	38
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	40
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	40
Conselheira Substituta MURYEL HEY	40
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	40
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	41
ATOS DIVERSOS	41
Resenhas de Distribuição	41
Editais	45
Despachos	45
Informações	48
Atos de Alerta Municipais	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
ATOS NORMATIVOS	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49
GP - Despachos	49
GP - Termo de Ajuste de Gestão	50
GP - Portarias	50
LICITAÇÕES E CONTRATOS	50
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria-Geral	51
Ministério Público de Contas	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete	51
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	51
Inspetorias de Controle Externo	51
Administrativo	51

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 7, EM 18 DE MARÇO DE 2026

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (18/03/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por motivos justificados. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário, tendo sido convocado para composição do quorum de julgamento, o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 6, referente a Sessão realizada no dia 11 de Março de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 709085/25 e 133132/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 104164/26, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 148161/26, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 159406/26, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi devolvido o Processo nº 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato

de suas pautas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 13715/23 de Denúncia, ao senhor advogado Dr. Felipe José Olivari do Carmo, OAB/PR nº 42.919. O relator dos autos, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Concluída a exposição do advogado, o relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva solicitou adiamento dos autos, pedido deferido. Foram julgados os Processos nºs: 709085/25 (Aprovação), *730009/25 (Aprovação), 133132/26 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 159406/26 (Deferimento), 199870/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Processo nº *730009/25, referente ao Projeto de Instrução Normativa, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, foi relatado, com a apresentação de voto pela Aprovação, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Na sequência, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou alguns pontos de divergência, tendo sido acolhido parcialmente pelo relator. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 104164/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 148161/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 40350/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 35556/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permanece com nova audiência ao Ministério Público de Contas, o Processo nº 105993/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 488100/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 13715/23 (Adiado por pedido do relator), 460484/17 (Adiado por pedido do relator), 722273/19 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 782100/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 456357/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e doze minutos, (16:12), do dia dezoito do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (18/03/2026), o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e cinco de março de dois mil e vinte e seis (25/03/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 9 E 12 DE MARÇO DE 2026

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (09/03/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 2, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 23 a 26 de fevereiro de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou a INCLUSÃO EM MESA do Processo nº 807184/25, de Representação da Lei de Licitações, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, para homologação de indeferimento de cautelar, nos termos do Despacho nº 162/26 – GCFAMG; e que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 484210/10, de REPRESENTAÇÃO, do Município de Santa Helena, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, nos termos do Despacho nº 189/26 – GCFAMG; e ainda, que deferiu o ARQUIVAMENTO dos seguintes Processos: nº 40252/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 199/26-GCFAMG; nº 107813/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 209/26-GCFAMG; nº 120194/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 203/26-GCFAMG; nº 120852/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 211/26-GCFAMG; nº 70879/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 225/26-GCFAMG; e nº 103010/26, de Representação, nos termos do Despacho nº 198/26-GCFAMG. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o recebimento, no Requerimento Externo nº 408232/25, de decisão do Poder Judiciário, proferida no Mandado de Segurança nº 0046110-65.2025.8.16.0000, perante o Órgão Especial, que anulou o Acórdão nº 1169/2025 – STP, o qual homologou o Despacho nº 173/2025 – GCILB, proferido no Recurso de Agravamento nº 15970/25, apensado à Representação nº 849057/24; e que deferiu o ARQUIVAMENTO do processo nº 601164/25, de Representação, nos termos do Despacho 239/26-GCILB; e ainda, que deferiu a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, do processo nº 544604/24, de Recurso

de Revista, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, nos termos do Despacho 257/26-GCILB; e do processo nº 215377/04, de Impugnação de Despesas, junto à Diretoria Jurídica – DIJUR, nos termos do Despacho 269/26-GCILB. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 776223/25, de Recurso de Revisão, junto à 1ª Inspeção de Controle Externo, até o julgamento do Prejulgado nº 488100/24, nos termos do Despacho nº 232/26-GCDA; e que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 489407/17, de Recurso de Revista na Diretoria Jurídica, até o trânsito em julgado da decisão judicial nos autos nº 0002964-55.2009.8.16.0025, nos termos do Despacho nº 223/26-GCDA; e ainda que deferiu o ARQUIVAMENTO nos seguintes processos: nº 692178/25, de Representação, nos termos do Despacho nº 57/26-GCDA; nº 806769/25, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 40/26-GCDA; nº 44320/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 85/26-GCDA; nº 738810/25, de Denúncia, nos termos do Despacho nº 106/26-GCDA; nº 774123/25, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 123/26-GCDA; e nº 76770/26, de Denúncia, nos termos do Despacho nº 162/26-GCDA. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, solicitou a INCLUSÃO EM MESA dos seguintes processos, para homologação de cautelar: nº 307053/25, de Tomada de Contas Extraordinária, do Município de São João do Caiuá, nos termos do Despacho nº 181/26-GCMRMS; nº 26071/26, de Representação da Lei de Licitações, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, nos termos do Despacho nº 158/26-GCMRMS; do Processo nº 130971/26 de Certidão Liberatória, da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari; e ainda, que deferiu o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: nº 772120/25, de Denúncia nos termos do Despacho nº 175/26-GCMRMS; e nº 71999/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho 311/26-GCMRMS. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou que deferiu o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: nº 816322/25, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 159/26-GCAZ; nº 726757/25, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 128/26-GCAZ; nº 768263/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES, nos termos do Despacho nº 141/26-GCAZ; nº 798510/25, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 149/26-GCAZ; e nº 25164/26, de Denúncia, nos termos do Despacho nº 158/26-GCAZ; e que deferiu o SOBRESTAMENTO do processo nº 571397/25, de Recurso de Revista, junto à Coordenadoria de Contas – CCNTAS, nos termos do Despacho nº 266/26-GCAZ. A Conselheira Substituta MURYEL HEY comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 543172/25, de Recurso De Revista, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), nos termos do Despacho nº 05/26-GCSMH. Tendo em vista que na sessão virtual anterior, houve declaração de suspeição pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Processo nº 198773/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, fica convocado para composição de quórum de julgamento, o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declara IMPEDIMENTO no Processo nº 30540/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e SUSPEIÇÃO no Processo nº 289010/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ficando convocado para composição de quórum de julgamento, o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. RETIFICAÇÃO de registro de resultado de julgamento: Foi submetido à apreciação da Presidência da Casa, o registro de inconsistência material verificada nos resultados da Sessão Ordinária Virtual nº 02, realizada no período de 23 a 26 de fevereiro de 2026, relativamente ao Processo nº 336610/24, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Conforme apurado pela Secretária do Tribunal Pleno, ao término da referida sessão ocorreu equívoco no lançamento do resultado no sistema informatizado, tendo sido indevidamente gerada a numeração do Acórdão nº 446/26, como se o processo houvesse sido regularmente julgado. Entretanto, constatou-se que houve empate na votação, situação que impede a proclamação do resultado definitivo, por depender do voto de desempate do Presidente, nos termos regimentais. Diante do exposto, foi determinada a adoção das providências necessárias para o cancelamento da numeração do Acórdão nº 446/26, bem como a inclusão do Processo nº 336610/24 na pauta de próxima Sessão Virtual aberta, com a finalidade de restaurar o julgamento em sua exata fase processual. Ficou consignado que deverão ser preservados e restabelecidos todos os votos anteriormente proferidos, inclusive o voto divergente e aqueles que o acompanharam, assegurando-se a fiel continuidade do julgamento e o registro correto do resultado final após a prolação do voto de desempate pela Presidência. Foi julgado nesta sessão o Processo nº 22799/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, onde constavam dois links com o vídeo de SUSTENTAÇÃO ORAL deferidos em sessões anteriores, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, concedidos, ao advogado Dr. Marçal Justen Neto OAB/PR 35.912, para defesa do interessado Fresenius Medical Care Ltda, e ao advogado Dr. Bruno Gofman OAB/PR 61.136, em defesa de Vivian Biazon El Reda Feijo. O acesso aos vídeos, foi disponibilizado na página de votação, ficando disponíveis até a presente sessão. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos nºs: 11037/26 (Homologação de Recomendações), 11070/26 (Homologação de Recomendações), 11100/26 (Homologação de Recomendações), 11142/26 (Homologação de Recomendações), 11207/26 (Homologação de Recomendações), 11258/26 (Homologação de Recomendações), 11282/26 (Homologação de Recomendações), 18155/26 (Homologação de Recomendações), 21857/26 (Homologação de Recomendações), 25739/26 (Homologação de Recomendações), 27260/26 (Homologação de Recomendações), 752703/25 (Homologação de Recomendações), 808504/25 (Homologação de Recomendações), 808571/25 (Homologação de Recomendações), 808601/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; *397397/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), *248227/25 (Conhecimento e não provimento), 44010/26 (Conhecimento e não provimento), 51815/26 (Conhecimento e não provimento), *599216/25 (Conhecimento e não provimento, 51977/26 (Deferimento), 399020/25 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 384449/25 (Conhecimento e improcedência), 836176/24 (Conhecimento e provimento), 30540/26 (Conhecimento e não provimento), 738500/25 (Conhecimento e não provimento), 55242/24 (Conhecimento e improcedência), 32115/25 (Encerramento), 57932/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 73792/25

(Conhecimento e procedência parcial com determinações), 92473/26 (Homologação de Cautelar), 656232/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), *709670/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 399144/25 (Conhecimento e improcedência), 445367/25 (Conhecimento e improcedência), 550276/25 (Conhecimento e improcedência), 580620/25 (Conhecimento e improcedência), 604759/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 658522/25 (Revogação de Cautelar), 172506/25 (Regular com ressalvas), 229354/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 307991/25 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 37928/26 (Conhecimento e provimento), 564676/25 (Conhecimento e não provimento), 742400/25 (Conhecimento e não provimento), 499653/25 (Conhecimento e resposta), 10015/23 (Conhecimento e improcedência), 182870/25 (Conhecimento e improcedência), 242628/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 259580/25 (Conhecimento e improcedência), 550918/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), 552520/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 230646/25 (Encerramento), 791431/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 174320/25 (Conhecimento e improcedência), 415239/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 667192/23 (Conhecimento e provimento), 836346/24 (Conhecimento e provimento parcial), *144880/25 (Conhecimento e não provimento_PVD_DA vencedora), 300695/25 (Conhecimento e resposta), 510339/25 (Conhecimento e resposta), 149504/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 339354/25 (Conhecimento e improcedência), 354876/25 (Conhecimento e improcedência), 366025/25 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 526790/25 (Conhecimento e improcedência), 554743/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 686402/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; *22799/23 (Regularidade das contas_PVD_FAMG vencedora), 759325/23 (Regularidade das contas), 634336/24 (Conhecimento e improcedência), 62790/25 (Conhecimento e não provimento), 528416/25 (Conhecimento e resposta), 793691/25 (Indeferimento), 130971/26 (Deferimento), 20740/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 27906/26 (Homologação de Cautelar), 380920/24 (Conhecimento e improcedência), 817117/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 173878/25 (Conhecimento e improcedência), *794384/25 (Não homologação do Despacho que concedeu a cautelar_PVD_FAMG vencedora), 198882/25 (Regular com ressalvas), 258990/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 483214/23 (Irregularidade das contas com recomendações e determinações), 310313/25 (Regularidade das contas), 729080/25 (Conhecimento e não provimento), 77402/26 (Deferimento), 103101/26 (Deferimento), 691147/25 (Conhecimento e resposta), *219545/25 (Conhecimento e improcedência), 400886/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 404059/25 (Conhecimento e improcedência), 628984/25 (Homologação de Cautelar), 258257/25 (Regular com ressalvas), 725293/25 (Homologação de Recomendações), 780901/25 (Homologação de Recomendações), 782459/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 555820/25 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento do Processo nº *397397/25, referente à Denúncia, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência parcial, com determinação, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Na sequência, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pela improcedência, resultando em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *248227/25, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento e provimento, com registro tácito do ato de inativação, resultando em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *599216/25, referente ao Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento e provimento, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *709670/24, referente à Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência, com determinação, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, acompanhando o Relator quanto à procedência da representação, porém divergindo quanto à determinação, propondo a fixação de revisão do contrato, por se tratar de ato nulo, em ofensa ao Prejulgado nº 06, que não gera direitos, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *219545/25, referente à Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e improcedência, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Na sequência, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pela procedência, com determinação, aplicação de multa e expedição de recomendação, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *144880/25, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator apresentou voto pelo conhecimento e provimento parcial, resultando em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Mauricio

Requião de Mello e Silva. Na sequência, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente pelo não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por ter proferido o voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *22799/23, referente à Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o Relator apresentou voto pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, resultando em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela regularidade das contas, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. O processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter proferido o voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *794384/25, referente à Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o Relator apresentou voto pela homologação da cautelar, resultando em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Na sequência, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela não homologação do Despacho nº 79/26-GCMRMS, com a consequente revogação da medida cautelar e autorização para continuidade da Contratação Integrada nº 09/2025 – DER/DT, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter proferido o voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466, §1º do Regimento Interno, nos Processos nºs: 37966/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 695483/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 807184/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 24155/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 716600/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 449915/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 511025/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 610473/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 405799/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 46420/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 56841/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 167669/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 190326/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 725661/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 532987/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 319914/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 748831/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 802628/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 691309/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 365793/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 469738/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 97799/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 435779/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 457551/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 312857/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 258249/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 140922/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 327417/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 168517/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 504041/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 671290/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 94552/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 26071/26, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 795127/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 429953/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 476629/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 689681/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 792551/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 261347/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 408824/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 632050/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 304488/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 253972/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 312952/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 421360/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 527975/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 777246/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao

Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 810502/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 44096/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 352090/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 631280/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 255398/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 595091/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 198785/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 235052/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 378791/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 588083/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 336300/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 567043/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 597614/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 365649/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 635311/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 763283/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 210653/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 546651/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 571117/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 652354/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 452994/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 246344/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 459518/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 321753/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 596454/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 675907/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 745735/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 734571/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 622455/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 370430/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 468413/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 406771/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 578657/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 163930/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 67444/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 270516/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 547003/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 289010/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 521829/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 296272/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 381423/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 237209/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 762946/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 776702/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 27842/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 564621/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 60130/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 319710/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 198773/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 147188/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 757814/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 28571/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 413708/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 765964/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 642215/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 692387/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 245180/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 753617/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 472689/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 279025/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 204749/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 650013/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 745570/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 539825/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 746475/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 526045/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 50660/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 235036/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 331493/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 243047/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 776327/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 762010/25, da pauta do Conselheiro

Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 19181/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 320382/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 385212/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 519677/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 783650/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 457942/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 745328/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 384309/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 340417/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 561894/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 819588/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 570803/25, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs 700025/23 (Adiado por pedido do relator), 739778/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 505196/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 469371/25 (Adiado para análise de voto divergente), 529684/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 762710/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 510436/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 298530/25 (Adiado para análise de voto divergente), 329839/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 345400/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 404105/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 604321/24 (Adiado por devolução pós-vista), 125907/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 68233/25 (Adiado para análise de voto divergente), 859967/15 (Adiado para análise de voto divergente), 307053/25 (Adiado para análise de voto divergente), 736078/25 (Adiado para análise de voto divergente), 566881/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 718916/25 (Adiado para análise de voto divergente), 441159/25 (Adiado por devolução pós-vista), 246798/25 (Adiado para análise de voto divergente), 710709/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 672705/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Permaneceram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 528343/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 388432/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; nº 194941/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, adiado aguardando voto de desempate do Senhor Presidente. Foram retirados de pauta os Processos nºs: 432159/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 785229/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 334553/24 (Retirado de Pauta), 661710/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação, conforme o contido no § 1º do art. 15 da Resolução 77/20, os Processos nºs: 803964/25 (Retirado de Pauta), 104164/26 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 671282/24 (Retirado de Pauta), 838861/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 105949/25 (Retirado de Pauta) da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O julgamento da Representação nº 256270/25, constante da pauta da Sessão Virtual nº 3 do Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi encaminhado ao Senhor Presidente para proferimento do voto de desempate. A votação resultou em empate, tendo o relator votado pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa, expedição de recomendação e determinação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. Divergindo parcialmente, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva manifestou-se pela exclusão da multa e da recomendação propostas pelo relator, mantendo-se os demais itens do voto, incluindo a parcial procedência da representação, voto este seguido pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O julgamento do Recurso de Revisão nº 40424/15, constante da pauta da Sessão Virtual nº 3 do Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi encaminhado ao Senhor Presidente para proferimento do voto de desempate. A votação resultou em empate, tendo o relator votado pela anulação dos Acórdãos nº 7768/14-STP e nº 3279/15-STP, por estarem em desconformidade com a Lei Estadual nº 6.174/70 e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Divergindo, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva manifestou-se pela manutenção dos referidos acórdãos, voto este seguido pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. O julgamento da Denúncia nº 835510/24, constante da pauta da Sessão Virtual nº 3 do Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi encaminhado ao Senhor Presidente para proferimento do voto de desempate. A votação resultou em empate, tendo o relator votado pelo conhecimento e improcedência, com expedição de recomendação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Divergindo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifestou-se pela procedência parcial, com expedição de determinação, voto este seguido pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 551224/23, constante da pauta da Sessão Virtual nº 3 do Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi encaminhado ao Senhor Presidente para proferimento do voto de desempate. A votação resultou em empate, tendo o relator votado pela regularidade das contas, com expedição de recomendação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Divergindo, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de recomendações, voto este seguido pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. O julgamento da Representação nº 834467/24, constante da pauta da Sessão Virtual nº 3 do Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, foi encaminhado ao Senhor Presidente para proferimento do voto de desempate. A votação resultou em empate, tendo o relator votado pelo conhecimento e procedência, com expedição de recomendação, sendo acompanhado pelos

Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Maurício Requião de Mello e Silva. Divergindo parcialmente, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifestou-se pela expedição de determinação ao Município, voto este seguido pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia doze do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (12/03/2026), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e três a vinte e seis de março de dois mil e vinte e seis (23/03/2026 a 26/03/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5
DE 30 DE MARÇO DE 2026 ATÉ 1º DE ABRIL DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 661082/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: CLAUDINEI PAIVA DA SILVA, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 744420/19 Adiado por alteração no quórum desde 16/03/2026
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SER. GUILHERME THADEU LORENZI WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 307238/24 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA

VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSON DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COLOMBO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUA DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, NICOLI DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEIRE ANHAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 95049/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR (Procurador(es): FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 157856/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CESAR DA MATTA DE JESUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165593/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CELSO LUIZ POZZOBOM (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 193961/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

Processo: 192663/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 625310/21
Entidade: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINCENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA (Procurador(es): EVALDO GONCALVES LEITE), DIENARO PIETROBELLI DELLAI, JOSNEI PEREIRA RODRIGUES, JPR ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI (Procurador(es): SAMARIS PEREIRA DA SILVA, THAYNA RIBEIRO BERTANHA, MARIA BEATRIZ FESCINA), ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO

Processo: 639206/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 7559/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: ALESSANDRO LIMA DA SILVA, DIANA FRANCISCO DOS SANTOS,

EVILIN ANGELA REIS DOS SANTOS, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, WAGNER CRAICI

Processo: 306405/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ANDRIELI BATISTA DOS SANTOS, DJENIFER CRISTINA GLIENKE DA ROSA, GELSON COELHO DO ROSARIO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 721941/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ELIZETE DE FATIMA FERNANDES, EVA GESSICA CHAVES, FRANCIELI PATRICIA DA SILVA ZAPAUOVSKI, JOCIMERI BORTOLI BADOTTI, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 127997/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CRISTIANO GIUNTA BORGES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Processo: 153149/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 142808/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO FERREIRA MATIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 163760/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA)
Interessado: GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA)

Processo: 185101/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 189913/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 538758/19 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 545503/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: CLARICE NOVACKI DE OLIVEIRA, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, TIAGO ANDRE REMEYKA

Processo: 288270/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)
Interessado: ALINE QUEIROZ TREVISAN, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE), CRISTIANO SEBRIAN BERNAL, DANIEL CHIARAMONTE FERREIRA, DEBORA APARECIDA DE SOUZA, DHYMISON DA SILVA RAMOS, DIONIZIO APARECIDO VIARO, GRACIELLE SILVA LIMA, HELONISE GRABRIELLA GONCALVES PASSOS, JOAO LEONARDO PINELLI MILHAN, JOAO ROBERTO DOS SANTOS LOPES, LORHAN HENRIQUE COSTA, LUCAS ATALIBA RANTIN DE CARVALHO, LUZIA AZEVEDO DIAS, MARCELA FRITZ DE LIMA MURATORI, MARCOS AUGUSTO ROCHA DE SOUSA, MARIO SETO TAKEGUMA JUNIOR, MARLON BIF, RENAN AUGUSTO DOS SANTOS VOLPATO, SANDRA DA MATA CLEMENTE DUARTE, SUZANIR GOMES ROSA, VAGNER RAFAEL VAZ, VITOR GOMES BARBOSA

Processo: 503880/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ALAN FERREIRA RODRIGUES, ALESSANDRO SILVA SANTOS, ALINE TEIXEIRA DA COSTA, AMANDA DOS ANJOS GATO, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ZANONI, ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI, ANA MARIA REGO COSTA, ANDRE APARECIDO DA

SILVA, ANDREIA CARVALHO DE FARIA DA LUZ, ANDREIA CRISTINA DO PRADO SANTOS, ANTONIA DE MELO RUGENSKI, BEATRIZ BONATO DOS SANTOS, BRUNA DA SILVA FERREIRA, CARMEN LUCIA ALVES, CAROLINE DO ROCIO PEREIRA, CINTIA HELENA SINEIRO, DALILA DA SILVA MENEZES, DANIELA MACHADO SCHNEIDER, DANIELE CRISTINA SUBTIL PEREIRA, DANIELLE MENDES SCHULTZ DE MORAES, DEBORA FERNANDA SOARES PEREIRA, ELIEZER ANTONIO STRACK, ELISA APARECIDA BATTAIELLO DE ARAUJO, ELISETE APARECIDA DA SILVA, ELIZANGELA CALADO DA SILVA FARIA, ELIZANGELA PONTES DA SILVA, EMILI MARIA ARAUJO LIMA, EVELYN APARECIDA IOUNGBLOOD LYZNIK, EVERSON ASSIS DE OLIVEIRA, EZEQUIEL TROCATI, FLAVIA SEBASTIAO DE LIMA DOS SANTOS, GABRIELA GEMPKA CARVALHO, GIOVANA TASCAM CAMILO SILVA, GISELE ROSIANE MOREIRA COSTA, HEIDY ALEXANDRA DE SOUZA PEREIRA, HENRIETTE DAMARIS SLUSSAR DOS SANTOS FRANCO, HILDA JANETE DUDZIC, JAQUELINE DUNKEL RIQUELME, JAQUELINE IMAREGNA DINIZ, JHEYSY GABRIELA DIAS DE SOUZA, JOSE MARCELO DE SOUZA JUNIOR, JOSIANE ALVES DE SOUZA, JULIANA DA CUNHA, KAILA SOUZA ZAZE, KAREN REGINA ALVES, KATHELLYN GRAZIELLE DOS SANTOS BRAZ, KATIA TEIXEIRA DE CASTRO, KELLE CRISTINE FREIRE, LAIANY CLEIA SILVA SANTOS, LEANDRO FORNEL, LEILIS ALINE TAVARES MARAFIGO PESSUTI, LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES DA LUZ, LUCIA OLANIK, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, LUZIA RODRIGUES GOIS, MAGALY DA CUNHA, MARCIA DE FREITAS RODRIGUES MACIEL, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARISE DALCOL SOCREPPA, MARLENE DA SILVA ORNELA, mateus giroldo junior, MEIRIANY APARECIDA JESUS DOS SANTOS, MILENA GABRIELA SEVERINO PIRES, MIRELLY LARA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NICOLAS FASSBINDER, PAOLA LUCIA AMARAL, PRISCILA SALAZAR LOPES, QUEILA CARINA ALBUQUERQUE SOARES, RAFAELA APARECIDA ATHAYDE MICHAK, RAISSA ALMEIDA DA SILVA COSTA, REBECA GABRIELLE RAMOS, ROSENEIDE DE FATIMA CARVALHO, ROSIVANE DE ABREU SANTIAGO, SCHEILA FERNANDA DA CRUZ, SUELEN CLEIDE MARQUES DE SOUZA, SUZANA DOS ANJOS DA SILVA, TAIANE MEIRA DE MOURA, THAIS CRISTINA DE FREITAS, VANESSA ANDRADE DE LIMA, VIVIANE DE OLIVEIRA, WERONICA DOS SANTOS LOURENCO

Processo: 551191/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADRIANA ROSARIA VIANA DA SILVA, ALEXSANDRO APARECIDO SUNAHARA, AMAIRES MEIRELLES GONCALVES, ANA CAROLINA RAMPIN VIEIRA, ANDREZA DANIELA DE PADUA LIMA, CATIA LISBOA PINTO, DAIANE FRANCIELE CAMARGO, DAILCE MARIA GONCALVES DA SILVA, DENIZE BUENO, EDILAINE APARECIDA DE MELO SOUZA, INEZ ALVES TEIXEIRA, IVAN REIS DA SILVA, JEAN LUCAS SILVA DOMENES, JOSILENE TEIXEIRA BRAZ, MARIA IDALINA TEIXEIRA DE SA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, OSVALDIR GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR, PATRICIA ALVES MOREIRA, REGIANE ZAMIAN, REGIS DE LIMA NERY, ROSANGELA RODRIGUES, ROSILENE LEITE, TAIS MAIARA DORN

Processo: 78787/23 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

Processo: 343331/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ADANI UINA GRALAK TRZASKOS, ADELITA CHRUSCHLSKI DE SOUZA, ADILSON DE LARA BUGINSKI, ADRIANA MAIA E SILVA, ALINE SCHMIDT ZELINSKI, ALISSON KONKOL, AMANDA APARECIDA MALACHOVSKI, ANA ARIETE DE PAULA GARSTKA, ANA FLAVIA FONSECA, ANDERSON CHRUSCHLSKI DE SOUZA, ANDREIA ARNOLDO HIRTH, ANDRESSA PACHECO SAMISTRARO, ANDRIELI GMACH, ANGELO GABRIEL STEC, BIANCA DREWNOWSKI, BRUNA DRIESSEN PIDLUZNYJ, BRUNO VIZIOLI, CAMILA BELO, CAMILA MENDES DARDIM, CARINA BILL WIECZORKOSKI, CARLA GIMINE DOMBROSKI, CARLOS FELIPE SOUSA MENEZES, CLEVERTON GRABOWSKI COSTA, CRISTIAN GEAN DE SOUSA MIRANDA, CRISTIANO LIBEL NIJO, DAIANE MAYRA MEDINA MAZEPA, ELAINE MARIA BILL MACIEL, FABIANE NADOLNY SHIMKA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FERNANDA SIQUEIRA DE COUTO, FRANCIELE MOLLETA, GABRIEL QUEIROZ DE NORONHA, GUILHERME BELAK SCHMITKE, HELENA PEREIRA KARPINSKI, ISAIS KOWALSKI, IUGUSLAVIA JALES DUTRA, JAQUELINE PORTELLA BUASKI, JEAN PABLO DA LUZ MIRANDA, JESSICA APARECIDA LEAL DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO ARACHESKI BOASKI, JOAO VITOR DE SOUZA CORDEIRO, JONAS EVERTON GONCALVES MELONI, JULIANA DOS SANTOS MARQUES, KATIANE DE FATIMA SCHINCOVIACKI CORDEIRO, KELZILI MIKUS, LEANDRO SILVA NIZER, LENIZE VILMA MULLER DOS SANTOS, LEODINA WITOMSKI AUGUSTYNIACKI, LETICIA PIETRALLA GONCALVES, LUCAS WICHINIEWSKI DE LIMA, LUCI MARI KARPINSKI WENGLAREK, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI, MARCIANE ELIZA CAMARA, MARCOS DANIEL HEIDER, MARIA ROSA NEVES VIEIRA MARQUES, MARIA SUELI DE ALMEIDA DOMINGUES, MARICELIS BACIL, MAYK WELINTON ALVES, MICHELLI MARIA KAZMIERCZAK, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, NICOLAS ADDOR, OSMAR DA COSTA CORREA, PATRICIA MACUCO DREBES, RAFAEL ARAESKI KRUCHLSKI, RAULINO RIO BRANCO CACIANO JUNIOR, RITA RAFAEL SOARES, RODRIGO FERRAZ CORDEIRO, SARAH GUIMARAES ANDRIANCHYK, STEFANI MAYER SZNAIDER, THAIS RENATA MIARA, THAUANE FERREIRA FERNANDES, VERA DE OLIVEIRA SANTANA, VINICIUS TERRES BEDNASCKI, WALDOMIRO WEINHARDT DA SILVEIRA NETO, WALTER LUIS FIORAVANTE, WILLIAN JUNGLES DE CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 202138/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/03/2026

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190474/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ELISANGELA MELIM DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HUGO BORTOLON DUARTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, ROSANA JESUS DE SOUZA

Processo: 274058/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL)
Interessado: ADRIANO RAMOS (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL), JOSE PAULO VIEIRA AZIM

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 32766/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 552540/17
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 84077/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ALINE LITZA, JHENIFER TALITA PRESTES ALVES, JOEL JAKSON STRESSER CAMARGO, JULIANA FRANCISQUETI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NATALI DE MENESES KROIN

Processo: 753056/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ADRIELY KAROLAIN KONELL, ANA CAROLINI SELL, ANA JULIA HERMES WIEGERT, ANDERSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA, BRUNA LETICIA DOS SANTOS, BRUNO RAFAEL DE PADUA, CAROLINE MAISA SCHULZ, CHARLES RODRIGO BUETTNER, CRISTIANE DE LIMA KNAPP, DAICIANE WEISS, DEBORA CINTRA, DIANA PETERMANN, EDUARDO STEFFENS DAVIDOSKI, ELLEN GAGLIATO DOS SANTOS, FERNANDA TURIANI PERLIN, ISABEL CRISTINA GIESE, JULIA BIANÇA FARHERR ALVES, JULIA GABRIELE GOWERT UHLMANN, KAMILA PROCOPIO MELO, KATIA VIVIAN STIBBE, KELLE CRISTINE SCHRODER HOFFMANN, LARA SUELEN GIESE, LORITA JACOBI, LUCIANE KRUG, MARCOS GABRIEL DA CRUZ, MARCOS VINICIUS BRAMBILA, MARIA GERALDA GONCALVES, MAYARA SANTINA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE, NATALIA DA SILVA, PAULA CRISTINA CAPELETTE, RAFAELA BORTOLOZZO, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, ROSIMIR LUIS BRORING, SANDRA CORREA DA SILVA, SILVINA GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA LEMOS VICENTIN, TAHIS PEREIRA FRANA, TAMARA MARTINELLI, TAMINE BEATRIZ OBERZINER, TATIANE FRANZ, TATIANI CHENEKEMBERGUER STUPP, VALDIR BERNARDO, VANESSA CRISTIANE FRANZ, VINICIUS FRANCO FIRMINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178032/25
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 839465/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CELSO BORGA, CESAR ADRIANO KRUGER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, ERONDI SOARES MACHADO, FABIO AFONSO SANTANA, FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR, FERNANDO RAMALHO GASPARETO, JOSÉ AIRTON CELLA, JOSE ANIZIO MACHADO, LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMES,

MATHEUS COSTA DA SILVA, PAULO ANDREY HOFFMANN, VALDAIR MARCOS BLOOT

Processo: 576875/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, Wagner Vitorino Gionco

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155750/25
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA

Processo: 197100/25
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

Processo: 210102/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 273368/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, FLAVIA BARROS DE OLIVEIRA, KARIME FAYAD, MAIARA PAULA DA ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Processo: 177052/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUNEI GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, LUZIA KARACHINSKI ZWARETCK

Processo: 198599/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-796680/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 638/26 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Cancelamento do concurso público. Encerramento. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Andirá, atuado em 2018, com fundamento no Decreto nº 8.265/2018, que designou a Comissão Organizadora para a realização de concurso público destinado ao provimento de vagas nos cargos de Cuidadora, Operador de Máquinas e Psicólogo (Peça 12, fls. 65-67).
Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, mediante a Instrução nº 3307/18 – CAGE (Peça 13), não apontou irregularidades.
O Município de Andirá apresentou documentos (Peças 14-16).
Na Instrução nº 67/25 – COAP (Peça 17), a Coordenadoria de Atos de Pessoal constatou que o ente não enviou os documentos necessários para o registro das admissões de 2018, condicionando o prosseguimento ao envio das informações exigidas. Se o certame foi cancelado, deve-se atualizar o status no SIAP e

encaminhar a documentação ao Tribunal. A ausência de resposta pode resultar em arquivamento, multa ao gestor e impedimento de certidão liberatória.

O ente solicitou a prorrogação de prazo (Peças 21-22). Por meio do Despacho nº 951/25 – COAP (Peça 24), o referido prazo foi concedido. Posteriormente, foi certificado o decurso do prazo sem apresentação de resposta (Peça 34).

A unidade técnica, com base na Instrução nº 12011/25-COAP (Peça 35), constatou que o Município não encaminhou as fases posteriores do processo de admissão autuado em 2018, mesmo após prorrogação de prazo. Por esse motivo, foi sugerida a aplicação de multa ao gestor e restrição à certidão liberatória, além do encaminhamento dos autos para reatuação e manifestação do Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 770/25 – 5PC (Peça 38), manifestando concordância com a posição adotada pela unidade técnica.

Em atendimento ao Despacho nº 166/25 – GCSLFSC (Peça 39), foi determinado que o Município de Andirá e seu gestor fossem intimados para apresentar resposta às questões apontadas. Ressalta-se que o não atendimento à intimação poderá resultar na aplicação de multa ao gestor, bem como impedir a concessão de certidão liberatória.

Em resposta, o ente municipal informou que o concurso público foi cancelado pelo Decreto nº 11.028/25 (Peça 50, fl. 2).

Ao final, a unidade técnica, conforme a Instrução nº 2269/26 – COAP (Peça 53), opinou pelo encerramento do processo.

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, com respaldo no Parecer nº 95/26 – 5PC (Peça 55), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Decreto nº 8.265/2018, que tratou da designação da Comissão Organizadora para a realização do certame do Município de Andirá, foi cancelado pelo Decreto nº 11.028/25, verifica-se que o objeto do presente processo de admissão foi esvaziado, devendo ser encerrado e arquivado.

Portanto, acompanho os entendimentos manifestados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, e determino o encerramento do presente processo, considerando o esvaziamento do seu objeto em virtude do cancelamento do certame.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, diante da perda de objeto e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, diante da perda de objeto e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do feito.

Vote, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -774820/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO:-ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, EDIMARA MENEZES CAMAPUM, EMERSON GOMES DE OLIVEIRA, JOSIANE RECO SATURNO HORT, MUNICÍPIO DE ANAHY, TOBIAS GABRIEL GUSSON, WESLEY FABRICIO SANTOS SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 639/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Anahy com amparo no Edital nº 1/2022 de Concurso Público, cujas admissões iniciais foram registradas pelo processo nº 502971/22, julgado pela decisão GCSLFSC DDM 30/2024, publicada em 24/05/2024 (Peça 7).

Observadas impropriedades, a Coordenadoria de Atos de Pessoal pugnou pela realização de diligência junto ao Ente (Peça 7).

A municipalidade se manifestou às Peças 14-17.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 672/26 - COAP (Peça 19), opinou pelo registro das admissões, por expedição de determinação e aplicação de multa, nos seguintes termos:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Sr. Carlos Antonio Reis, responsável pelo município de Anahy no período de 01/01/2017 a 31/12/2024 e pela emissão da seguinte determinação:

1. Determinação

a. Para que nas oportunidades, o Município encaminhe os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, I, b.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 49/26 – 1PC (Peça 22).

2. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA (PARCIALMENTE VENCIDA)

Preliminarmente, cumpre pontuar que embora a COAP tenha sugerido ao Relator, em sua última instrução, que determinasse a inclusão do interessado no rol dos qualificados do processo, a reatuação do feito já foi devidamente efetivada, conforme registrado no Termo de Reatuação na Peça 20 destes autos.

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões

avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se expedição de determinação em razão da falta de resposta do Município de Anahy quando solicitados esclarecimentos sobre o atraso de aproximadamente 10 meses no encaminhamento da 4ª fase do processo.

Além disso, foi sugerida aplicação de multa ao gestor da época, levando em conta que já havia sido emitida determinação para que o Município se atentasse aos prazos em processo anterior, onde ocorreu atraso de 4 meses.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

A ocorrência de atrasos no envio das fases é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Assim, considerando os reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, bem como a falta de justificativa do gestor, acolho a sugestão da unidade técnica pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor do Município de Anahy à época da irregularidade, Sr. Carlos Antonio Reis.

Ademais, quanto ao não envio de resposta, por parte da gestão atual, ao questionado na Instrução nº15019/2025, sendo apenas acostados documentos que já haviam sido juntados previamente, considero relevante acatar a sugestão da unidade técnica para determinar que, nas próximas oportunidades, o Município de Anahy encaminhe os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, I, b.

3. PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA (PARCIALMENTE VENCIDA)

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela aplicação de uma multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor do Município de Anahy à época da irregularidade, Sr. Carlos Antonio Reis.

c) pela expedição de determinação ao Município de Anahy para que, em futuros processos de admissão de pessoal, encaminhe os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, I, b.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCEDOR)

Trata-se de processo que cuida de admissões de pessoal complementar realizadas pelo Município de Anahy, com fundamento no Edital nº 1/2022 de Concurso Público, cujas admissões iniciais foram apreciadas e registradas no processo nº 502971/22, julgado por meio da decisão GCSLFSC DDM 30/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução nº 672/2026 (peça 19), opinou pelo registro das admissões, pela aplicação de multa ao ex-gestor municipal e pela expedição de determinação à atual gestão. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 49/26 – 1PC, manifestou-se em idêntico sentido.

Do exame da instrução técnica, verifica-se que a COAP apontou atraso de aproximadamente dez meses no envio da quarta fase do processo de admissão, em descumprimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 142/2018, bem como registrou que situação semelhante já havia sido objeto de determinação anterior, em outro processo de admissão, em razão de atraso de cerca de quatro meses no encaminhamento de documentos.

A unidade instrutiva concluiu pela caracterização de responsabilidade do ex-gestor do Município de Anahy, Sr. Carlos Antonio Reis, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], com fundamento no art. 86, parágrafo único, do mesmo diploma[4], que impõe a sanção à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular.

Ao mesmo tempo, contudo, a COAP expressamente consignou que o referido gestor não figurava entre aqueles que apresentaram manifestação nos autos, inexistindo registro de citação ou intimação para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em razão disso, a unidade técnica sugeriu ao Relator que determinasse a inclusão do interessado no rol dos qualificados do processo, nos termos do art. 352, III, do Regimento Interno[5], justamente para viabilizar o contraditório específico antes da eventual aplicação da multa.

O voto condutor acompanha as conclusões da COAP e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade das admissões e à necessidade de expedição de determinação à atual gestão, o que reputo adequado.

Entretanto, referente à sanção, embora reconheça que a unidade técnica tenha proposto a inclusão do ex-gestor no rol de qualificados, o Relator suprime as referidas providências e aplica multa ao Sr. Carlos Antonio Reis.

Com a devida vênia, dirjvo nessa parte.

A reatuação do processo, por si só, não supre a exigência constitucional e regimental de prévio contraditório dirigido especificamente à pessoa que se pretende

sancionar.

A própria Instrução nº 672/2026 – COAP reconhece de forma inequívoca que não houve citação ou intimação do ex-gestor para se manifestar sobre os fatos que fundamentam a proposta de multa, consistentes nos reiterados atrasos no envio das informações relativas às admissões de pessoal. Ao final, a COAP é categórica ao recomendar que o Relator determine a inclusão do interessado no rol dos qualificados para exercício do contraditório e da ampla defesa, vejamos:

Diante do exposto, **opina-se pelo registro das admissões** do presente expediente com **aplicação da multa** prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor **Sr. Carlos Antonio Reis**, responsável pelo município de Anahy no período de 01/01/2017 a 31/12/2024 e pela emissão da seguinte determinação:

1. Determinação

a. Para que nas oportunidades, o Município encaminhe os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, I, b.

Visto que foi constatado que o gestor acima identificado não figura entre aqueles que apresentaram manifestação nos autos, inexistindo registro de citação ou intimação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sugere-se ao Relator para determinar a inclusão do interessado no rol dos qualificados do processo, nos termos do art. 352, III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, § 5º do Regimento Interno, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e, por fim, ao Relator designado, para deliberação.

COAP, 22 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009

Tem-se, portanto, que a responsabilidade subjetiva pelos atrasos foi atribuída à gestão anterior, que o agente apontado como responsável não foi previamente chamado ao processo para se defender e que a própria unidade técnica condicionou, na prática, a responsabilização pessoal à observância dessa etapa procedimental, a qual não foi observada nos autos.

Nessas circunstâncias, a imposição direta de multa ao ex-gestor, sem a sua prévia oitiva formal, afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal[6], bem como desatende ao comando do art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que exige a individualização da conduta e a responsabilização pessoal do agente que deu causa à irregularidade.

Ressalte-se, ainda, que não se mostra o encaminhamento mais adequado, nesta fase processual, sanar o vício mediante instauração de contraditório contra o ex-prefeito no bojo do presente julgamento, pois o processo de admissões já se encontra suficientemente instruído quanto ao mérito dos atos de registro, tendo a discussão acerca da multa surgido a partir de instrução superveniente, sem que tenha sido observado o rito de citação pessoal expressamente recomendado pela COAP.

De outro lado, também não é possível imputar a sanção ao atual gestor, uma vez que os autos evidenciam que tanto o atraso de aproximadamente dez meses no envio da quarta fase, quanto a determinação anterior motivada por atraso de cerca de quatro meses em outro processo de admissão, são fatos vinculados à gestão pretérita.

À atual administração se imputa apenas a ausência de resposta adequada à diligência formulada na Instrução nº 15019/2025 (peça 7), circunstância que, como corretamente apontado pela unidade técnica, justifica a expedição de determinação para aprimoramento dos deveres de colaboração com esta Corte, mas não autoriza a transferência de multa por fato típico da gestão anterior, em respeito aos princípios da responsabilidade pessoal e da intranscendência das sanções.

Diante desse quadro, entendo que a solução que melhor concilia o exercício do Controle Externo com as garantias constitucionais é manter a conclusão pela legalidade e registro das admissões e pela expedição de determinação à atual gestão, afastando, todavia, a aplicação da multa ao ex-gestor, em razão da ausência de contraditório e ampla defesa específicos, tal como reconhecido pela própria unidade técnica.

Diante do exposto, com a máxima vênia, VOTO no sentido de acompanhar o voto condutor quanto ao registro dos atos de admissão de pessoal tratados no presente processo e quanto à expedição de determinação ao Município de Anahy, divergindo parcialmente para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao ex-gestor do Município de Anahy à época dos fatos, Sr. Carlos Antonio Reis.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, e acrescido do voto parcialmente divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
II- expedir determinação ao Município de Anahy para que, em futuros processos de admissão de pessoal, encaminhe os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, I, b;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA acompanhou integralmente a proposta de voto do relator para aplicação de multa ao gestor do Município de Anahy à época da

irregularidade (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/4/00383524.pdf>. Acesso em 27 fev. 2026.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/5/00384240.pdf>. Acesso em 27 fev. 2026.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

4. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

PROCESSO Nº:-780952/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-ADELIR VERIATO DA SILVA, ALESSANDRO CAMARGO, ALINE BACH DE ALMEIDA, ANTONIO DIAS DA SILVA, BIARA DOS SANTOS ALMEIDA, BRUNA DE OLIVEIRA GUERREIRO, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, DIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, HILDO RUFINO DA SILVA, JAMILE FERREIRA SILVA, JEFERSON MACHADO DE OLIVEIRA, JOELMA APARECIDA GONÇALVES CONSTANSKI, JOSE RODRIGO TRAVALINI, KAMYLA GARCIA DIAS, LETICIA APARECIDA SILVA, LETICIA BATISTA DOS SANTOS, MARCIANO BUENO DE SOUZA, MARISTE BUENO RIBAS, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PRISCILA MARIN LAVORATTO, RAFAELA APARECIDA MIRANDA, ROSELEI DA SILVA, WILLIAM DANIEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 640/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Curiúva com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos, conforme Peça 37 dos autos nº 474602/23, julgado pela decisão S1C - ACO 4194/2024, publicada em 13/12/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 25062/2025 – COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 7).

O Município de Curiúva apresentou resposta (Peças 12 e 13).

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 1662/2026 – COAP, identificou irregularidades de forma automática no SIAP, o que demanda a conversão do requerimento em processo de admissão de pessoal, não sendo possível incluir os atos de admissão na lista para homologação pelo Presidente desta Casa (Peça 14).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 74/2026 – 2PC (Peça 17).

FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impediu o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos; e

II- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art.

168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: -304860/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-ADILA THAIS DA SILVA, ADRIANA PEREIRA DOS REIS DOS SANTOS, APARECIDA AGLAENE DOS SANTOS, BEATRIZ CRISTINA MIQUELETTI, BRENDA GABRIELA CAVAGNINI DOS SANTOS, CAMILA MARY NAKAYAMA, DOUGLAS DE ROSIS MALDOTTI, EDSON PALOTTA NETTO, EDUARA ROLDAN DA SILVA RUBIRA, MARCIA CRISTINA SANTOS DA SILVA, MARINA DE ALMEIDA SIMARDI, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, NAGILA DO NASCIMENTO GUARI, NYCOLE MYCAELE CORREIA SANTOS FERNANDES, PATRICIA CRISTIANE FERREIRA DE ROSIS MALDOTTI, PEDRO HENRIQUE GARCIA MOENNICH, TAINA BARBOSA DE PAULA, THAIS GERALDO DE LIMA, VANIA OLIVEIRA MUNHOZ, VIVIANE DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 641/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Santa Fé com amparo no Edital nº 001/2022 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 39 dos autos nº 689822/21, julgado pela decisão CAGE - DHB 43/2022, publicada em 28/09/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 19372/2025 – COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 8).

O Município de Santa Fé apresentou resposta (Peças 12-14).

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 1259/26 – COAP, opinou pelo registro das admissões e aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Edson Palotta Netto, responsável pelo município de Santa Fé (Peça 15).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 72/26 – 2PC (Peça 18).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Santa Fé, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a aplicação de multa sugerida merece maiores esclarecimentos.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância dos prazos previstos na Instrução, no envio da fase 4. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão. Na fase 4, houve atraso no encaminhamento dos dados. O prazo para envio teve início em 18/01/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, mas a fase somente foi enviada em 14/05/2025, o que corresponde a um atraso de mais de 3 meses.

O gestor, em sua defesa, alegou que:

"Sobre o prazo para o envio das informações sobre admissões no sistema Siap, informamos que há apenas uma servidora responsável por alimentar o sistema SIAP que se encontra sobrecarregada, tendo em vista que presta outros serviços no setor de RH. Ademais, a referida servidora não possui qualquer capacitação/treinamento para alimentar o sistema SIAP, portanto o envio das informações de forma intempéstiva se deu por falta de conhecimento técnico para tal. Após tomar conhecimento de tal exigência, as informações foram enviadas prontamente." (Peça 14).

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O atraso no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento apresentado anteriormente pelo gestor, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar recomendação à origem para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

O atraso no envio das informações comporta a expedição de determinação para que

o Município de Santa Fé, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.
Considerando o exposto, e em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, compreendo que a conversão da sugestão de aplicação de multa em determinação e recomendação ao Ente revela-se mais adequada ao caso concreto. Isso porque, embora tenha havido descumprimento do prazo para o envio das informações referentes à fase 4, restou demonstrado nos autos que tal atraso decorreu de fatores operacionais, sem indícios de dolo ou má-fé por parte do gestor.
VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- b) pela expedição de determinação para que o Município de Santa Fé, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- c) pela expedição de recomendação para que o Município de Santa Fé, em futuros processos de admissão de pessoal:
 - c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;
 - c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- II- expedir determinação para que o Município de Santa Fé, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- III- expedir recomendação para que o Município de Santa Fé, em futuros processos de admissão de pessoal:
 - a) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;
 - b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;
- IV- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e
- V- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

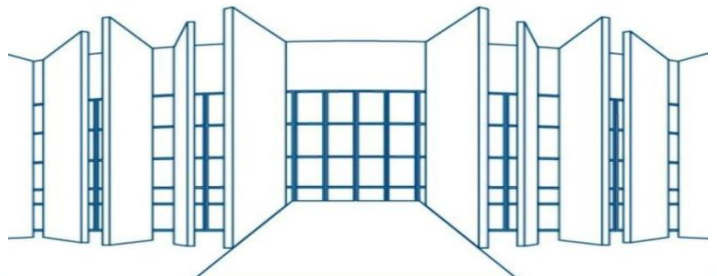
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/4/00383524.pdf>. Acesso em 2 mar. 2026.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/5/00384240.pdf>. Acesso em 2 mar. 2026.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 192388/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 192825/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 196596/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 200321/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 201700/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)
Interessado: HIROSHI KUBO (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), NILTON DOUGLAS DE MEIRA (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Processo: 204831/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315397/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 83003/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUSTAVO RIBEIRO DORTAS

Processo: 94196/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LEVI RODRIGUES VAZ

Processo: 597910/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WILLAMYS BARBOSA DA SILVA

Processo: 609130/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR (Procurador(es): GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 699306/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIMARE DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 172476/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PENSÃO

Processo: 731668/24 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 30 DE MARÇO DE 2026 ATÉ 1º DE ABRIL DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 31453/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ALINE FERREIRA DE GOES, ALYSSON LUIZ BERTON, CAMILA NAYLA MARCONDES, CAMILA PORTELA, CAROLINY DOS SANTOS CHAVES, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, GABRIELE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, RAFAELA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 182971/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184318/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Processo: 128248/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 135686/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 135864/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 141023/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 165461/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026

DE BARRAÇÃO, NATALINA FERREIRA DA ROSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 216247/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA PERES, ALANA DAYLIN PULGATTI, ALESSANDRA STADLER FAVARO, ALESSANDRO CARLOS NARDI, ALESSANDRO OZELAME, ALEX PENAZZO CHIAMENTI, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALICE JACOBUS DE MORAES, AMANDHA JAQUELYNE SARDINHA RODRIGUES, ANA PAULA DA SILVA LEONEL, ANA PAULA PIANA FREITAS, ANDERSON DE OLIVEIRA, ANDERSON SQUINZANI, ANDRE LUIS ESPERANDIO, ANDREIA DYSARZ DE LIMA, APARECIDO ANDRE DOS SANTOS LUCAS, BARBARA ZANARDINI DE ANDRADE, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, CARLA FERNANDA FRUEHAUF, CARLOS ADRIANO BOHN, CARLOS ALEXANDRE PEDROLLO, CARLOS CRISTIANO APOLINARIO, CAROLINE GIANE DE CARLI, CLERITO KAVESKI PERES, CRISTIAN SERGIO BRAGA, CRISTIANE ROSA RIBEIRO, CRISTINA ZANINI, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIELA SILVA NEVES, DEBORA LERMEN DAGA, Denise Francielle Dumke de Lima, DHENIS ROSINA, DJANGO YAMAMOTO DE MELLO JUNIOR, EDSON MARCELO VARELLA, ELAINE APARECIDA WILGES KRONBAUER, ELTON PERUZZO GOMES, ERTON LUIZ LUDWIG, FABIANA CRISTINA GIEHL BIRAO, FABIANA NUNES DO AMARANTE GRIGGIO, FELIPE ANTONIO LUCAS ELSENBACH, FERNANDA MIDORI DE OLIVEIRA, Flávia Henrique Sousa, GABRIEL BRUN VERGANI, GILCE DAIANE MARIANO DA SILVA POMPEU, GILVANA PEZZI MAYORCA CAMARGO, GISELE MARIA FRANZINI PERIN, GISLAINE PIEROZAN, GUILHERME LUIZ SCHEEL, HERBERT CORREA BARROS, IVETE NICHTERVITZ ADAMY, JACQUELINE PEREIRA VISTUBA, JANAINA DE OLIVEIRA FABRIS, JAQUELINE DE ARAUJO BARBOSA, JAQUELINE LAURINDO, JESSICA FERNANDA FLECK, JESSICA SOUZA CORDEIRO DOS SANTOS, JOAO PAULO FRANCA LAGE, JOELAINI MARTINS DOS REIS BRASIL, KATIA DE ABREU, KELLY JACKELINE COSTA, Lara Adrienne Garcia Paiano, LEANDRO DARTORA, LEANNA CAMILA MACARINI, LEONARDO APARECIDO MORENO, LEONARDO DA COSTA OLIVEIRA, LETICIA APARECIDA HASKEL DA SILVA AUGUSTINHO, LUCAS BITTENCOURT ROJAS, LUCIANO EGIDIO PALAGANO, MAIRA VANESSA BAR, MARCELO AUGUSTO BERTONCELLI, MARCIO MALHER, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MARINEZ DA SILVA MAZZOCHIN, MARLI BUSANELLO NIEDERMEYER, MATEUS LUIZ WILHELM, MAYCON LUCAS ORTIZ BRAUM, MONICA DA SILVA, NATHALIA LOPEZ PEREIRA, NATIELI ALVES DA SILVA, NICOLY FERNANDA DE OLIVEIRA STACHELSKI, NOELLE KHRISTINNE CORDEIRO, PATRICIA CISLAGHI OLIVEIRA, PAULO CESAR BORITZA ANDRADE, PEDRO JUNIOR DE OLIVEIRA TROCZ, ROBERTA RIANE ABATI, Rosana Bregonde Mendonça, ROWAN BEN HUR ANDRIGHETTI GIROLLETE, SIMONE DE FATIMA MAZURECK, SORAYA AFONSO CORNELIO, SUZANA DENISE SOFFIATI, THAIS RISALVA KERKHOVEN LOURENCO, TIAGO RAMOS WOHLEMBERG, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, Victor Hugo Ribas Fedument Junior, WILLIAN DOS REIS, ZILMARA MARIA WELFER CZEKOSKI

Processo: 649734/18 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADEMIR FRANCISCO DA COSTA, ADILE LEZME, ADRIANA INES WATANABE, ADRIANA MACUCO MATEUS, ADRIANA PAULETTO, ADRIANE EVELYN DURAES, ADRIANO BIANCHI DE MORAES, ADVALDO ALVES DE OLIVEIRA, AFONSO HENRIQUE BARROS FRANCA RYGIELSKI, AILTON CARLOS GUILHERME, ALAN SALES MARTINS, ALANA HETTWER TOPANOTTI, ALESSANDRA DANIELA ZIANTONIO SAMPAIO, ALESSANDRA DE FREITAS, ALEX KOPP DINIS, ALEX SILVA TEIXEIRA, ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA CHEN, ALEXANDRE LUIS SIEKLIKI, ALEXSANDRO AQUINO, ALEXSSANDRA RIBEIRO DE SOUZA, ALEXSSANDRA RODRIGUES LOPES, ALEXSSANDRO GONCALVES VILLALVA, ALINE LIDIANE DA CRUZ, ALINE LUIZA FUHR, ALINE PIEGAT DA SILVA, ALISSON ANIBAL BORGES, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA CAROLINE LIMA DA SILVA, ANA CLAUDIA MATTOS GOMES, ANA CLEIDE CARVALHO TEIXEIRA, ANA MARIA MULLER, ANA PRICILA KIIHN STEIMBACH, ANATACHI SCHWAAB MILANESE, ANDERSON ESPINDOLA MARTINAZZO, ANDERSON LEICHTWEIS, ANDERSON LEPRETTI BARBARO, ANDREIA DICKMANN, ANDREIA DO NASCIMENTO SOARES, ANDREIA REIS VALVASSORI, ANDRESSA REZENDE MAURICIO, ANDRESSA THOMAS PAULI, ANDRIZE RIBAS DA SILVA ZUBEK, ANGELICA MOZEL VITORINO, ANGELO ANTONIO DA SILVA, ANNA MARIA DE PAULA, APARECIDA SOARES DA SILVA REIS, ARLEY ROBERTO WEBER, AUGUSTO CESAR VIEIRA, BARBARA NATASHA DRECHSLER, BEATRIZ DE SOUSA SANTA CRUZ, BRUNA BARBOSA GARCIA, BRUNA DA SILVA ROCHA, BRUNA DOS SANTOS BARBOSA, BRUNA FERNANDES DA PAIXAO, BRUNA PICAGEVICZ, BRUNNO COSTA SOUZA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA TAFFAREL, CAMILA BOSCO TIRABASSI SANTOS, CAMILA FERNANDES LISBOA, CAMILA TULER TEIXEIRA, CARMEM MARIA WIEDERGRUN, CAROLINE SIQUEIRA, CAROLINE TEXDORF BALZZAN, CELI MARIA HUNNING, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CELMA SUELY DE ALMEIDA, CELSO LUIZ FERREIRA JUNIOR, CESAR AIRTON SCHWINGEL, CINTIA DA SILVA, CLAUDEMAR DA SILVA COSTA, CLAUDIA MAIARA PLACK MENDES, CLAUDIA VERBES ALVES, CLAUDIO MOREIRA RAMOS, CLEIDE APARECIDA GODOY DOS SANTOS, CLENIA FALESKI, CLEUCIMARA APARECIDA OBERGUER, CLEUSA THEOBALD, CRISTIAN ASSMANN OTTO, CRISTIANE DA CUNHA ASSIS, CRISTIANE DA SILVA, CRISTIANE DE CASSIA PIQUITIN, CRISTIANE FATIMA DE CAMARGO, CRISTIANE MILA, CRISTIANE PEREIRA CABRAL, CRISTIANO ALVES DE SOUZA, CRISTIANO NUNES DE MEIRAS, DAIANA SANTOS DAL COMUNI, DALILA MARIA PAVEI, DANIEL DA COSTA LIMA, DANIEL MARTINS E SOUZA, DANIEL MARTINS LOPES, DANIELA CRISTINA DALLA SANTA, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELA FERNANDA BENITEZ FURTADO MOTTA, DANIELA HERMES DE LIMA, DANIELLE DE ALMEIDA BORGES FERREIRA, DAYANE MELO, DEBORA DOS SANTOS, DEISI LENNERTZ SALVADOR, DELLA MARIS FERNANDES, DIANA MONTEIRO BERNARDO TINTINO, DIEGO AMERICANO LOPES, DIOGO DA CRUZ, DOUGLAS GRACIANO DE SOUZA, EDERSON

GERALDO DE SOUZA, EDGAR FERREIRA NEVES NETO, EDIANE MARCELINO DA SILVA, EDINA ANTONIA DE SOUZA SIQUEIRA, EDIVANA MARIA MONTEIRO, EDUARDO CRISTIANO DOS SANTOS MORAIS, EDUARDO DOS REIS MORAIS, EDUARDO LOVATEL, ELAINE APARECIDA DA SILVA, ELAINE COSTA DE SOUZA, ELAINE DE JESUS SANTOS FERREIRA, ELAINE DOS SANTOS GUIMARAES VIEIRA, ELAINE POPOSKI DA ROCHA, ELENIR ROSINHA LORENCETI, ELIANA ALVES VALADAO, ELIANE AVILA MARQUES, ELIANE CHAVES DE ALMEIDA, ELIANE DUTRA, ELIANE MILKA GOMES, ELIDA LUIZA ANDRADE DE JESUS, ELIEL ALVES, ELIETE DE OLIVEIRA MARTINS MAGALHAES, ELISA TAVARES, ELISABETH GRACIELA DECKER, ELISANE APARECIDA DIAS, ELISANGELA DA SILVA LAGES, ELISANGELA MACHADO ANDRADE EZEQUIEL, ELISETE OLIVEIRA, ELISEU JACIR STOCKMANN, ELISIANE JUNG, ELISMARA DO NASCIMENTO PEREIRA DA CUNHA, ELIVELTON POSSOLI, ELIZABETE PEITER, ELIZANDRA APARECIDA RODRIGUES, ELIZANIA DA ROSA MACHADO, ELIZETE DE SOUZA RIBEIRO, ELLEN KAYUMI MARIANO SAWAZAKI, ELVIO GUEDES, EMA MARICEL DELGADO, EMERSON TAVARES SILVA BARBOSA, ERICA FONTANA DA SILVA, ESTHELY BESALLIANI DIAS CRUZ, EVA JOSIELE DE ALMEIDA GARCIA, EVELIN NODARI BOGARIN, EWERTON FERNANDO ALBUQUERQUES PINHEIRO, FABIANA DA SILVA PAULA, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA FERREIRA RODRIGUES, FABIANE FERREIRA LIMA DOS SANTOS, FABIANO ALVES DIAS BUENO, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, FATIMA DE OLIVEIRA, FATIMA PANTA DE SOUZA, FELIPE DA SILVA CARDOSO, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FERNANDA FORMENTIN, FERNANDA SANTOS ROCHA, FERNANDO VIANA BATISTA, FLAVIO VALENTIN DA SILVA, FRANCIELI PRIMAZ, FRANCIELLE ARYANNE FLORES BIANCHI, FRANCIELLI BRANDALISE DE SOUZA, FRANKLYN KENNY DOS SANTOS ARAUJO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GABRIEL DANUNZIO MYSCZAK, GABRIEL DE ANDRADE RIBEIRO, GABRIEL HENRIQUE MAI, GABRIELA DA ROCHA PACHECO, GABRIELA DA SILVA PETERS, GABRIELLE SCHUEBEL COMMARELA, GEANE CORREIA PAREDES, GENES DIAS GARCIA BARRETO DOS SANTOS, GENIRA RODRIGUES, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GERSON CARLOS DE MORAIS, GERUZA PAULETTI, GESSY FATIMA HENQUE, GILVANO DA SILVA, GIOVANA BONOMO BAMPÍ, GIOVANA REGINA WEBER HOSS, GIOVANNA MAYARA SIBOWICZ, GIZELI APARECIDA POZZO, GLAICE SILVA LIMA, GUILHERME AUGUSTO MARTINS SILVA, GUILHERME CHRISTY GUIMARAES, GUSTAVO HENRIQUE GABOARDI, GUSTAVO VAZ DA SILVA, HANIELI DALFOVO DO CARMO ELIZARIO, HERBERT DE SOUSA JUNIOR, IDE APARECIDA VAZ SCHMIDT, IELITA SANTOS DA SILVA, ILAIDE MATTE, ILAINE PEREIRA LEITE AGUIAR, ILLUANA KRUL MORRO, IONE PEREIRA DE SOUZA DICK, IRMA DE PAULA PADILHA, IRONITA DOS SANTOS SILVA, ISABEL FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO, ISAIAS RODRIGUES, IVAM LUIZ FLORIANO PANIZZON, IVAN LUIS KAFZCZINSKI, IZABEL VIEIRA JANDREY, IZABELA EMANUELE DE SOUZA, JACKSON LUIZ ROSA, JAKSON DE OLIVEIRA, JAKSON FERREIRA DA SILVA, JAMYLLÉ ARGENTON ALEXANDRE, JANAINA DE JESUS LOPES SANTANA, JANAINA DO PRADO DA SILVA, JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS, JANETE MACHADO DOS SANTOS, JANNE GLAUCIA ALVES VILAS BOAS BRANDAO, JANNEYLSON MARQUES CAVALCANTI, JAQUELINE TONOLO VIEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA REIS, JEAN CARLOS FUCHS, JEAN CARLOS PINHEIRO, JEAN JARIER DA SILVA BRAZ, JEFERSON JOSE SCHMITT, JEFERSON ZELINSKI, JEFFERSON LUIZ ROSSI DE ABREU, JESINEZ REZENDE DAS CHAGAS, JESSICA BEATRIZ VOIDELO, JESSICA MITIE GOTO, JESUS HENRIQUE SEGANTINI, JOAO JOSE DA SILVA, JOAO MARIA ALVES FERREIRA, JOAO VITOR BERVIG FIDELES PEREIRA, JOCELAINE KEILA BEHREM, JORGE RAFAEL MAIDANA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, JOSE MARCIO COMMARELA, JOSE SILVA JUNIOR, JOSUE TICIANI GOMES, JOYCE DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA, JOYCE GONCALVES DA SILVA RODRIGUES, JUCIMARA GOMES DA SILVA, JULIANA FERREIRA BELLO, JULIANA MARCAL, JULIANE CARNEIRO, JULIANE GULART DO PRADO, JULIANE KOSLOWSKI FRANCA, JULIO CESAR MARTINS DE PAULA, JULIO CESAR RIBEIRO GOETZINGER, JUNISON LUIZ SIQUEIRA, JUSSARA DA SILVA NASCIMENTO ARAUJO, JUSSARA RAMOS ANTUNES, KARINA LISBOA, Karina Luiza Monteiro, KARINA NOGUEIRA PEREIRA, KARINA VAZ DE SOUZA FUCHS, KARINE ENEVAN, KARLA MORAIS SILVA, KATIA LOPES, KEITH AMANDA SANTANA, KELLY ALVES DA LUZ, KELLY DE LIMA SILVA, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, KESSY JONES DLUSNIEWSKI, KETLIN JESSICA DANTAS CARNEIRO, KETLYN CAROLINE SANTOS SILVA, KEVIN HENRIQUE CASTANHA, KOY YEANJA JEN, KRISLAINE DRUM MORALES RUSSIN, LAMONYERI SAIARA DEFENDI DE PAULA, LARISSA BIBLIO RODRIGUES, LARISSA ELESSAMA URNAU DA ROSA, LARISSA PAGANOTTI LIMA, LARISSA RENATA DOS SANTOS, LAUENIFFER ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA, LAURITA CARDOSO SIQUEIRA, LEANDRO AUGUSTO CROTTI DOI, LEILIANE XAVIER AZEVEDO, LEOCI ANIZETO MADEIRA, LEONICE GRANDO SOARES, LEONILDA APARECIDA PUTON LORENZETTI, LETICIA BORGES DA SILVA, LETICIA DE SOUZA LIMA, LETICIA LAISE BET COLLA, LETICIA MEDEIROS ANTUNES, LIDIA SANT ANA PAES, LIDIANE TYMUS, LILIANE DIAS BEHREN, LINDALVA DOS SANTOS BELTRAME, LINDAURA APOLINARIO DA COSTA, LISIANE SILVA DE BRITO, LUANA CARVALHO SARAIVA, LUANA FICANHA PEREZ, LUANA METZ DANCINI, LUCAS GABRIEL SANTOS DA SILVA, LUCAS NASCIMENTO JERELI, LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS, LUCIANA LEZCANO, LUCIANO ALBRECHT FERROBOSKI, LUCIANO CANTERO DOS SANTOS, LUCILENE DA COSTA AMORIM, LUIS ANDRIEL POHLMANN MENDES, LUIS ENRIQUE PEREIRA MAIOLI, LUKAS RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, LURDES DA ROSA, LUSILENE FERRAZ DE SOUZA, LUZIA DA CONCEICAO DA SILVA, LUZINETE AGUSTINHO DA SILVEIRA ALMEIDA, LUZINETE DO ROSARIO COELHO, MANUELA DOS SANTOS GASPAR, MARA RAQUEL BOUCINHA, MARCELO CAETANO DA SILVA, MARCELO CORDEIRO DE SOUZA, MARCIA CRISTINA FERNANDES FARINA, MARCIA DE ARAUJO BUENO, MARCIELLE DE FATIMA RAMPOLLOTTI, MARCIENE DIAS DA SILVA, MARCIO GLEDSON CORREA, MARCO AURELIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, MARCUS VINICIUS DONDOSSOLA DE SOUZA, MARGARIDA DE OLIVEIRA, MARIA CLEONICE DO SANTOS, MARIA DE FATIMA DA COSTA, MARIA HELENA CAMPOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA REGINA BISPO DO NASCIMENTO, MARIANE LUDMARA RAMOS DE ARAUJO BERTGES, MARIANE VIEIRA DO NASCIMENTO,

MARIANNA MARQUES AUGUSTO, MARINA DOS SANTOS TONHOLI, MARLENE JOHN PINHEIRO DE SOUZA, MARLEY DO NASCIMENTO BRANCO, MARLIZE PATERNOLI, MARTA FERNANDES CEZARIO, MATEUS JONATHAN ALVES, MATHEUS FELIPE URNU DA ROSA, MATHEUS ROLIM BARBOSA, MATUSALEM NUNES FERNANDES, MAURIANE SIRLENE GONCALVES, MAVIONE DE OLIVEIRA MENDES, MAXWEL HENRIQUE DE SOUZA, MAYARA ALINE ACUNA, MAYARA MAGALHAES FELICIANO, MERI TEREZINHA RIOS, MERIDIENE KUNKEL, MIRIAN CAMPOS DA VEIGA, MIRIAN GOMES RIOS, MIRIAN KELLY DE SANTI, MONICA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, MORGANI CRISTINA HERMANN THOMASSEN, MUNIRA CHURK LAGO, NADIA CRISTINA GARCIA DA SILVA BORTOLINI, NADIA SIPRIANO DOS SANTOS, NADIR GONCALVES AURELIO, NAIR MONTE FERRANTE, NAJARA DAYANE DIAS CHAGAS, NANCI ELIZABETH LESME LI, NATALIA CRISTINA FERREIRA MATHIAS DOS SANTOS, NELIANE APARECIDA DALPIAZ PADILHA, NELIELSON ADRIANO AGUAYO, NEUSA APARECIDA TELLES, NEUZA BOTELHO, NILSON SCHILD, NIVA TEREZINHA FRITZEN, NOELI DE FATIMA DE ALMEIDA, NOELI DE PAULA, ODAIR ALVES DOS SANTOS, OZANA DE BRITO GUIMARAES, PATRICIA BRUM BRAZ TRIFFONI, PATRICIA DA CONCEICAO, PAULO CARVALHO FERREIRA JUNIOR, PEDRO VINICIUS MENEZES LACERDA, POLIANA PAOLA ROEHR, PRISCILA CRISTINA DA SILVA, PRISCILA DE PADUA ZIMERMANN, PRISCILA DOS SANTOS NUNES, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, RAFAEL WEBER SALGADO, RAFAELA RODRIGUES DE MELLO, RAFAELA ROGEL DIAS, RAYPPER FLEGLER PEREIRA, REGIANE ENGEL, REGINA MAURICIO DA SILVA, RENATA CANEPELE, RENATA HEISS ANTUNES, RENATA VEIGA DA ROCHA FERREIRA, RODERJAM DAVID DA SILVA, RODRIGO FERREIRA MILLER, RODRIGO SUEL SOUSA ARAUJO, ROMILDO CORREIA DOS SANTOS, ROMUALDO MANUEL DE FIGUEIREDO, ROMULO DA SILVA LEMES, RONEI OLIVEIRA DE OLIVEIRA, ROSALINA GONCALVES ARAUJO PENNA, ROSANE ABRÃO PEREIRA, ROSANGELA GONCALVES, ROSELAINÉ CORREA CEZAR, ROSEMAR VIEIRA DA FONSECA, ROSENILDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ROSENILDA BORGES, ROSICLEIA DA SILVA, ROSIELLE KARLYNE GRAVENHAGEN, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, ROSILENE ODORICO DE OLIVEIRA, RUBIA MARA BRAGA ABRANTES, SALETE EBERHAROT DOS SANTOS, SALETE MARIA DOS SANTOS DE PAULA, SAMARA DE SOUSA PEREIRA, SAMARA KOMMERS, SAMILA ALAYNI DAMACENA DOS SANTOS, SANDRA CARNEIRO CADRENAL, SANDRA LUIZA MACHADO, SANDRA MARIA PANTOJA DE SOUZA, SANDRO RONALDO DE CASTRO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SERLEI MAGALHAES, SHEILA BATISTA, SILVANA JACIRA GOMES TABORDA, SILVANA NOVAK DE OLIVEIRA SZYDLOWSKI, SILVIA LETICIA ALEXIUS, SILVIA SANTA CRUZ SUSIN, SIRLEI MENGER, SIRLENE AGUIAR BORBA, SIRLEY CHUENG NETO, SOLANGE ALMEIDA DA SILVA BOCCHI, SOLANGE CARINE DA SILVA, SOLANGE PEREIRA RODRIGUES, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARADELI, SOLANGE SCHERER, SONIA FATIMA ALVES, STHEVIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER, SUELI RODRIGUES, SUELI TEREZINHA ROCHA, SUZANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, TACIANE BORSATTO, TALITA AUGUSTA VAZQUEZ CABRERA, TAMARA KARLA ALVES MENDES, TANIA CAMILA DE FARIA, TARCISIO BIASUS DE OLIVEIRA, TATIANA DE FREITAS FIUZA, TATIANE ALVES DA LUZ DA SILVA, TATIANE CARNEIRO DA SILVA RIBEIRO, TATIANE POLETI VIEIRA, TAYANE VILAS BOAS RIOS, TERESINHA APARECIDA BARBOSA, THAINA GOMES, THAIS DE OLIVEIRA, THATIANA ROBERTA SOBRAL ESTORINO DA SILVA, THIAGO AYALA, THIAGO HENRIQUE BORGES, TIAGO FERREIRA SAUER, VALDIRENE MEIRA CAPETINI, VALDIRENE ROSA FRANCA, VALERIA NARCISO DE ALMEIDA CARDOSO, VANDERLEIA WASCZUK, VANDERLI MARIA DUARTE, VANESSA CRISTINA DA SILVA ESCOBAR, VANESSA LINO DE SOUZA, VANICLEIDE FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO, Vera Lucia Fonseca dos Santos, VINICIUS TASSO, VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS, WAGNER DANTAS DE SOUZA JUNIOR, WELISSON RODRIGO MOREIRA, WELLINGTON DIOGO LONGO, WENDEL GOMES DE CASTRO, WESLEY ANDRE DE ALMEIDA, WHARLEY PAULO DO NASCIMENTO, WILKER BOLZAN AZEVEDO, WILLIAN PEFFER, WILSON CESAR CLAUDINO MARTINS, WUENDY MAYARA DE LIMA COELHO, YANNA MEDEIROS FURTADO, YARA WILHELM PIOVESANI DA SILVA, YASMIN NORBERTO KOSUHOVSKI, YUREN CALDEIRA CANTERLE, ZENILDA DO CARMO RAPE

Processo: 307076/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, DAVI DE SOUZA, DHIONES DE OLIVEIRA MARTINS, EDEVALDO MONTEIRO DE SOUZA, ILSON BUENO, LEANDRO DE CAMPOS RIBEIRO, MELINA BEATRIZ BENVENUTI VIEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REGINA DA SILVA CAMARGO CARNEIRO, REINALDO CARDOSO, SANDRA MARA DE OLIVEIRA ROGOSKI, WASHINGTON ANDREOTTI DE SOUZA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 108642/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ HENRIQUE XAVIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192736/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, THIAGO LOPES

Processo: 200410/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, MIGUEL DOS ANJOS DIAS, PEDRO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 193651/25
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

Processo: 137360/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 153340/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 158864/25 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 161717/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, INEZ GONÇALVES DE ABREU, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 176196/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 179047/25 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRCÉLIO CARLOTTO, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 183826/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 184130/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 186116/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 189166/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, WILSON AKIO ABE

Processo: 190350/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 192426/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 192639/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 193945/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 196421/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 199358/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 201409/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 533686/17 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 185537/20 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANA JULIA DE SOUSA CLEMENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, DABATA ELINIS FERNANDES, FABIO GUERRA CORREA, FELIPE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, FILIPE LUDOVICO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOÃO MARCELO BINI, JUAN PABLO BARTOLOTTA, LUCIANO GUSTAVO FERREIRA, REBECA TABORDA RIBAS MATOS, ROSANA DE SOUZA MAYER PEREIRA, STEFANI CASTRO, WILLIAM VICTOR MOREIRA SO ARAUJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 92789/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CECÍLIA FERREIRA LEAL)
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CECÍLIA FERREIRA LEAL, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA), LUCIANA SANTOS COSTA (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, PAOLA OZORIO GRANDE DA CRUZ, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MAYARA ARIADNE DE SOUZA (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

Processo: 184270/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

Processo: 189832/25 Adiado para análise de voto divergente desde 16/03/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

Processo: 193953/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 672021/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VERA LUCIA RIBEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 592145/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, CACINELI DE OLIVEIRA MUNHOZ DUARTE, CINTIA MARI CARDOSO, EMANUELA PAULINE BERLESI EVANGELISTA DOS SANTOS, FERNANDA NAIARA GANS KENSKI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 711187/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ADRIELI BERKEMBROCK, ANA PAULA MARCELLO, ANGELA DE FREITAS, ANISIA TERESINHA DALLE LASTE, CRISTIANE RIBEIRO, DAIANE PADILHA, DAIANY VIANA DE OLIVEIRA CARDOSO, EDINELSON RIBEIRO, EDSON LUPATINI, ELAINE GRAZIELE LOCKS, GEISEKELE LEAO, JAICO ELOIR BRANDT, JOICIELI TOSATTI, JULIANA WESSLING NICOLADELLI, JULIANE BATISTA LEGRAMANTI, KELYN CAROLINE BADIA DE MOURA, LEANDRO LEGRAMANTI, LIZIANE ITCHAK DE MORAES, MARCELLY BAGGIO DE MATOS,

MARCIA PEREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA ANDREANI, MERECI DE FATIMA PIMENTEL, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, SIDICLEI PERBONI, SUZI CARINA CHAVES, TAYNAN DRZERMISKI DA SILVA, VERLANI PLAZDO DOS SANTOS, ZEILA GERAUDINA CRISTOFOLI

Processo: 712671/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, KASSIANY ALMEIDA BEZERRA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 63096/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUCIANE SOUZA OLIVEIRA, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, REGIANE DE FATIMA KRULIKOWSKI SANTANA, VALQUIRIA STANSKI, VIVIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS

Processo: 175327/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ARONI DE FATIMA BATISTA WAYDA, LUCIANE DE CASTRO LUSTOZA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 555315/22 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: Interessado: BRUNA LUCCHESI DA SILVA, CAMILA ISABELLY BRASIL, CAMILLA PEREIRA, CARINA ELENA GUEDES MARTINELLI, CARINE ALCANTARA DE JESUS, CAROLINA MACHADO ROSSASI, CAROLINA VIDAL JUREVICZ, CASSIA LARA FRANKOWIA, CELIA REGINA RIBAS, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAIER, CESAR LEMES DE AZEVEDO, CINTIA APARECIDA CORREA, CINTIA MEDEIROS RAMOS, CLAUDIA DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIO CORREA DE LORENA, CLAUDIO EDUARDO SCHERER, CLEENIR APARECIDA DE QUADROS, CLEITON DOS SANTOS, CLEUSA MARIA VESOLLI, CRISTIANE ZANATTA, CRISTINA CARDOSO DA ROSA, CRISTINA SOARES, CRISTINA TEREZA KLEIM, DAIANE ALINE GROODERS ROHR, DAIANE DAMO, DANIEL ANTUNES DA ROCHA, DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO, DANIEL RICARDO LANGARO, DANIELE CARDOSO, DANIELE VAZ DE OLIVEIRA, DANIELI GRAF SERBENA, DANIELI CRISTINA MARCONDES, DARA CAROLINI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DAVID DA COSTA, DEBORA GAIO VARGAS, DEBORA MAIRA OLIVEIRA, DEISE PEREIRA ROSA, DENISE DE FATIMA DE RAMOS, DHONATTAN BRUNO SAGASIS, DIANA FELTRIN, DIEGO FELIPE CORDEIRO, DIONARA GUARDA, DIONE PAULA LUDWIG, DIRCEIA MATIELE DE ALMEIDA BUENO, DULCEMA DA CRUZ PASSOS, EDSON RAFAEL DE LARA SOARES BERTOTI, EDYANE INVERNIZZI, ELAINE CASTANHA DE SOUZA, ELEANORA MAIA CARNEIRO, ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DA ROCHA, ELISA STEFANELLO DOS SANTOS, ELISANGELA CORREA DA SILVA, ELIZANGELA CHURTZ PONTES, ELIZANGELA FERREIRA CAMPOS, Elizete da Luz Rodrigues de Souza, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE APARECIDA HISTER SANTIN, EMMANUEL NATAN NUNES SOARES, ERIK CORDEIRO GUERIOS, EUCLYDES EDUARD BRASIL SILVERIO, EVANDRO RIBEIRO, EVANDRO RODRIGO DA SILVA, EVANILDO FERREIRA, EVELYN CRISTINE DA SILVEIRA, EVERALDO SANTOS DE MELLO, EZEQUIEL DA SILVA, FABIANA PATRICIA DIAS, FABIANO CAMARA DA SILVA, FABRICIA SERAFIM DAS NEVES, FELIPE GRANDO, FERNANDA KARASEK, FERNANDA SIGNOR E SA, FERNANDO DOS SANTOS, FLAVIA FREITAS DE LIMA, FRANCIANE CAROLINE FAVERO, FRANCIELE DAL PRA, FRANCIELE DHEIN PACHECO, FRANCIELE OLIVO, FRANCIELE TODESCATTO, FRANCIELE WOSNES, FRANCIELLE ROSA LEMES, FRANCISCO GILBERTO BOMFIM, GABRIELE BITINE, GABRIELI PITCHININ, GABRIELLE ROSA SANTOS, GABRIELI DE ANDRADE FERREIRA, GABRIELY SOUZA TERRES, GEOVANE DE ALMEIDA, GEOVANI FABER DE MOURA, GIDIELSON FRAGAS, GILBERT URIEL BRAGA FERNANDES, GLEISSY PERIN, GRACIELEN DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ALVES, GRACIELI CAMARGO, GRACIELY CRISTIANE IRCZ MAIA, GREICY CRISTINA IRCZ MAIA, GUILHERME ANTONIO DA ROSA, GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARINO FERREIRA SORGI, HEDINARA AMARAL DE MORAES, HYNGRID STEFANY LEMOS, ILAINE RIBEIRO DOMICIANO, INGRID MAIZA CRUSARO, ISABELE SILVEIRA SIERRA, IVANETE DUARTE, IZABELA CASTAGNOLI, JAIRO CARLIM MACIEL, JANAINA DE OLIVEIRA BIBON, JANETE PEDROSO COTOSKI, JANILSE PAULA BRANDAO, JAQUELINE SILVA TESSEROLI, JEFERSON MEDEIROS, JESSICA DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, JHON LENON SILVA SANTOS, JHONATAN DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA LODY RUGENSKI, JOICIELI DE OLIVEIRA, JONAS QUEIROZ DELGADO, JOSE CARLOS REITER, JOSE TADEU LIMA SANTOS, JOSELI VAZ FABRICO, JOSETTI TEREZINHA CARNEIRO, JOSIANE VEIGA DA SILVA, JOSIELLE DE FATIMA ALVES, JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, JULIA CAROLINA CARVALHO, JULIANA TORQUATO GUERINO, JUSSIANI MARQUEZOTTI RAMOS, KAMYLA LAUTERIO DE AVILA PRETO, KARLA TAYLINY FERRAZ ROTH, KATIA CAROLINE FRANCA DALANHOL, KAUAN KURCESZKI, KAUANA THAINA DE PAULA, KETELIN GEMELLI CHRIST, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, LARISSA BYANCA DA SILVA, LARISSA ZANATTA SENDESKI, LEANDRO NEGRI CUNICO, LEDIANA DOS SANTOS, LENITA APARECIDA DA CRUZ, LEONARDO RIBEIRO SALVATORI, LETICIA APARECIDA TERRES KEMES, LILIAN APARECIDA GONCALVES MARQUES, LUCAS BRASIL DE JESUS, LUCAS ELPIDIO ROSA DE GOIS, LUCAS FORTUNATO ALVES, LUCIANA BARBOSA PEDROSO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANO BRUNETTI, LUCIANO DE JESUS LOPES, LUCIMARA FIDELIS, LUISA MARA LEAL GOMES, LUIZ EDUARDO MACIEL BRASIL, LUIZA PORTO GUISSLER, MAELI LORENA DE LIMA, MAGDA DAMETTO, MAICON CESAR DE SOUZA BURBELL, MAISA APARECIDA CORDEIRO, MANOEL RODRIGO BRAZ DA CRUZ, MARA ADRIANA PFEIFER SLOBODA, MARCELO ALBINO, MARCELO ALVES MARTINS, MARCIO ANDRE SWITALA, MARCO ANTONIO DE CASTRO GUEDES, MARIA DIOMAR GUEDES, MARIA DO CARMO FELINI, MARIA DONARIA FRAGOSO CARVALHO, MARIA PRISCILA SANTOS SALES, MARIELI DEUFRAZIO FONSECA, MARIELI PILANTIL DA SILVA, MARIELI SOUZA SANTOS, MARILUZ DOS SANTOS, MARINES FATIMA DOS SANTOS SOUZA, MARISA DIAS, MATEUS WANSCHER

PEDROSO, MATHEUS HENRIQUE SANTOS GOBBI, MATHEUS KUKUL BONATTO, MATHEUS MASSARU GOTO HIRAI, MATHEUS RICARDO BUJAREK BARRABARRA, MAURICIO FELIPE CIRINO, MAURO JOSE SOARES, MICHELE DE CARVALHO DOS SANTOS, MICHELI CÂNDIDO, MILENA MAIARA FERREIRA MACIEL, MIRIAN FABER DE MOURA, MONIKE IAGUCZESKI DE AVILA, MORIELTON GARCIA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PALMAS, ODENI BORELLA DE SOUZA, OZELIA CESCO, PAMELA SOMAVILA, PATRICIA FERREIRA FLORIANO, PATRICIA GUBERT MACIEL, PATRICIA MIKOSZ, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA STINGELIN, PEDRO MACHADO BUENO, PETERSON MULLER DO AMARAL, POLEANE FABIULA DA OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA BONAFE, RAFAEL ANTUNES CREMA, RAFAEL CAMILO BARBOZA, RAFAEL JARDIM MENINE, RAJAN TECHIO DE ARAUJO, RAQUEL DO NASCIMENTO GLIR, RAYANE PAGNONCELLI, REJANE DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE RODRIGUES VAIZ, RODRIGO DA SILVA PRADO, ROSANE APARECIDA VAZ DOS SANTOS, ROSANGELA DE FREITAS BRANDT, ROSELI APARECIDA LOPES PROENCO, ROSELIANA CARBONAR, ROSEMERI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROZEANE APARECIDA DOS SANTOS, ROZELI ALVES MORAIS FIGUEREDO, SABRINA APARECIDA DE PAULA SANTOS, SABRINA CARLI MENDES, SABRINA DE FATIMA PEREIRA LOURENCO, SADRAQUE SOARES, SALETE DE FATIMA SOUZA PACHECO, SANDRA OFRAZIO, SARA SOUZA DOS SANTOS, SARAJANE APARECIDA LOFAGEM, SERGIO SILVA, SIDNEI MELLO DE SOUZA, SIDNEY GUSTAVO DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA LUZ, SILVANA VELHO ROCHA, SIMONE DA APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO, SIMONE MARQUES MORENO, SIMONE SOLANGE LECH, SUELEN APARECIDA LEMES, SUELIM MACHADO, TAISSA DUTRA ALVES, TAMARA SILVEIRA FAGUNDES, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, TATIANE PICOLLI CARVALHO FIORIN, TEREZINHA APARECIDA MACHADO BARRABARRA, THAINA MORAIS AY MORE, THIAGO MIKILITA, VAGNER PALAMAR, VALERIA LETICIA RUSCHEL DE ALMEIDA, VANESSA DOS SANTOS, VIVIAN GAI VARGAS ARAUJO, VIVIANE BRASIL SILVEIRA, VIVIANE MARTINELLI RAMOS, WALLACE QUINTINO LOPES, WELLINTON RAFAEL TAQUES, WILLIAM DA SILVA SOUZA, WILMAR CORREIA, WOELITON THAUAN LAUDE LOURENCO, YANA KELEN SERAFINI, YEDDA LEMOS SPEROTTO, ADEMIR MOURA PELENTIL, ADENISE DAS GRACAS OLIVEIRA ATAIDE, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA SCHMITT KUKUL, ADRIANA SOUZA, ADRIANA ZANELLA DE MOURA, Adriane Fantin, ALESSANDRA DALLA COSTA ABREU, ALEXANDRA CRISTINA SCHNEIDER CONSOLI, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA ROSARIO DE SOUZA, ALFREDO SALDANHA VAZ, ALINE DA SILVA DA LUZ, ALINE MAMPAN PAES, ALINE PEREIRA, ALISSON LUCAS GONCALVES DA SILVA, AMANDA AGUILERA DA SILVA, AMANDA PAZ MARTINELLI, AMANDA PRESTES DOS SANTOS, AMELIO STEFAN JUNIOR, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA MENDES, ANA CRISTINA CORDEIRO, ANA FLAVIA PUFF, ANA KARINA KLEIM, ANA PAULA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NOVELLO GONCALVES, ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA VIDAL SANTOS, ANDRE ANTONIO BUENO, ANDRESSA PAULA FRANCESCHETTI, ANDRESSA RIBEIRO PARENTI, ANGELA SIMOES BUENO, ARIANNY DURLI FONSECA, BRENDA DA ROCHA ANGHINONI, BRUNA CHRISTOFOLI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 830743/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADA CAROLINE DIAS GARRIDO, ADEMAR DO CARMO MOREIRA, ADEMIR DE LIMA PLEP, ADRIANE BENKE, ADRIANO RIBEIRO MACHADO, AGATHA FERRAZ, ALAN ALEXANDRE DE QUADROS, ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA ALVES DA COSTA, ALESSANDRA APARICIO DA SILVA CABRAL, ALESSANDRA CHRISTINA PRATKA, ALEX DURELLI DOS SANTOS, ALEXANDER WILLIAM DOS SANTOS ANHAIA, ALEXANDRA SILVA ALMEIDA, ALEXANDRE POSSIDENTE TAVEIRA, ALEXANE BASSETTI SALLES DOS SANTOS, ALINE CAMARA DE OLIVEIRA, ALINE DELE CRODE AMARAL, ALINE PICHLER, AMANDA BORDIGNON PAES, AMANDA GOMES DE FRANCA VILLAIN, AMANDA WALESKA SEDLMAIER, AMYR GONCALVES VALERIO SILVA, ANA CAROLINA EISFELD SANTOS, ANA CLAUDIA MUNHOZ, ANA CLAUDIA PANSERA, ANA MARIA CAVAGNOLI SELESKI, ANA PAULA KULIG, ANA RAQUEL DE OLIVEIRA ALVES, ANDERSON EDUARDO JULIAO, ANDERSON NUNES MENDES, ANDRE GUIMARAES CESAR, ANDRE LUIS GASPARINI LOES, ANDRE LUIZ FERNANDEZ LORENZO, ANDRE SILVIO FERNANDES, ANDREA FLAVIA DA ROSA BUENO CRUZ, ANDREA SILVA DE SOUSA, ANDREIA BARRETO ROMANINI, ANDRESSA APARECIDA GAMA, ANDRESSA BERTOLLI SARNACKI GUIRAUD, ANDRESSA KALISZEWSKI CAMILO, ANDREY AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA, ANGELA DANTAS GOMES DA SILVA, ANGELA DE VARGAS BRONDANI DA FONTOURA, ANISIO FERREIRA, ANNA KATRINA DA VEIGA DOBRIANSKYJ, ANTHONY RAMON DUCATI MAURER, ANTONIO CARLOS MUCHAM, ANTONIO LUIZ COSTA GOMES, ARIADENE FRACARO, ARIANE BARTH DOMACOSKI, ARTHUR CASSEMIRO BISPO, ARTHUR MARCOS SEOLIM RODRIGUES, ARTUR CANABRAVA RODRIGUES, ARTUR FELIPE SANTOS LOPES, ARY OSIRIS JOHANSSON JUNIOR, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS SILVA, BARBARA MARQUES DE LATORRE GONCALVES, BEATRIZ BORTOLATO, BEATRIZ CARDOSO, BIANCA DE OLISCHEVIS LIMA, BIANCA PENTEADO, BOLIVAR ALENCAR RIBEIRO, BRAYAW RODRIGO DE LIMA, BRUNA MAISA BANISKI, BRUNA STRAPPAZZON, BRUNNO LEONARCZYK BOMFIM, BRUNO CANUTO MACHADO, BRUNO GONCALVES PRADO, BRUNO HEBERT DORNELAS, BRUNO HENRIQUE DA COSTA DEZOTTI, BRUNO PEREIRA MARTINS, BRUNO RODRIGUES FERREIRA, CAIO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES, CAIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS, CAIO HENRIQUE DALMAU SARTORI, CAMILA FERNANDA RIGONI FOLADOR, CAMILA FRANCISCATO DE BASTOS, CAMILA MARYA LEITE GUBOLIN, CAMILA PENEDO DE SA ANDRADE, CARLA APARECIDA SZIMONEK, CARLOS ALEXANDRE VAZ, CARLOS AUGUSTO MINE, CARLOS EDUARDO BONI, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO VICELLI CIDRAL DA COSTA,

CARLOS JOSE KRACZKOWSKI, CAROLINA SOUTO RIBEIRO, CAROLINE CARVALHO DOS SANTOS, CAROLINE REMEDI, CAROLLAINE DO CARMO DE OLIVEIRA, CASSIANA ANTONIO VICENTE, CASSIO GASPAR TEXDORF, CASSIO HENRIQUE SCARELLI PURIFICACAO, CESAR RICARDO CAMPESTRINI, CHRISTIAN PILTZ ARAUJO, CHRISTOPHER HAMMERSCHMIDT, CIBELE DE BIASI DA SILVA, CLAUDIA ALICE LIMA MOREIRA MACHADO, CLAUDIA MORANDIM, CLAUDIA ROSA DOS SANTOS, CLAUDIO ANDRE DA SILVA JUNIOR, CLAUDOMIRO SOARES DA ENCARNACAO, CLAYTON ERIK KUWABARA, CLEDIR NEGRETI, CLERISTON ROBERTO PASSIG, CLEVERSON LUIZ LOPES, CLEVERSON RENE MACHADO, CLEVERTON LUIZ PEREIRA, CRISTIANE AYUMI SHEGUTI, CRISTIANE DE SIQUEIRA FARIA, CRISTIANO FERREIRA DE CARVALHO, CRISTIANO GRZEGOREK DOS SANTOS VILANTT, CRISTLOVE LEITZKE SPECHT, DAIANE ELIS DE ALMEIDA, DANIEL BERBEL GIL, DANIEL DIOGO OLIVEIRA SANTOS, DANIEL HENRIQUE COLPO, DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELA ESCRIVANI, DANIELA MEDEIROS DEPETRIS, DANIELE ANDRADE DA SILVA CARVALHO, DANIELE DOS SANTOS LOPES EWALD, DANIELLE LOTOWSKI ALIAGA, DANIELLE PERALTA, DANIELLE PEREIRA HERCULANO, DANUSIA TALITA FERREIRA OLIVEIRA, DANYELLE MOROZ, DAVISON WISELWOSKI, DAYANE KELLI RAYMOND BRANDES, DEBORA CERVIERI GUTERRES, DÉBORA GONÇALVES RODRIGUES, DEBORA PEREIRA CORREIA, DEBORA SIRIANI BAENA RODRIGUES, DEBORA STELA, DEBORAH FERNANDA DARROS, DENISE MORETTO BERTOL, DIEGO TIRRE CARNEVALE OLIVEIRA, DILVANI SERGIO CASANOVA, DINAEL PEREIRA COSTA, DIOGENES FERREIRA CRUZ, DIOGO FONSECA, DIOGO LUIZ DE LIMA, DIRLENE FERREIRA DIAS GALVAO, DOUGLAS HENRIQUE REGINATO, DOUGLAS MEDICE VALIN, EDER ANTUNES DE BRITO, EDER WINKERT, EDICARLO GROSSI TURELA, EDINEIA DE ALMEIDA SOUZA, EDISON KLAFKE FILLUS, EDMILSON TAVARES DE LUNA JUNIOR, EDSON LUIS KUZMA, EDUARDA CINZIA DOS SANTOS, EDUARDO FRANCISCO RIBAS PORTELLA, EDUARDO RIBEIRO COTTING, EDUARDO SILVA PINHEIRO NEVES, EDUARDO VANDERLEI DOS SANTOS JUNIOR, ELIOENAI FRANCA RODRIGUES, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELISANGELA MIRIAM DA ROSA, ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA, ELISSANDRA BRITO DE SOUZA LOPES, ELLEN JANAINA ARRUDA MENDES, ELLIS FERNANDA DUPSK, ELYESER GONCALVES LESZCZYNSKI, ELZA BEATRIZ BARROS DE PAIVA, EMANUEL PEREIRA DA CRUZ, ENZO ENRICO GIACOMINI PIOLLA, ERIC GILLIARD LELES CAFE, ERICA CERRATO DA COSTA, ERICA INOCENCIA MATOZO, ERIDION APARECIDO FIALKOSKI, ERIVALDO FIGUEIREDO PEREIRA, ESELEN GIOVANA DA SILVA CORDEIRO, EURIPEDES SIMOES DE PAULA JUNIOR, EVANDRO LELINSKI MARIN, EVERTON DE OLIVEIRA, EVERTON SILVA, FABIANA VANESSA SCHMIDT FRAGA, FABIANE SIMONE FUHR, FABIO BRUNETTO, FABIO FURTADO, FABIOLA STEVENS FACCO, FABRICIO ANTÔNIO LOPES, FABRICIO THIMOTEO GOMES DE LIMA, FELIPE ELIAS TEODORO MORAES, FELIPE GUSTAVO TREVISAN, FELIPE VIOLI MONTEIRO, FERNANDA ALEXANDRE PINHEIRO, FERNANDA DE FARIA DOS SANTOS SPARAPAN, FERNANDA DE SOUZA MOREIRA, FERNANDA PROENCA LEPCHA, FERNANDO EMMENDOERFER DE CASTRO, FERNANDO FARHA MACHADO, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO ABREU, FERNANDO HENRIQUE RAVANELLO, FERNANDO JOSE DE ALMEIDA, FERNANDO WINKELMANN, FERNANDO YASUO YOSHIOKA, FERNANDO YOCHIO LEMES ABE, FLAVIA LANZONI LAUTH, FLAVIANE LULU MINTO, FRANCIELI MORLIN, FRANCIELLY BASSO CORDEIRO, FRANCINE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA, FULVIO MURENU, GABRIEL BESSA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, GABRIEL FERREIRA GOMES, GABRIEL MARQUES CARVALHO, GABRIEL MENON DE LIMA, GABRIEL SILVA GOLINELI, GABRIELA APARECIDA ALVES DA ROCHA, GABRIELA GOMES LUIZ, GABRIELE MATOS DINIZ SOARES, GABRIELE RODRIGUES BRANCALHAO, GABRIELE SAGAI DA COSTA, GABRIELLA MARCONDES DO AMARAL, GARY ALYSSON MOREIRA FURTADO DE SOUZA, GERALDO SAMIR SILVEIRA VARRIALE, GESSIKA DA SILVA AVELAR, GIOVANA PASSOS LIMA, GIOVANA REGINA FERREIRA, GIOVANA TREVISANI, GIOVANI HIROSHI SATO, GIOVANNA OSAWA PIRES, GISELE CARNEIRO, GISELI DAGOSTIN, GISLAINE SIEBRE CEZAR, GIVANILDO DOS SANTOS LIMA, GLEICE FABIANA ZACARIAS, GLEISSOM JOSE DO CARMO SANTOS, GRACIANO GARCIA MARQUES NETO, GREGORIO OLIVEIRA LELIS VIANA, GUILHERME FERREIRA LOPES, GUILHERME PEREIRA LARANGEIRA, GUSTAVO AREDE ALMEIDA, GUSTAVO AZEVEDO MOURA, GUSTAVO CANUTO DA SILVA, GUSTAVO GRACIOLA, GUSTAVO KENJI DOI SAKAMOTO, GUSTAVO MENIM CRUZ, GUSTAVO RIGO DE MELLO, HELEN CAROLINA FERREIRA SANTOS, HELENA DE OLIVEIRA SILVERIO, HELLEN TSURUDA AMARAL, HENRIQUE ABE OGAKI, HENRIQUE FELIX CAVALHEIRO, HENRIQUE SEJI KISHINO, HUGO BARROS DA SILVA, HUGO SILVEIRA DOS SANTOS, ICARO FALCAO DALCOQUIO, IGOR COLEONE BOTERO, IGOR MUNIZ TEIXEIRA, INGRID VALENTINA VICENTE, ISA HELENA KORQUEVICZ, ISAAC GUIDAO TOSCANO, ISABELA ARANTES ALVES, ISABELA DE SOUZA ARAUJO, ISABELA VITORIA PARLATO PEREIRA, ISADORA ASTETE PANZA, ISADORA RANGEL ROSSETIM DE SOUZA, ISMAEL MILARCH, ISMAEL SEVERINO DA SILVA, ISRAEL KORB MARTINS, ITALO LUIZ BASSIN MANGRICH, IVO MATEUS CLAUDINO, JACILENE GOMES MOREIRA, JACKELINE SANTOS NEVES DA SILVA, JAMILLE PIRES ROSSA OHTA, JANAINA FATIMA SABRINA DE CAMPOS, JAQUELINE BETHANIA BACK DANTAS, JAQUELINE MALER, JEAN MARCEL VOSCH, JEAN MARCELL LARA TYBUSZEUSKY, JEFERSON PEREIRA DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS NOGUEIRA, JENECE KSENIUK, JENIFER WOJCIK, JENNIFER DE OLIVEIRA MARTINS, JESSICA CHYBIOR CHAGAS, JESSICA GIOVANNA BERNARDINI SANTIN, JESSICA TEODOROSKI TEBALDI, JESSICA VIEIRA GANZERT, JHENIFER STEFANI DA SILVA CORREA, JOACIR MACHADO DE SOUZA, JOAO AFONSO SIMON DE VARGAS, JOAO AUGUSTO DE PAULA LEITE, JOAO CARLOS DE CARVALHO, JOAO CARLOS DE MELO, JOAO EDUARDO ALVES, JOAO PEDRO DOS SANTOS DE MELLO, JOAO VICTOR SILVEIRA, JOAO VITOR NOVAKOSKI, JOCELY BREDA RUFINE, JOELSON DE MORAES RIBAS, JOHN LYNOLN AMARAL MACHADO, JOHNSAN ADAM CESTILE ROSSA, JOICE DA SILVA CHAVES, JOICE EMANUELY IAROCZINSKI, JONATAS PIETROCHINSKI MENDES, JONATHAN WILKERSOM BERTUSSO, JOSE FILIPE ZANLORENZI LONGO, JOSE RONALDO DE LIMA GOMES, JOSENI LIMA E SILVA PINHO, JULIA SANTI FISCHER, JULIANA BRITO DE SANTANA MEDEIROS, JULIANA FERREIRA DA SILVA, JULIANA IZABELA GOMES DE OLIVEIRA, JULIANA OLIVEIRA MENESES, JULIANE SPOHR, JULIANO APARECIDO KHUN,

JULIANO ERIC RIBAS, JULIANO KLIPAN KARPUCHI, JULIANO PANTANO, JULIETE DOS SANTOS DE PAULA, JULIETE GUERRA, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, JULIO LEMOS ZENI, JULIO VICTOR VIEIRA MARTINS CHADLVSKI, JULLY ANNE BATISTA DOS SANTOS, JULYANNA ADELINA COSTA, JUSSARA DE CAMARGO NOGUEIRA, KARIN ROSARIO CARNEIRO VAN HELVOORT, KARINA SCALIA ALVES KULIG, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA, KAROLINE APARECIDA BAGGIO, KAROLINE MILENE DA SILVA BAHNERT, KASSIA DE OLIVEIRA MANSUR, KATNA MARIA BARAN, KELLY REGINA SOBIERAY DE ARAUJO RAMOS, KEREN LETICIA SALES PEREIRA, KIMBERLY SAMARIA XAVIER NARVAIS MARTINS, LARISSA BOSSO DOS SANTOS LUZ, LARISSA LOYOLA MISTRONGUE, LEANDRO ALVES DA ROCHA, LEANDRO CARON, LEANDRO MARCELO NARDI, LEANDRO SANTOS SIQUEIRA, LEANDRO TOSTA DELELA, LEIDE ALBERGONI DO NASCIMENTO BILINSKI, LEILA MILFONTE RAMEH, LEONARDO ALBERTO BONASSOLI, LEONARDO FONSECA LARRUBIA, LEONARDO GOMES REMIGIO, LEONARDO MENONCIN PACHECO, LEONARDO PIASECKI, LEONARDO VILELA PINHEIRO, LETICIA GUIMARAES, LETICIA PULCIDES DE SOUSA, LETICIA RODRIGUES SANTOS, LIANA DO ROCIO BASTOS DE MORAIS, LIBNI RAISSI DE ASSIS NOBREGA, LIDIANE DE OLIVEIRA DE SOUSA, LILIAN DE FATIMA PETROSKI, LISANE MORENO LORENA DE SOUSA, LIVIA ALLGAYER FREITAG, LUANA CARLA FALCAO REBOUCAS, LUANA GARCIA CAMPOS, LUANA MARIA DE LIMA DA SILVA, LUCAS BANDEIRA GOBO, LUCAS ODILON DE SOUZA, LUCAS ZANON, LUCIA HIROMI BABA, LUCIANA MACIEL FONTOURA BISCOITO, LUCIANO IWANAGA PACHECO, LUCIMARA DA SILVA MOREIRA, LUCINEIA CORREIA PALHANO, LUCINEIA MARTINS DE ALMEIDA, LUDI EVELIN MOREIRA DOS SANTOS, LUIDGI SCAINI, LUIS AUGUSTO MACIEL CAVALHEIRO, LUIS CARLOS KOVALSKI, LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO LIMA GONCALVES, LUIZ FELIPE DA SILVA SOUSA, LUIZ GOULARTE ALVES, LUIZ GUSTAVO TRACZ DE SOUZA, LUIZ RICARDO DAMASCENO, LUIZ ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ MARINS DA COSTA, LUIZA LENARDT QUADRADO, LUMA FERNANDES GARCIA DA SILVA, MAIARA SIQUEIRA, MAIRA CABRAL JULIANO, MARA LETICIA PIRES DA COSTA GASPARIN, MARCELINO MANHANI JUNIOR, MARCELLA LETICIA KRAINSKI, MARCELO MEZZAROBIA CORSO, MARCIA LUCIENE KOBILARZ, MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA, MARCIO CESAR SILVA DOS SANTOS, MARCOS ALEXANDRE DE ANDRADE BAIRO, MARCOS ANTONIO FORNARI, MARCOS PAULO VEDANA, MARIA CAROLINA BUHR, MARIA GABRIELA DE ANDRADE DE SENA, MARIA RENATA MENON, MARIANA CICCHILLI, MARIANA FERREIRA, MARIANA FERREIRA DA SILVA, MARIANA JONCK, MARIANA PIRES RIBEIRO, MARIANA SANT ANA MICELI PETERMANN, MARIANE SATIE HONDA PADILHA, MARILIA DE MORAIS, MARINA DE ALMEIDA CIBIN, MARINA LOPES KOGINSKI DO AMARAL, MARINE LIMA SANTIAGO, MARIUZI ROCHA ALVES, MARLLIZE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA, MARLON CESAR NEGRAO, MARLON JUNIOR MOROSINI, MARLOS GIOVANNI BASTOS SANTOS, MATEUS CUSTODIO PEDREIRA, MATEUS DE ALENCAR MELO, MATEUS GAYER DE ALENCAR, MATEUS GELINSKI, MATHEUS ANTONIO LEZAN KUYAVA, MATHEUS FELIPE SMANIOT, MATHEUS HENRIQUE SILVA MEZETTE, MATHEUS JOSE GONCALVES DA SILVA, MATTHEUS HOYASHI, MAURICIO ARTUR COPATTI, MAURICIO DE OLIVEIRA, MAURICIO FERRAZ DA SILVA, MAURICIO FIDELES DE OLIVEIRA, MAURILIO AQUINO RIBEIRO NETO, MAYARA RAFAELA FRANKILIN DA SILVA, MAYKON JOSE ALVES, MIGUEL DE SOUZA LOPES, MIGUELA ANDRESA HANKE OHSE, MIRIAN RAQUEL DZUBANOVSKI, MIRIAN ROMANOVSKI, MOISES DOMINGUES, MONISE RAFAELA DA SILVA TODON, MURILO MARTINS, MURILO PIEROZAN GIACOMEL, MYLENA IASMIM FIGUEIREDO PIRES, MYLENA MULLER DE OLIVEIRA, NADINI RIBAS DE OLIVEIRA, NATALIA LUZIA DE SOUZA GUIMARAES, NATHALIA GOMES PEREIRA, NATHALIA GUIMARAES DA SILVA, NAYARA KAMINSKI DE OLIVEIRA, NAYARA RODRIGUES DE OLIVEIRA, NICOLE KAYTHLINE BARBOZA CARDOSO, NICOLE SCORSIM VIEIRA, NIZAR HAMDAR ZEIN, OSNY POSONSKI, OTAVIO ALVES CAVALCANTE, PAOLA QUEIROZ DO ESPIRITO SANTO PAULO, PATRICK DOS SANTOS MARTINS, PAULA GARCIA PAQUETE BRANDAO, PAULA MARA KARVAT CAMARA, PAULA SUEMI SOUZA KUABARA, PAULA YAMILLY GOMES CRUZ, PAULO EDUARDO MACHADO GONCALVES PINTO, PAULO MARCELO PRATI, PAULO RODRIGUES DA SILVA, PAULO VAGNER FERREIRA, PAULO VICTOR ALVES, PEDRO BISCAIA, PEDRO BORCHARDT MALAGUINI, PEDRO CRISTIANO BECKER, PEDRO DANTAS MENEZES ZORNOFF TABOAS, PEDRO HENRIQUE BRAGA E SILVA, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE MORAES, POLLYANA FLEURY BRAGA, PRISCILA DEL PILAR ARRIAGADA GAJARDO, PRISCILA SILVA GONCALVES, RAFAEL COSTA BEZERRA, RAFAEL DE SOUSA PLATH, RAFAEL GONCALVES DEPPA, RAFAEL HENRIQUE FAVERO, RAFAEL MONTANARI DURLO, RAFAEL RECH SETHNIK, RAFAELA PAULA SANTANA ARMELIN, RAPHAELA MAESO DIAS, RAPHAELA SAMPAIO CIOPEK, RAUL LUCAS TANIGUT BRISOLA MACIEL, RAY GLOY ALVES ANDRADE, RAYANNE BUENO RIBEIRO, RENAN AUGUSTO DO NASCIMENTO, RENAN CESAR ZANON, RENAN ZAKALUK DE SOUZA, RENATA LIMA CANAVER RIBEIRO, RENATO CESAR RIBEIRO, RENATO REIS CALAIS, RICARDO DE ANDRADE PONTAROLLI, RICARDO DEL VALLE GOMIDE, RICARDO VALENTIM PEREIRA, RICHARD LIMA DA CUNHA, RICHARDY GUSTAVO VERGILIO DE OLIVEIRA, RICIANE SANTOS BOBATO, ROBERTO CARLOS BUBLITZ JUNIOR, ROBERTO SACHET, ROBSON NUNES TOMACHESKI, RODRIGO BACH KOBENER, RODRIGO LUIZ GILNEK, ROGERIO SABATELLA ADAM, RONALD WEGNER NETO, RONALDO COLLATUSSO, ROQUE RONOLD OLIVEIRA SILVA JUNIOR, ROSANE LUIZE LANZIANI BERGAMO, ROSE ANI JAROSZUK, RUI CARLOS CULPI MANN, RYAN AUGUSTO DOMINGOS DA COSTA, SABRINA SANTANA DA SILVA, SAMANTHA BASTOS, SAMUEL DEIANA, SAMUEL FELIPE BUENO STEIMBACH, SANDIR LEONARDO PEREIRA DA COSTA, SANDRA BRAGA, SANDRA DENISEN DO ROCIO MARCELINO, SARA DA GAMA CARLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SELMA RIBEIRO DA COSTA, SHAYENE FERREIRA DE JESUS, SILVANA TONETTI, SILVANO DE SOUZA, SILVIA CORREA SALUSTIANO LOPES, SIMONE FERNANDES CORREA, SIRLENE APARECIDA COELHO, SOLANGE RIBEIRO DE CARVALHO, SORAYA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, STEPHANIE ABRAO GORTE, Susana Pereira Piochi, SUZANE RAQUEL GUERRA SANTOS, TACIANE PEREIRA DOS SANTOS, TALITA KELLY MARTINEZ, TALITA VENANCIO DA LUZ DE SOUZA, TAMIRES DE ARAUJO, TAMIRES DE LIMA GONCALVES, TATIANA ALVES, TATIANA MIDORI SUZUKI, TATIANE CRISTIANI, TAYNARA ALINE DE

MELO, TCHEYSE RAMOS DOS SANTOS, THAIS ALESSANDRA ADAO PEREIRA, THAIS CAROLINA BILL SILVA, THAIS DOS SANTOS SILVA, THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, THAMIRES LOUZADA DE SOUZA, THAYS TURECK RODRIGUES, THIAGO ANDRE TELES DA SILVA, THIAGO DA SILVA BUENO, THIAGO QUEIROZ GONCALVES, THIAGO TECACHUK, THIELE SIDES CAMARGO, TIAGO APARECIDO PAES, TIAGO HENRIQUE PALHETA NERY DA SILVA, TIAGO NASSER APPEL, TIAGO NOWADZKI, TIAGO SIMON ROSALIN, TIAGO VEIGA VALDIVIESO, UZIEL MARQUES FRANCA, VALERIA VAZ DE ARAUJO BUOSI, VANESSA ESTELA SIGNORETTI ONUKA, VANESSA SAJNAJ FERREIRA, VICTOR ALBERTO SCHEUFELE, VICTOR BRUNO DA SILVA DE CASTRO, VINICIUS DALSSASSO, VINICIUS DE ALMEIDA MORAIS, VINICIUS FRANÇA ALBANO DE PAULA, VINICIUS GUERRA PEREIRA MEIRA, VINICIUS KOTOVICZ, VINICIUS ROBERTO RIBEIRO FERRO, VITOR MATHEUS LIMA DA CRUZ, WAGNER GUARNERI, WANDERLEY OLIVO, WASHINGTON ARAUJO DOS SANTOS, WELINGTON ROSA FERREIRA, WILLIAM BANDEIRA PEDROSO, WILLIAM DOUGLAS BARROS SIMOES, WILLIAM FERNANDO GRASSI, WILLIAM HISAO DA SILVA DOAMI, WILLIAM MOREIRA PIMENTEL, WILLIAM ROBERT PICUSSA DE LIMA, WILLIAM RAFAEL STRAPASSON CAVALLI, WILLIAM SILVA DOS SANTOS, WILLIAMS FERREIRA DA SILVA, WILLY BOHLING, WILSON ZEM KOVALSKI, YUJI FERREIRA TSUKAMOTO, YURI LOBO RAMOS

Processo: 750344/24

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: ADAIL MAGIN MARTINS, ALESSANDRA TOSTI DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA TALARICO, ALINE TAYARA DA SILVA ALVES, ANA THAINARA SANTOS SILVA, BRUNA CASSIA MOREIRA, CAMILA DIAS ANDRADE, DEBORA PEREIRA DA SILVA, DIONISIO SILVA DE ALMEIDA, EDIO RODRIGUES DO PRADO, GEISILENE APARECIDA SABINO, GISELE GUIMARAES DA SILVA ROSENDO, GUILHERME OLIVEIRA JUSTO, HERITON RICARDO GRANEIRO DANTAS, JESSICA DE SENA DUARTE, JOAO LUCAS NUNES CLARIMUNDO, JOSE ROBERTO FURLAN, LAINE FERREIRA OLIVEIRA, LUCINEIA MARTINS NARCISO, LUIZ EDUARDO DIAS VIANA, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NIRISNEIA DE SOUZA ESTEVO DOS SANTOS, PAULO SERGIO FIORINI, RICARDO FRANCISCO DE CAMARGO CHAGAS, SHIRLEY DA COSTA BATISTA, SUELEN FERNANDA DA SILVA, THIENE APARECIDA ALVES, VALDECI MACHADO

Processo: 32018/25

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: CLEOMARA DE BRITO LUDVICHAK, DAIANA DE OLIVEIRA, DANIELI GRANOSKI PAULI, ELISANDRA GARCIA DE REZENDE, GERSO FRANCISCO GUSO, MAYARA LIOTTO RODRIGUES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, VANESSA BULIGON ZANCANARO

Processo: 95087/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: ADRIANO PADILHA BARRETO, AGENOR BERTONCELO, ELAINE DE LIMA DE MORAES, GABRIEL SINIGLAGLIA PASE, LUIZA DE OLIVEIRA INACIO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, NICOLI CRISTINI DUARTE, PAULO HENRIQUE BIANCHINI, SUELEN ZANDONAI

Processo: 248880/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ALEX BUENO DE SOUZA, ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR, AMANDA HELOISA DE OLIVEIRA SILVA, ANA FLAVIA CANDEO DOS SANTOS, ANGELICA DE CAMARGO CARDOSO, ANGELINA MANSANO MIRANDA HERNANDES, APARECIDA MATILDE DOS SANTOS MAZOTTI, CAROLINE ZANETTE DA SILVA, DANIELE DE OLIVEIRA EUFRAZIO COSTA, ELIZANGELA HERMELINDO RIBEIRO, FABIANA FAVARAÇO MANSANO GABRIEL, FABIO LUCIANO STEGANI, FRANCIELE DA SILVA BANDEIRA, IGOR PEREIRA DA SILVA, JOSELI DE SOUZA ZANETONI DE PAULA, LARA VIEIRA RUIZ, LARISSA DA SILVA, LORENA HONORATO LOPES, LUIZ ANTONIO PRADO VIALLE, MARIA VILANI DE MORAIS, MATHEUS PEREIRA GOMES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PALOMA CAMILA RANGON, PAULO SERGIO DA SILVA, SIMONE ZANETONI DE SOUZA, TAYNARA FERNANDES DA SILVA, VERONICA RODRIGUES CAMPOI NISHIMUTA, WALISSON RENATO GUIMARAES MARTINS, WIDERSON DAVID MARQUES CABRAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190890/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 16/03/2026

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 196537/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 16/03/2026

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 268333/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 16/03/2026

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

2ºSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 2 E 5 DE MARÇO DE 2026

Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e seis (02/03/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 2, referente a Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 9 e 12 de fevereiro de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos nºs: 84158/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 185055/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192825/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 117009/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 150170/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 200330/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 38242/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184288/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196537/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 190890/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 268333/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 485240/09 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 188/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 139989/09 (Prestação de Contas Municipal), determinado por meio do Despacho nº 190/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 190666/09 (Prestação de Contas de Transferência), determinado por meio do Despacho nº 191/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 50803/10 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 192/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 557241/09 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 193/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento dos processos nºs: 510695/21 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 232/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 346977/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 190/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 53309/25 (Registro com determinações), 65986/25 (Registro com determinações), 138340/25 (Registro com recomendações), 54933/26 (Deferimento), 84158/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 185055/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 117009/25 (Parecer prévio pela regularidade), 135694/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas) 150170/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 157647/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas) 175513/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 183141/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 183397/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 185217/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 185284/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 185756/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 185977/25 (Parecer prévio pela regularidade), 189395/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 190504/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 707677/21 (Registro com recomendações e determinações), 191616/25 (Parecer prévio pela regularidade), 200330/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 315036/24 (Registro com determinações), 379085/24 (Registro com determinações), 482335/25 (Registro com determinações), 176692/25 (Regular), 185519/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 410543/24 (Registro), 9594/25 (Registro), 396896/22 (Retificação de acórdão), 662549/23 (Registro), 709204/24 (Registro), 733288/24 (Registro), 489801/25 (Registro), 155202/25 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 163595/17 (Registro com determinações), 757470/24 (Registro), 131290/25 (Registro), 799479/25 (Conhecimento e provimento), 193015/25 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 84158/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde (nota de 6,94, com variação negativa de -18,74%, em relação ao exercício anterior), conforme Instruções nº 169/25-CCONTAS (peça 12) e nº 1211/25-CCONTAS (peça 22) e Parecer nº

857/25-TPC (peça 25), devido à incidência do Votor "2", Hipótese "A" do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira (nota inicial de 2,61, com variação negativa de -17,14%), em relação ao exercício anterior), conforme Instruções nº 169/25-CCONTAS (peça 12) e nº 1211/25-CCONTAS (peça 22) e Parecer nº 857/25-TPC (peça 25), devido à incidência do Votor "1", Hipótese "A" do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22. c. RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL que, no exercício de suas competências institucionais, confira especial atenção às políticas públicas voltadas às áreas que apresentaram desempenho insatisfatório no exercício de 2024, com especial atenção à Administração Financeira e Saúde, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 857/25-TPC (peça 25). d. RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL que, publique, ao final de cada exercício, em seu Portal da Transparência, o Relatório de Controle Interno Anual, abrangendo todas as ações realizadas e áreas fiscalizadas, com a devida identificação da formação acadêmica do responsável pelo controle interno, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação, conforme destacado no Parecer nº 857/25-TPC do Ministério Público de Contas (peça 25). e. AUTORIZAR A REVISÃO E REGISTRO DA PONTUAÇÃO atribuída à Avaliação da Atuação Governamental do Município de Alvorada do Sul na área de ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, inicialmente fixada em 2,61, para 2,68, com a permanência da incidência do Votor "1", hipótese "A", do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22 na referida área, nos termos das Instruções nº 169/25-CCONTAS (peça 12) e nº 1211/25-CCONTAS (peça 22). f. ENCAMINHAR os autos para a COORDENADORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - CCONTAS para que proceda ao registro dos cálculos referentes à nova pontuação na ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, referente a 2024, passando de 2,61, para 2,68, permanecendo a incidência do Votor "1", hipótese "A", conforme previsto do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22 na referida área", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício de 2024. b. AUTORIZAR A REVISÃO E REGISTRO DA PONTUAÇÃO atribuída à Avaliação da Atuação Governamental do Município de Alvorada do Sul na área de ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, inicialmente fixada em 2,61, para 2,68, com a permanência da incidência do Votor "1", hipótese "A", do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22 na referida área, nos termos das Instruções nº 169/25-CCONTAS (peça 12) e nº 1211/25-CCONTAS (peça 22). c. ENCAMINHAR os autos para a COORDENADORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - CCONTAS para que proceda ao registro dos cálculos referentes à nova pontuação na ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, referente a 2024, passando de 2,61, para 2,68, permanecendo a incidência do Votor "1", hipótese "A", conforme previsto do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22 na referida área", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 185055/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas da senhora LUZIA HARUE SUZUKAWA, na qualidade de prefeita do MUNICÍPIO DE TAMARANA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. descumprimento do Art. 42 da LRF, pela assunção de obrigações de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte "Recursos Ordinários/Livres" (R\$ - 451.773,44) ao final do mandato. b. Emissão de recomendação ao município para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira", (vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas da senhora LUZIA HARUE SUZUKAWA, na qualidade de prefeita do MUNICÍPIO DE TAMARANA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. descumprimento do Art. 42 da LRF, pela assunção de obrigações de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte "Recursos Ordinários/Livres" (R\$ - 451.773,44) ao final do mandato", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 135694/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ABIMAE DO VALLE, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício de 2024", (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ABIMAE DO VALLE, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas da Saúde e da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, § 1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 157647/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas do senhor SAMUEL TEIXEIRA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. ausência de encaminçamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF nº 464/2018. ii. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF nº 464/2018", (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas do senhor SAMUEL TEIXEIRA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. ausência de encaminçamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em

descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF nº 464/2018. ii. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF nº 464/2018. iii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas da Previdência e da Saúde”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 175513/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou voto pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor JANDIR BANDIERA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, relativas ao exercício de 2024”, (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor JANDIR BANDIERA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 183141/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou voto pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor JOÃO KONJUNSKI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, relativas ao exercício de 2024. b. Alterar, na Avaliação de Atuação Governamental, a pontuação do município de Cantagalo na área de Previdência Social, passando de 6,20 para 7,10”, (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor JOÃO KONJUNSKI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, relativas ao exercício de 2024. b. Alterar, na Avaliação de Atuação Governamental, a pontuação do município de Cantagalo na área de Previdência Social, passando de 6,20 para 7,10. c. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 183977/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou voto pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do senhor JEAN PIERR CATTO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF nº 464/2018. b. Autorizar a alteração extemporânea de respostas da Avaliação de Atuação Governamental na área de Administração Financeira, alterando a nota de 3,26 para 3,32”, (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do senhor JEAN PIERR CATTO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF nº 464/2018; ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira. b. Autorizar a alteração extemporânea de respostas da Avaliação de Atuação Governamental na área de Administração Financeira, alterando a nota de 3,26 para 3,32”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 185217/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou voto pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ARY DE OLIVEIRA MATTOS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, relativas ao exercício de 2024. b. Autorizar a alteração extemporânea da pontuação de Avaliação de Atuação Governamental na área de Saúde, alterando a nota de 5,19 para 5,63”, (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ARY DE OLIVEIRA MATTOS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, relativas ao exercício de 2024. b. Autorizar a alteração extemporânea da pontuação de Avaliação de Atuação Governamental na área de Saúde, alterando a nota de 5,19 para 5,63. c. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas da Saúde, da Educação e da Assistência Social”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 185284/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou voto pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor EMANOEL VANDERLEI VOLFF, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, relativas ao exercício de 2024”, (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor EMANOEL VANDERLEI VOLFF, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 185756/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo,

o relator apresentou voto pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor NEIMAR GRANOSKI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE VIRMOND, relativas ao exercício de 2024”, (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor NEIMAR GRANOSKI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE VIRMOND, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 189395/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou voto pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, relativas ao exercício de 2024. b. Autorizar, no âmbito da Avaliação da Atuação Governamental, a alteração da resposta das questões 13174, 13321, 13322, 13375, 13377 e 13425, passando de 5,13 para 5,28 a pontuação na área de Saúde”, (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, relativas ao exercício de 2024. b. Autorizar, no âmbito da Avaliação da Atuação Governamental, a alteração da resposta das questões 13174, 13321, 13322, 13375, 13377 e 13425, passando de 5,13 para 5,28 a pontuação na área de Saúde. c. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 190504/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou voto pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das contas da senhora MARGARIDA MARIA SINGER, na qualidade de prefeita do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF nº 464/2018. ii. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF nº 464/2018”, (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das contas da senhora MARGARIDA MARIA SINGER, na qualidade de prefeita do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF nº 464/2018. ii. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF nº 464/2018. iii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas da Educação e da Administração Financeira”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 150170/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou voto pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do senhor LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). ii. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF)”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF). b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). ii. Baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas da Administração Financeira e da Transparência e Relacionamento”, (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 200330/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor SAME SAAB, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). ii. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF). iii. Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. iv. Baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde”, (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor SAME SAAB, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). ii. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF). b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. ii. Baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde”, (vencido), solicitando que se faça constar

no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 9594/25, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "LEGALIDADE e REGISTRO das admissões, propondo o afastamento da multa em razão de "os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções", (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "I. Rejeição do fundamento de que faltaria ao responsável prévia ciência da possibilidade de sanção, acompanhando o afastamento da multa em homenagem à coerência jurisprudencial desta Corte e ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se identifica, no caso concreto, qualquer desídia qualificada que justifique penalizar pessoalmente o Prefeito. II. LEGALIDADE e REGISTRO das admissões", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por unanimidade e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 155202/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "1) Irregularidade das contas do Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins (período de 01/01/2024 a 31/07/2024) e da Sra. Ligiane Machado dos Santos (período de 01/08/2024 a 31/12/2024), referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2024, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas. 2) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20058 ao Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins e a Sra. Ligiane Machado dos Santos em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/2, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 33.788/3, de 11 de abril de 2001. 3) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 ao Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins e a Sra. Ligiane Machado dos Santos, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário". O Conselheiro Augustinho Zucchi votou pela proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "I. Regularidade das contas dos Srs. Antonio Carlos do Amaral Martins e Ligiane Machado dos Santos como Presidentes do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, no exercício de 2024 (o primeiro de 1º de janeiro a 31 de julho e a segunda de 1º de agosto a 31 de dezembro), ressaltando, porém, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. II. Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Contas, para que registre a necessidade de, nas próximas prestações de contas anuais dos gestores do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, analisar a evolução da baixa das pendências para obtenção do CRP, inclusive propondo medidas sancionatórias na hipótese de ausência de efetiva melhoria da situação", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 731668/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 158864/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 179047/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 627340/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 128248/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 135686/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 136461/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 162683/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 165461/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 167910/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 169351/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 172379/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176480/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 177354/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192388/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186086/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201700/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 141023/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 142178/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 724440/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 172476/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 336564/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 609130/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 186116/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189166/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192426/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192639/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192736/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193945/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196421/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 199358/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200410/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201409/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 183826/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao

Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184130/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176196/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 137360/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 307076/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 649734/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 161717/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 190350/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184270/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189832/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 555315/22, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 192825/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 170643/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 184288/25 (Adiado para análise de voto divergente), 38242/20 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 190890/25 (Adiado para análise de voto divergente), 196537/25 (Adiado para análise de voto divergente), 268333/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O processo nº 38242/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 184288/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de votos divergentes apresentados pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. O processo nº 190890/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 196537/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 268333/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuarão adiados os processos nºs: 196596/25 (Adiado por pedido do relator), 204831/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi retirado de pauta o processo nº 172328/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia cinco do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (05/03/2026), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Terceira Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 16 e 19 do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (16 e 19/03/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 57770/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO - COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
PROCURADOR -
DESPACHO - 353/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 37) pelo lapso temporal improrrogável de 45 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 24 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 560190/25
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO - JOSE PAULO VIEIRA AZIM
PROCURADOR - MARCELO FABIANO GRESKIV
DESPACHO - 354/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de representação do Ministério Público de Contas, versando sobre suposta omissão da gestão municipal 2017/2024 do Município de Antonina quanto à adoção de providências para a contratação do transporte escolar.

Em sequência ao contraditório já instaurado em relação ao ex-gestor, sobreveio a manifestação ministerial (Parecer nº 111/26 – 6PC – peça 30), na qual se aponta, em síntese, que a documentação juntada — em especial o teor da 3ª Ata de Reunião de Transição — evidencia que a gestão anterior não teria disponibilizado integralmente as informações solicitadas pela gestão eleita (2025/2028), circunstância que pode caracterizar quebra do dever de colaboração e transparência e que demanda esclarecimentos adicionais e documentação comprobatória quanto às medidas efetivamente adotadas para assegurar a continuidade do serviço público essencial de transporte escolar.

Considerando o teor do Parecer nº 111/26, ACOLHO a solicitação do Ministério Público de Contas e, previamente, DETERMINO a inclusão do MUNICÍPIO DE ANTONINA no polo processual, na qualidade de INTERESSADO.

Na sequência:

- INTIME-SE o Sr. José Paulo Vieira Azim para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos complementares e junte documentação comprobatória acerca da transição de gestão, em especial quanto às informações efetivamente prestadas à gestão eleita e às providências adotadas visando garantir a continuidade do transporte escolar.

- CITE-SE o MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de sua Prefeita, Sra. Rozane Marietela Benedetti Osaki, para que, no mesmo prazo, apresente esclarecimentos e acostre documentação comprobatória pertinente à transição de gestão e às medidas efetivamente adotadas para assegurar a continuidade do serviço público essencial de transporte escolar, inclusive indicando as providências administrativas eventualmente implementadas pela gestão 2025/2028 para a contratação do referido serviço.

GCFAMG em 24 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 172919/10
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR - ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL
DESPACHO - 358/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 165/26 – Peça 359) noticia que o Município de Paranaguá está adotando medidas visando ao cumprimento de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio 77/15-S1C, mas que tais providências não demonstram o integral atendimento do julgado, conclusão com a qual concorda este julgador.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo, bem como do fato de que o prazo para cumprimento da determinação vence em 10 de agosto.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 25 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 173492/26
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 6/26
Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo INSTITUTO ÁGUA E TERRA, por seu Diretor-Presidente, Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, para fins de obtenção de transferências voluntárias.
Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das

Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como do Ministério Público de Contas, DECIDO conceder a Certidão Liberatória, com validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 32780/26
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 399/26

Trata-se de Denúncia apresentada por Eduardo Ramos Caron Tesserolli em face de atos praticados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP/PR), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1284/2025, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão do Governo do Estado do Paraná".

O preço global máximo para o presente procedimento licitatório é de R\$ 112.123.200,00 (cento e doze milhões e cento e vinte e três mil e duzentos reais) para 60 (sessenta) meses, sendo o valor máximo de referência de R\$ 3,29 (três reais e vinte e nove centavos) por linha processada[1].

A parte denunciante afirma, em síntese, que a "Salt Tecnologia Ltda sagrou-se vencedora ao apresentar proposta comprometendo-se a reparar 100% do valor arrecadado das consignatárias ao Estado do Paraná, ficando, na prática, sem qualquer remuneração pela execução do serviço". Alega que tal circunstância, por si só, já revela a absoluta incompatibilidade econômica da proposta.

Sustentou que a empresa vencedora confessou expressamente que a execução do contrato resultará em prejuízo líquido estimado em R\$ 112.430,55 (cento e doze mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), reconhecendo, portanto, a inviabilidade econômica da proposta apresentada.

Todavia, prossegue arguindo que "mesmo diante dessa admissão formal de prejuízo, o Pregoeiro e a autoridade competente entenderam por manter a habilitação da empresa, sob o argumento genérico de que a Salt Tecnologia Ltda já presta atualmente o serviço ao Estado e de que seu contrato vigente também não prevê pagamento direto pela Administração".

Indica que a manutenção da proposta nesta condição viola os arts. 11, III[2] e 59, III[3], da Lei nº 14.133/2021 e que a jurisprudência desta Corte de Contas é clara ao reconhecer que as propostas que transferem integralmente o risco econômico para a fase de execução criam elevada probabilidade de inadimplemento, de paralisação contratual e de futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, em detrimento do interesse público.

Prossegue fundamentando que a empresa que supostamente teria vencido a licitação é sucessora de outra que foi e está ainda sofrendo os efeitos de uma declaração de inidoneidade aplicada pelo Município de São Paulo. Expõe que a Salt Tecnologia Ltda chegou a ter os efeitos da penalidade de declaração de inidoneidade estendido a ela, porém, atualmente, tais efeitos estão suspensos, por medida de cautela da autoridade daquele município.

Assim, infere presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar por esta Corte, dado que a probabilidade do direito se encontra evidenciada pela violação direta à legislação de regência e que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside na iminência de homologação e assinatura de contrato manifestamente inexequível pelo Estado do Paraná.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

- Do Recebimento e da Tramitação prioritária: O recebimento da presente Denúncia, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade (identificação, endereço e prova de legitimidade do denunciante), determinando-se o seu processamento em Regime de Urgência, conforme preveem o Art. 35 da Lei Orgânica e o Art. 278 do Regimento Interno. Requer-se, ainda, a manutenção da distribuição por prevenção ao Eminentemente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Art. 346, inciso VIII, do RI.
- Da Medida Cautelar: A concessão de Medida Cautelar, inaudita altera parte, para o fim de suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 1284/2025/SEAP e/ou a assinatura do contrato dele decorrente, diante do risco iminente de lesão ao erário e à continuidade de serviço essencial, com fundamento no Art. 53 da LO e Arts. 32, inciso VII, e 400 do RI.
- Da Citação e do Contraditório: A citação dos responsáveis (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e Pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa ou razões de justificativa, sob pena de revelia, nos termos do Art. 35, inciso II, alínea "a" da LO e Art. 278, inciso II do RI.
- Da Intervenção do Ministério Público de Contas: A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer conclusivo, conforme determina o Art. 149, inciso II da LO e Art. 66, inciso II do RI.
- Do Julgamento de Mérito e Sanções: Ao final, que esta Denúncia seja julgada totalmente procedente, para:

- Anular o ato de adjudicação e homologação à empresa (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), determinando sua desclassificação por inexecutabilidade confessada, violando o Art. 59, III da Lei 14.133/2021;
 - Aplicar aos agentes responsáveis a multa administrativa prevista no Art. 87, inciso IV, alínea "g" da LO, pela prática de ato com ofensa à norma legal;
 - Expedir Declaração de Inidoneidade da empresa (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) (e sua sucessora), impedindo-a de contratar com a Administração Pública por até 5 anos, caso restem comprovadas as irregularidades apontadas, nos termos do Art. 97 da LO e Art. 422 do RI.
- Por fim, acostou aos autos (i) a cópia do documento emitido pela Salt Tecnologia Ltda

em que ratifica a exequibilidade da proposta (peça 4); (ii) a cópia da planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa vencedora (peça 5); (iii) cópia de Despacho[4] do Secretário de Governo do Município de São Paulo em que atribui efeito suspensivo à decisão de inidoneidade (peça 6); e (iv) cópia do Despacho[5] do Secretário de Governo Municipal Substituto em que declara inidôneas para licitar e contratar com o Município de São Paulo as empresas ZetraSoft Ltda e Salt Tecnologia Ltda.

Após atuação, os autos foram redistribuídos ao Gabinete em virtude de potencial dependência ao Processo nº 128760/25, apensado ao 695347/25 (peça 09).

Intimado no Despacho nº 66/26 – GCILB, o Denunciante apresentou documento de identificação (peça 15) e comprovante de endereço (peça 14), conforme preceitua o artigo 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[6].

Naquele mesmo ato, determinou-se a manifestação preliminar da Denunciada, SEAP/PR, a qual, na peça 20, destacou que a empresa declarada vencedora figura como atual contratada do Estado do Paraná, prestando os serviços em condições similares ao apresentado na atual proposta. Também, por se tratar de nova licitação requereu, juntamente com os documentos de habilitação e com fulcro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[7], a comprovação, por documentação idônea, da exequibilidade da proposta financeira.

Visando ao cumprimento da diligência administrativa, informou que a empresa vencedora colacionou elementos e justificativas, tais como o contrato celebrado com o Estado do Espírito Santo, no qual a remuneração se dá única e exclusivamente pelo valor da linha de processamento, com desconto aproximado de 100%, e o consequente Atestado de Capacidade Técnica, emitido por aquele órgão estadual. Ainda sobre a exequibilidade da proposta indicou que a segunda colocada no certame apresentou proposta idêntica à ofertada pela empresa vencedora, ensejando a aplicação de desempate, nos termos da legislação de regência, situação que corrobora a factibilidade da proposta impugnada e constancia atesto indireto de que o mercado já opera com margens compatíveis às praticadas pela empresa.

Ademais, foi solicitada a manifestação da equipe técnica da Divisão de Gestão de Folha de Pagamento – DRH/DGF, que concluiu “a execução contratual é tecnicamente viável, uma vez que a empresa já atua sob condições equivalentes às previstas no novo edital, inclusive quanto à estrutura tecnológica, integrações sistêmicas e suporte operacional e ainda considerando que o preço ofertado se encontra dentro dos parâmetros de mercado estabelecidos no Mapa de Preços e Estudo Técnico Preliminar. Diante do exposto, esta Divisão valida técnica e economicamente a proposta apresentada, ratificando sua exequibilidade”.

Em seguida, discorreu sobre a decisão que havia declarado a empresa vencedora inidônea pelo Município de São Paulo, posteriormente reconsiderada, razão pela qual não subsistem efeitos práticos impeditivos à contratação da vencedora. Ainda assim, previamente a declaração definitiva da vencedora, procedeu a verificação de eventuais impedimentos à sua contratação nos sistemas de Gestão de Materiais e Serviços (GMS), Tribunal de Contas (TCE) e Tribunal de Contas da União.

Por essas razões, requereu:

(i) o recebimento e processamento da presente manifestação preliminar, bem como dos documentos probatórios que a acompanham, nos termos do art. 404 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

(ii) declarar o indeferimento do pleito liminar por ausência dos requisitos que suscitam a concessão da medida de urgência que, em sentido oposto, operam em favor da Administração. A pretensão probabilidade do direito da Representante ancora-se, exclusivamente, no aspecto formal (valor da oferta) e não na aferição material de exequibilidade da proposta[8], postura efetivamente adotada pela SEAP. Na mesma esteira, o periculum in mora é justamente reverso; na iminência de encerramento da contratação vigente, a interrupção do processo licitatório em curso, em estado finalístico, causaria prejuízos incalculáveis à Administração: a. O primeiro e principal é, sem sombra de dúvidas, o bem-estar social dos servidores consignatários. Os aproximadamente 250 mil servidores que acodem ao sistema de consignação disponibilizado pelo Estado do Paraná, são, via de regra, aqueles que encontram dificuldades regulares para adimplir com as mais variadas despesas, e utilizam o ParanáConsig para planos de saúde, planos odontológicos, cartão de benefícios, aluguéis, seguros de vida, pensões alimentícias, empréstimos bancários e outros. Deste modo, as decisões que toquem o sistema de consignação, invariavelmente atingirão a vida desses servidores. Essa sensibilidade de compreensão, já foi assertivamente manifestada por essa distinta Relatoria, em caso de condições similares: Por este aspecto, vislumbra-se possível dano reverso, já que a interrupção dos serviços de consignação em folha de pagamento impactaria diretamente nos descontos relacionados a pensões alimentícias, planos de saúde, aluguel, empréstimo/refinanciamento e impediria o cumprimento de ordens judiciais que impliquem em descontos em folha de pagamento, causando prejuízo aos servidores estaduais e ao erário.” (Processo nº 668958/24, Despacho nº 1566/24 – GCILB, p. 64). A experiência pretérita experimentada pelo Estado do Paraná – jul./dez. de 2019 –, já demonstrou que a ausência do sistema de consignação, ainda que por um único mês, pode causar efeitos catastróficos na vida dos servidores e, consequentemente, um número sem fim de judicialização de demandas. B. O segundo, circunscreve os aspectos técnicos-operacionais e a preservação da legitimidade da Administração; aprofunda-se. A propositura do processo concorrential em discussão, é antes de tudo uma prerrogativa da Pasta responsável pelo gerenciamento da política de pessoal do Estado do Paraná[9]. Em segundo plano, é o estrito cumprimento do item III do Acórdão nº 2835/25 – Tribunal Pleno[10]. Sob essa compreensão, memoramos que os servidores dessa Pasta trabalharam incansavelmente por meses, conciliando suas respectivas atividades habituais com a elaboração dos documentos que compuseram o processo em pauta; um movimento que ocorreu de forma harmônica entre os setores de contratações, de recursos humanos, da alta gestão e com a participação ativa do órgão jurídico do Estado, para o produção de um certame denso, robusto, que respeitou em todo tempo o devido processo legal, com ampla concorrência, com a promoção de audiências públicas colhendo sugestões de todos os atores interessados, substratos que formaram um Edital que, singularmente, não teve uma impugnação sequer. Tudo isso, sem olvidar a concomitante e histórica concretização[11] do processo de implementação da Universidade Estaduais no sistema Meta4, em cumprimento ao Acórdão n.º 1176/25. Nesse panorama, uma possível suspensão do processo regular – o que esta Secretaria não vislumbra pela total ausência de pujança argumentativa e probatória da Representação ora analisada –, considerando o encerramento eminente da presente contratação, março de 2026, a Administração teria de lançar uma segunda contratação emergencial, sob o risco de nesse interstício ficar sem o sistema pela impossibilidade de continuidade

de extensão da atual contratação, dada a natureza emergencial improrrogável. Expusemos na instrução do Processo nº 128760/25 (Pç. 133) a complexidade que circunscreve o processo de implementação do sistema de consignação. A sujeição à possibilidade de múltiplas trocas, acarretaria dispêndio de recursos públicos, tempo de operação e estabilização e sobrecarga prescindível dos servidores, algo absolutamente contrário à racionalidade administrativa. Por esta razão, pela indelével convicção de regularidade do feito, pugna-se, pela manutenção do processo regular, e que o exame de eventual incorreção se dê, como sugere à ordem processual, em sede de cognição exauriente.

Em 10/02/2026, o certame teve seu objeto adjudicado à Salt Tecnologia Ltda e o certame homologado, consoante Despacho nº 139/2026/SEAP/GS[12]. O contrato foi assinado em 13/02/2026[13].

Entretanto, no dia 12/02/2026, foi autuado o Processo nº 9423-9/26, apresentado pela empresa Consignet Sistemas Ltda, veiculando Representação da Lei de Licitações, cumulado com pedido de medida cautelar, em face do mesmo Pregão Eletrônico nº 1284/2025, vergastado na presente Denúncia.

Naqueles autos, a Representante insurge-se, mormente por entender se tratar de serviço de engenharia (engenharia de software), o que potencialmente ensejaria a aplicação do disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021[14], quanto à inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, Salt Tecnologia Ltda, e pela segunda colocada, NeoConsig Tecnologia S/A, que teriam se comprometido a repassar 100% do valor arrecadado das consignatárias ao Estado, sem menção a qualquer remuneração direta pela execução do serviço.

Adicionalmente, aponta que a Salt Tecnologia Ltda seria sucessora de fato da ZetraSoft Ltda, declarada inidônea pelo Município de São Paulo. Logo, para a representante, a adjudicação à Salt Tecnologia Ltda contraria o princípio da moralidade. Além das irregularidades atinentes à proposta a custo zero e à extensão da inidoneidade da ZetraSoft Ltda à Salt Tecnologia Ltda, a representante, Consignet Sistemas Ltda, sustenta distinção econômico-jurídica entre o objeto licitado e os modelos de contratação com taxa zero ou negativa, tais como os cartões de benefícios, além de falha na demonstração técnica da solução apresentada pela vencedora, em consonância com o edital, na Prova de Conceito (PoC), nos seguintes pontos:

- Falta de funcionamento em ambiente em nuvem (multicloud); Software as a Service (SaaS), dedicado, com acesso via web, sendo a instalação e hospedagem da solução de responsabilidade do prestador;
- Solução deveria solicitar usuário e senha para acesso, não permitindo acesso simultâneo, utilizando mesmo usuário e senha, o que não ocorre, pois o sistema da empresa Salt admite dois acessos simultâneos com a utilização das mesmas credenciais de autenticação, sendo que, quando ocorre o segundo acesso, o sistema promove o encerramento automático da sessão anteriormente iniciada;
- Proteção contra Upload de Arquivos Executáveis e de Script, a aplicação deve implementar medidas robustas de segurança para prevenir o upload não autorizado de arquivos executáveis e de script, como arquivos .exe, .php, .js e outros que possam oferecer riscos à aplicação;
- Os backups dos dados deverão ficar armazenados de forma criptografada, em localidade geograficamente distinta do Data Center. Também deverão ter registros (logs) das atividades de backup e restore para monitoramento;
- O sistema de backup deverá permitir e suportar a implementação da seguinte política de backup: Backup diário incremental com retenção de 15 dias corridos e Backup full semanal com retenção de 30 dias corridos;
- Bloquear/desbloquear Instituições Consignatárias;
- Definir o prazo de carência para desconto por produto/serviço;
- Automatizar a reimplantação de contratos não descontados pela folha de pagamentos, podendo escolher entre preservar ou não a parcela não descontada;
- Liquidar contratos de produto/serviço de Consignantes do seu Órgão, conforme legislação vigente;
- Efetuar renegociação de contratos, realizando em apenas uma operação a liquidação do contrato antigo e a inserção do contrato novo. A operação deve gerar novo número de Certidão/ADE, as duas operações deverão ser encaminhadas no Arquivo Movimento para a folha de pagamento;
- Permitir usuários com múltiplos perfis: Usuários de Órgãos; Usuários de Consignatárias; Usuários Consignantes;
- Aplicativo para dispositivos móveis, compatível com as plataformas Android e iOS. Por fim, a Consignet Sistemas Ltda requer:

- Cautelarmente, determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 1284/2025 - UASG nº 928658, referente ao Estado do Paraná;
- Citar o Representado para apresentação de defesa no prazo regulamentar;
- Ao final, julgar procedente a presente representação para fins de reconhecer as ilegalidades praticadas, com a determinação ao Pregoeiro responsável para que anule o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 1284/2025 - UASG nº 928658, referente ao Governo do Estado do Paraná, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal;
- Alternativamente, caso já tenha sido concluído o trâmite do certame, determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que promova a sustação do Contrato Administrativo dele decorrente, evitando, portanto, a conclusão pela eventual perda de objeto, nos termos do art. 71, §1º, da Constituição Federal.

Retornando ao Processo nº 32780/26, em 05/03/2026, na peça 27, o denunciante, Sr. Eduardo Ramos Caron Tesseroli, apontou a inabilitação da empresa Salt Tecnologia Ltda na Concorrência Pública nº 01/2025 do Estado do Rio de Janeiro, com objeto análogo, diante da apresentação de atestados de capacidade técnica pela Salt Tecnologia Ltda com origem na empresa ZetraSoft, atualmente declarada inidônea.

É o relatório.

Preliminarmente, nos termos do art. 276, § 5º do RITCE/PR[15], entendo que o expediente trazido no bojo destes autos amolda-se de maneira mais precisa a uma Representação da Lei de Licitações, uma vez que impugna questões atinentes à inidoneidade da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 1284/2025, bem como a exequibilidade de sua proposta.

Consoante disposto na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 170, § 4º, “qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.”[16]

Ademais, em primeira análise, nenhum documento ou informação colacionada demanda sigilo por atentar contra a defesa da intimidade ou do interesse social[17]

ou requer medida especial para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes[18].

À mingua de elementos que justifiquem a restrição de acesso, aplica-se a regra geral da transparência, em observância ao princípio constitucional da publicidade[19], pois demonstra-se essencial para que os demais cidadãos e órgãos de controle possam acompanhar as ações da administração.

Por conseguinte, à luz das alegações, cujo teor evidencia a matéria tratada, dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do exame do mérito, bem como dos documentos carreados, converto o Processo nº 32780/26 de Denúncia para Representação da Lei de Licitações (RL), por se revelar o instrumento adequado à veiculação da pretensão deduzida.

Indo além, compulsando a Representação atrelada ao Processo nº 9423-9/26, verifico que ambas apontam irregularidades em face do Pregão Eletrônico nº 1284/2025, inclusive por meio de argumentações semelhantes.

Portanto, visando a celeridade e melhor instrução processual, tal qual o afastamento de potencial decisões conflitantes[20], decido pelo apensamento dos autos, em conformidade com o art. 364 do RITCE/PR[21]. Todavia, uma vez que a abrangência das alegações é maior no Processo nº 9423-9/26, posteriormente autuado, este deve tramitar como principal[22].

Ressalto que o apensamento não ensejará alteração de Relatoria, pois ambos os feitos foram distribuídos a este Relator por causa de dependência com o Processo nº 128760/25, apensado ao 695347/25.

Outrossim, consigno que o apensamento visa assegurar coerência decisória, racionalidade procedimental e apreciação conjunta das matérias comuns, sem prejuízo da análise individualizada das peculiaridades de cada expediente. Inclusive, a instrução deverá considerar, quando pertinente, os elementos já constantes dos processos conexos, preservada a autonomia decisória e a especificidade de cada expediente.

Desnecessária nova autuação pela Diretoria de Protocolo (DP) posto que, a despeito da utilização do “nomen iuris” “Denúncia” na prefacial, a unidade, desde o início, registrou o feito como Representação da Lei de Licitações.

Passadas essas questões preliminares e presentes os requisitos de admissibilidade, recebo as Representações da Lei de Licitações nº 32780/26 e 9423-9/26, quanto às supostas irregularidades trazidas nas peças exordiais para uma averiguação mais aprofundada, ocasião em que atuarão as unidades técnicas deste Tribunal de Contas. O recebimento das Representações limita-se às matérias objetivamente delimitadas, consistentes em:

- potencial inexecutabilidade da proposta a custo zero;
- suposta inidoneidade da Salt Tecnologia Ltda., especialmente em razão da alegada sucessão de fato da empresa ZetraSoft Ltda.;
- suposta violação ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- falhas técnicas apontadas na Prova de Conceito (PoC); e
- natureza do objeto (serviço comum x engenharia de software), com eventual subsunção ao art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Sob outro prisma, indefiro a concessão da medida cautelar requerida pois, no atual estágio processual, não se evidenciam elementos suficientes que permitam concluir, de plano, pela presença simultânea dos requisitos autorizadores da medida cautelar, notadamente a probabilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação[23] [24].

Registre-se, ainda, que a superveniência da adjudicação, homologação e formalização contratual impõe maior cautela na adoção de medidas de urgência, principalmente ante o risco de dano reverso, exigindo demonstração qualificada e inequívoca de risco concreto e imediato, o que não se evidencia no caso em tela, especialmente diante das manifestações preliminares apresentadas pela Secretaria da Administração e da Previdência (SEAP/PR) e pela Comissão de Prova de Conceito (PoC), que, em análise inicial, afastam a configuração de risco concreto e imediato à execução do contrato ou ao interesse público.

De resto, ainda que noticiada a posterior inabilitação da Salt Tecnologia Ltda em Concorrência Pública realizada pelo Estado do Rio de Janeiro, esta não detém força vinculante, como ocorre com a inidoneidade, afastada no âmbito do Município de São Paulo, razão pela qual pertinente a devida instrução, assim como nos demais pontos admitidos.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos pelas Representantes:

- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP/PR), na pessoa de seu representante legal;
 - SALT TECNOLOGIA LTDA, na pessoa de seu representante legal;
 - JHONATAN FIORAVANTE, Pregoeiro – SEAP/DECON.
 - ANA CRISTINI DE FARIA, membro da Comissão instituída para a confecção da Prova de Conceito (PoC), pela Portaria SEAP nº 01/2026;
 - EDICARLO GROSSI TURELA, membro da Comissão instituída para a confecção da Prova de Conceito (PoC), pela Portaria SEAP nº 01/2026;
 - ELAINE ANTUNES DE OLIVEIRA CUNHA, membro da Comissão instituída para a confecção da Prova de Conceito (PoC), pela Portaria SEAP nº 01/2026;
- Destarte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, além da expedição das comunicações e do controle de prazos, a realização do apensamento deste ao Processo nº 9423-9/26, que deverá figurar como principal, bem como o traslado de cópia deste despacho para aquele feito.

Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Em seguida, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2026
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conforme item 2 – Valor Máximo da Licitação – do edital de Pregão Eletrônico nº 1284/2025, nessas palavras:

O preço global máximo para o presente procedimento licitatório é de R\$ 112.123.200,00 (cento e doze milhões e cento e vinte e três mil e duzentos reais) para 60 (sessenta) meses. Sendo que a Contratada será remunerada exclusivamente pelas consignatárias, mediante cobrança por linha de consignação efetivamente processada, conforme previsto no item 18 do Termo de referência. O valor máximo corresponde à estimativa de receita total, correspondente à aplicação do valor do

limite máximo por linha (R\$ 3,29) ao volume mensal estimado (568.000 linhas processadas) prospectado para o período de 60 (sessenta) meses, não representando o valor de retorno para a contratada/despesa para o Estado do Paraná

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

3. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

4. Referência: Processo nº 6011.2025/0001564-9 SEI nº 143189924

5. Referência: Processo nº 6011.2025/0001564-9 SEI nº 142598807

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

7. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 7477/2024 – TCU - Segunda Câmara. Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa. Julgado em 22.10.2024.

8. Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo

9. Lei Estadual nº 21.352/23.

Art. 25. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP compete: I - a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos e previdência;

10. III - que sejam imediatamente iniciados os estudos necessários à realização de nova licitação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente decisão cautelar

11. Decreto Estadual nº 3.728/12 – Dispõe sobre a Programação Orçamentária - Financeira dos recursos do Tesouro Geral do Estado e de Outras Fontes, discriminados nos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta para o exercício de 2012 e dá outras providências:

Art. 23. As despesas de pessoal dos Órgãos da Administração Direta, Órgãos de Regime Especial e Autarquias, incluídas as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEEES, deverão processar as respectivas folhas de pagamento mediante utilização do Sistema RH Paraná – META 4.

12. Disponível em:

https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2025/edital/anexo_edital_48511_306734.pdf?windowId=082. Acesso em 18/02/2026, às 12h

13. Disponível em:

https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/contrato_convenio/contrato/2026/2/65471/termo_contrato_65471_280315.pdf?windowId=d1f. Acesso em 19/03/2026.

14. Art. 59 (...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

15. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

16. Art. 170.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

17. Art. 5º.

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

18. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeriram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

19. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

20. Art. 346 – B do RITCE/PR

Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

(Incluído pela Resolução nº 85/2021)

21. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

22. Art. 364.

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

23. Art. 400 do RITCE/PR. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

24. Art. 300 do Código de Processo Civil de 2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROCESSO N.º: 41631/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RENATO GALVÃO CARRILLO, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 400/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços LTDA, decorrente de petição (peça nº 130) apresentada no Processo nº 849057/24, após o encerramento da fase de instrução[1], na qual a Representante requer a esta Corte que reconheça a possibilidade jurídica de nova contratação emergencial pelo DER/PR, bem como reconheça a vantagem da manutenção das contratações emergenciais já realizadas para execução de serviços de conservação da faixa de domínio das rodovias estaduais, diante da suspensão judicial do Pregão Eletrônico nº 013/2024/DER/DOP, por ocasião do MS nº 0046110-65.2025.8.16.0000.

A interessada defendeu seu direito de participar de novo procedimento de dispensa de licitação argumentando que, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.890 ao artigo 75 da Lei nº 14.133/21, sua recontração não é vedada, pois ampara-se em novo fato gerador.

Asseverou que, em razão da suspensão judicial do Pregão Eletrônico nº 013/2024/DER/DOP, encontra-se executando os serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR por meio de 08 (oito) contratos emergenciais[2], firmados em fevereiro de 2025, posteriormente prorrogados a partir de setembro de 2025.

Com base nesse contexto, sustentou a possibilidade de prorrogação desses contratos emergenciais por mais 01 (um) ano ou a sua participação em nova contratação emergencial, invocando a interpretação dada pelo STF, na ADI 6890[3], ao art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021[4], em que se decidiu:

A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma.

STF. Plenário. ADI 6.890/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 09/09/2024.

Esclareceu, ainda, que o pleito não se restringe aos contratos por ela executados, mas alcança, em verdade, todos os 40 (quarenta) contratos atualmente em execução sob regime emergencial.

Alegou que o DER/PR já iniciou o processo de pré-qualificação das empresas, por meio do Ofício nº 006/2026 – DER/DAF/CL, de 08 de janeiro de 2026, que solicita a renovação da documentação da “PRÉ-QUALIFICAÇÃO N.º 02/2024 DER/DOP, que tem como objeto a “Pré-qualificação de empresas para a execução de serviços de conservação da faixa de domínio das rodovias sob competência do DER/PR”.

Defendeu, assim, a viabilidade de nova dispensa de licitação, pelo prazo de até um ano, fundada na existência de novo fator gerador emergencial. Para tanto, alegou que a primeira contratação emergencial decorreu do lapso em que a licitação ficou suspensa pelas decisões do TCE/PR e do TJ/PR, sendo que, agora, a contratação direta derivará da impossibilidade de finalizar a contratação da prestadora dos serviços antes do término dos prazos contratuais.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

Ex positis, requer a Vossa Excelência:

1. O reconhecimento de que a nova situação emergencial enfrentada pelo DER/PR possui fator gerador distinto da contratação anterior. Enquanto a primeira dispensa decorreu de irregularidades no Edital nº 085/2023, a emergência atual é derivada exclusivamente da intervenção suspensiva do Órgão Especial do TJPR no Mandado de Segurança nº 0046110-65.2025.8.16.0000, o que caracteriza o “fundamento diverso” autorizado pela tese vinculante do STF para fins de recontração, além da ausência de prazo hábil para a conclusão do Pregão Eletrônico nº 013/2024;

2. O deferimento da possibilidade de participação da Requerente em novo processo de dispensa de licitação (Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21), afastando-se a vedação de recontração em razão da interpretação conferida pela Suprema Corte, balizada, ainda, no Parecer Doutrinário e situação paradigma prática, que permite a manutenção da empresa contratada quando o prazo de um ano da primeira emergência for insuficiente por razões externas e imprevisas;

3. O reconhecimento da extrema vantagem na manutenção das empresas já mobilizadas nos lotes (como a Paviservice nos seus 08 lotes), uma vez que a recontração evita custos redundantes de desmobilização e nova instalação de canteiros, permitindo a oferta de preços mais favoráveis à Administração em razão da expertise local e infraestrutura já estabelecida;

4. A expedição de recomendação ao DER/PR no sentido de que a continuidade do serviço público essencial (conservação rodoviária) deve ser preservada mediante nova contratação direta das atuais executoras, garantindo a segurança viária e a integridade do patrimônio público até que o Pregão nº 013/2024 possa ser concluído;

5. Que a autorização para nova contratação seja mantida em caráter cautelar até que sobrevenha decisão judicial definitiva no TJPR ou administrativa, expedida pelo DER/PR, com a previsão de rescisão imediata dos ajustes emergenciais tão logo o certame regular seja finalizado;

6. Seja levado em conta o histórico da Requerente, que presta serviços de excelência nos 08 lotes atuais sem qualquer registro de notificação ou sanção, o que reforça a segurança jurídica da Administração em manter o vínculo com empresa de reputação ilibada em um cenário de urgência;

7. Que tal medida seja recomendada ao DER/PR como a via que melhor preserva a continuidade do serviço público essencial e a integridade da malha rodoviária estadual. [...]

Em 29/01/2026, a Representante apresentou nova petição, com os mesmos pedidos da anterior, informando avença emergencial realizada em Campo Mourão, onde houve nova contratação com a mesma empresa que já prestava os serviços[5] para assegurar a continuidade da prestação de serviço essencial.

Ademais, aduziu que em nova contratação emergencial faz-se oportuno o necessário ajuste do objeto, considerando que diversos itens de serviços previstos originalmente não foram solicitados via ordens de serviço, tampouco executados pelas empresas contratadas ou pagos pelo DER/PR.

Em 02/02/2026, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) julgou o Mandado de Segurança nº 0046110-65.2025.8.16.0000[6], proposto pela Asphalt Pavimentação Asfáltica Eireli, e, por unanimidade, declarou a nulidade do Despacho nº 173/2025 – GCILB (homologado por meio do Acórdão nº 1169/25 – STP do TCE/PR), levantando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 013/2024, devendo o DER/PR proceder à análise das habilitações nos estritos termos do item 15.4.4 do Edital do Pregão nº 013/2024, isto é, considerando o balanço patrimonial líquido dos 2 (dois) últimos exercícios financeiros já exigíveis das licitantes participantes dos 40 lotes. A decisão ainda não transitou em julgado, em razão da oposição dos Embargos de Declaração nº 0022210-19.2026.8.16.0000, em tramitação, pela empresa Castelores Engenharia e Construções Ltda.

Destarte, considerando que a suspensão judicial do Pregão Eletrônico nº 013/2024 foi afastada, tal certame licitatório hodiernamente se encontra em regular trâmite administrativo.

No Despacho nº 206/26 – GCILB, transladado nas peças 02 e 43, determinei a autuação da petição em apartado, razão da instauração destes autos (Processo nº 41631/26), e a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR) para que se manifestasse acerca do alegado.

A autarquia aduziu, preliminarmente, que caso seja necessária a realização de nova contratação direta para conservação das faixas de domínio das rodovias estaduais todas as empresas pré-qualificadas, conforme Protocolo nº 22.934.710-1, poderão participar.

A única exceção reside no caso das empresas que já tenham sido contratadas nos mesmos moldes, ou seja, por dispensa de licitação em virtude de casos de emergência ou de calamidade pública, visto que o próprio inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 veda a recontração nestes casos.

Salienta que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6890/DF sedimentou o entendimento que a recontração vedada no supracitado inciso VIII é cabível apenas nos casos em que a nova contratação direta tem como fundamento a mesma emergência ou situação de calamidade pública.

Na aceção do DER/PR, a realização de nova dispensa de licitação neste ano de 2026, em razão do transcurso do prazo de 1 (um) ano permitido por lei, de acordo com o exposto no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, decorreria da mesma situação motivadora das contratações diretas feitas em 2025, ou seja, a impossibilidade de o Pregão nº 013/2024/DER/DOP ser concluído a tempo, considerando a tramitação legal que deve ocorrer após a retomada do seu andamento no início de fevereiro de 2026.

Dispôs que “a finalidade precípua da entidade para realização destas contratações diretas, seja no ano de 2025 ou de 2026, é a continuidade de um serviço público essencial, uma vez que a conservação da faixa de domínio das rodovias do Estado do Paraná promove segurança, conforto e fluidez aos usuários. Desse modo, mesmo que exista vantagem na manutenção das empresas já mobilizadas nos lotes das contratações diretas no ano de 2025, a recontração destas nos mesmos lotes já arrematados infringe o disposto no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, sobretudo, com o esclarecimento interpretativo trazido pela ADI 6890”.

Em sua conclusão, o DER/PR “requereu o recebimento da manifestação preliminar e o acolhimento das razões expostas para fins de que seja julgada improcedente a presente Representação”.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a presente Representação da Lei de Licitações, quanto a todas as medidas pleiteadas na exordial, para uma averiguação mais aprofundada acerca de sua plausibilidade, ocasião em que atuarão as unidades técnicas desta Corte de Contas.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realizar a citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER/PR) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa e preste informações e documentos que possam elucidar os fatos narrados.

Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação, à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357 do RITCE/PR (...)

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. 1. Contrato 022/2025 – DL 004/2025 – Lote 01 – SR Leste – assinado em 27/02/2025 – aditivado em 15/09/2025 – término do prazo em 14/03/2026;

2. Contrato 085/2025 – DL 028/2025 – Lote 06 – SR Campos Gerais – assinado em 06/05/2025 – aditivado em 06/11/2025 – término do prazo em 05/05/2026;

3. Contrato 064/2025 – DL 029/2025 – Lote 08 – SR Campos Gerais – assinado em 16/04/2025 – aditivado em 05/11/2025 – término do prazo em 04/05/2026;

4. Contrato 081/2025 – DL 035/2025 – Lote 18 – SR Norte – assinado em 29/04/2025 – aditivado em 02/10/2025 – término do prazo em 31/03/2026;

5. Contrato 066/2025 – DL 017/2025 – Lote 24 – SR Noroeste – assinado em 16/04/2025 – aditivado em 01/10/2025 – término do prazo em 30/03/2026;

6. Contrato 075/2025 – DL 045/2025 – Lote 27 – SR Noroeste – assinado em 25/04/2025 – aditivado em 01/10/2025 – término do prazo em 30/03/2026;

7. Contrato 091/2025 – DL 039/2025 – Lote 28 – SR Noroeste – assinado em 14/05/2025 – aditivado em 16/10/2025 – término do prazo em 14/04/2026;

8. Contrato 084/2025 – DL 041/2025 – Lote 35 – SR Oeste – assinado em 30/04/2025 – aditivado em 19/11/2025 – término do prazo em 18/05/2026.

3. 1. É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

2. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma. STF. Plenário. ADI 6.890/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 09/09/2024 (Info 1149).

4. Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

5. Segundo a empresa, diante da proximidade do encerramento do Contrato emergencial (nº 272/2024) e da suspensão cautelar de novos certames licitatórios (Pregão nº 098/2025) pelo próprio TCE/PR, o Município de Campo Mourão viu-se compelido a abrir uma nova contratação emergencial com a mesma empresa que já prestava os serviços.

6. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS. ALTERAÇÃO INTERPRETATIVA DO EDITAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. CONFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DAS LICITANTES MODIFICADO NO CURSO DO CERTAME. REFLEXO DIRETO NA FASE DE HABILITAÇÃO E NA ESFERA JURÍDICA DA PARTE AUTORA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE QUE SEJAM CONSIDERADOS OS BALANÇOS SOCIAIS DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS EXIGÍVEIS. NECESSIDADE DE RIGOROSA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE APÓS O VOTO DO RELATOR. NÃO ACOLHIMENTO.

INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. PROMOVIMENTO JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO INICIAL. NECESSÁRIO ENFRENTAMENTO DAS MATÉRIAS CONTROVERTIDAS E VINCULADAS AOS CONTORES DA LIDE. SEGURANÇA CONCEDIDA, PARA QUE O EXAME DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES OCORRA COM BASE NA EXPRESSA REDAÇÃO DO ITEM 15.4.4. DO EDITAL.I. CASO EM EXAME. Mandado de segurança impetrado por Asphalt Pavimentação Asfáltica EIRELI contra ato

do Pleno do TCE/PR (acórdão n.º 1169/25), mediante o qual foi homologada decisão de alteração da interpretação do edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2024-DER/DOP (despacho n.º 173/25), durante o curso da licitação, para permitir a aferição do patrimônio líquido das licitantes com base apenas no último balanço patrimonial, e não nos 02 (dois) últimos. Conforme argumenta a impetrante, essa modificação interpretativa, além de lhe causar prejuízo concreto, compromete a isonomia e a competitividade do certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Em síntese, há 04 (quatro) questões em discussão: (i) confirmar a competência do Órgão Especial para julgamento das controvérsias; (ii) verificar a presença de interesse de agir da impetrante; (iii) examinar a adequação da via mandamental; e, (iv) no mérito, saber se a alteração interpretativa do item 15.4.4, do edital de licitação, promovida pela Corte de Contas, configura ilegalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR. O Órgão Especial é competente para julgar o mandado de segurança, pois o ato coator, após a devida emenda à inicial, corresponde a decisão do Pleno do TCE/PR (acórdão n.º 1169/25). 4. A impetrante possui interesse processual para impetrar a ação mandamental, pois: a) qualquer licitante tem legitimidade e interesse para questionar vícios no edital ou no procedimento que maculem a isonomia e a competitividade; e, b) existe, nos autos, demonstração do prejuízo concreto decorrente da mudança interpretativa do edital, de modo a afetar diretamente a posição da parte autora no certame. O art. 5.º, I, da Lei n.º 12.016/2009, não impõe o exaurimento da instância administrativa como condição para impetração de mandado de segurança, mas tão somente veda o ajuizamento da ação mandamental quando pendente recurso administrativo com efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos. 6. Na hipótese, a exigência de demonstração do patrimônio líquido mínimo das licitantes, em 02 (dois) exercícios sociais, foi prevista de forma clara e expressa no Edital de Pregão Eletrônico n.º 013/2024 – DER/DOP, circunstância devidamente justificada pelo órgão licitante (DER/PR), no início da licitação. A alteração interpretativa do edital durante o curso do procedimento licitatório, para restringir a análise da qualificação econômico-financeira das licitantes ao último exercício financeiro, configura evidente modificação substancial das regras do certame, em violação aos princípios da vinculação ao edital e da impessoalidade, previstos nos artigos 5º e 55, §1º, da Lei n.º 14.133/2021. Nos termos do item 15.4.4, do Edital, o patrimônio líquido mínimo das empresas vencedoras, necessário para a habilitação, deve atingir pelo menos 10% (dez por cento) do montante do(s) lote(s) vencido(s), cuja aferição se dá, separadamente, nos 02 (dois) últimos exercícios financeiros exigíveis (2022 e 2023), com base no valor estimado da contratação. Diversamente do que alegam as empresas Paviservice e Castelores, não se verifica nulidade no julgamento, pelo que inviável a pretensão de decantamento nos fundamentos lançados. Como se extrai do dispositivo, o provimento judicial está totalmente adstrito à pretensão inicial, sem que se possa falar em decisão “ultra” ou “extra petita”. Na fundamentação, a análise acerca da definição teórica de “valor estimado da contratação” foi imprescindível, tanto por ser matéria controversa, como por ser fundamental à formação do convencimento pela concessão da ordem. IV. DISPOSITIVO E TESE. Segurança concedida, a fim de anular o Acórdão n.º 1169/2025, do Pleno do TCE/PR, para restabelecer a previsão literal da cláusula 15.4.4, do edital do Pregão Eletrônico n.º 13/2024-DER/DOP, no sentido de que a comprovação de patrimônio líquido mínimo das licitantes dê-se por meio do balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros exigíveis, observados estritamente os termos do instrumento convocatório, no qual constou que “será exigido Patrimônio Líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para cada lote, e será obtido e verificado através do balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios financeiros já exigíveis”. Tese de julgamento: “A alteração das regras de habilitação em licitação durante o seu andamento, sem a devida republicação do edital, configura violação aos princípios da vinculação ao edital e da impessoalidade, assim como à regra prevista no artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/2021. (TJPR - Órgão Especial - 0046110-65.2025.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 02.02.2026)

PROCESSO N.º: 173991/25
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LUIZ NICACIO PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 408/26

Trata-se de Representação (peça 3) formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSM), representada pelo seu Superintendente, Senhor Luiz Nicacio, tendo por objeto irregularidade detectada em ativo que compõe a carteira de investimentos da entidade.

Ante as informações acostadas pela CAAPSM na peça nº 24, fls. 56 e seguintes, destacadas pelo Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 1194/25 – 7PC (peça 34), em que pugna pela procedência da Representação, com instauração de Tomada de Contas Extraordinária e comunicação ao Ministério Público Federal e Estadual, mostra-se necessária a reabertura da fase de instrução, com o devido contraditório das partes potencialmente afetadas: a CAAPSM, os gestores da CAAPSM à época (2014 e 2015)[1], responsáveis pelas alocações dos recursos previdenciários em cotas do Fundo Ouro Verde Desenvolvimento Imobiliário, além da BRA HOLDING S.A, para que, querendo, se manifestem quanto ao alegado pelo órgão ministerial.

Dessa forma, sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a intimação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos:

- i) A CAAPSM, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Nicacio;
 - ii) Os gestores da CAAPSM à época responsáveis pelas alocações dos recursos previdenciários no Fundo Ouro Verde Desenvolvimento Imobiliário:
 - ii.i) Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES, então superintendente, matrícula nº 25113-5, membro do Comitê de Investimentos, instituído por meio da Portaria nº 151/2013;
 - ii.ii) Sra. ANDREA CALEFI B. TRISTÃO, Assessora Técnica, matrícula nº 15235-8, membro do Comitê de Investimentos, instituído por meio da Portaria nº 151/2013;
 - ii.iii) Sr. CÉZAR HENRIQUE RAMOS (Economista);
 - ii.iv) Sra. ZILÁ ROSSETO AVANÇO, então Diretora Administrativa Financeira, matrícula nº 15389-3, membro do Comitê de Investimentos, instituído por meio da Portaria nº 151/2013, conforme Portaria nº 158/2014;
 - ii.v) Sr. CLAYTON DOS SANTOS COUTO, Assessor Técnico, matrícula nº 15341-9, membro do Comitê de Investimentos, instituído por meio da Portaria nº 151/2013;
 - ii.vi) Sra. LILIAN LUCY DOS SANTOS, membro do Comitê de Investimentos, instituído por meio da Portaria nº 151/2013;
 - ii.vii) Sra. THAIS A. SANDRINI FIORATTE, membro do Comitê de Investimentos, instituído por meio da Portaria nº 151/2013
 - ii.viii) Sr. EDSON CARLOS DA SILVA, Assessor Técnico, matrícula nº 15375-3, membro do Comitê de Investimentos, instituído por meio da Portaria nº 151/2013.
 - iii) a BRA HOLDING S.A, CNPJ nº 24.572.698/0001-88[2], por meio de seu representante legal Sr. Ademir Espinosa de Freitas Gouvea (Presidente)[3].
- Após, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.
Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conforme Despacho Administrativo nº 7390/2021, mov. 17, pg. 294.
2. Disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp Acesso em 23/03/2026, às 13h.
3. Disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp. Acesso em: 23/03/2026, às 13h39.

PROCESSO Nº: 179083/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 409/26

Trata-se de Denúncia apresentada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), mediante a qual narrou que a administração tributária de determinado Município passa por momento crítico de desestruturação; que atividades essenciais ao funcionamento do Estado vêm sendo exercidas sem o devido suporte de uma carreira específica organizada, sem recursos suficientes, com a ocupação de cargos de direção, chefia e gerência por servidores não integrantes do quadro da carreira fiscal, com execução de atos tributários privativos por servidores administrativos, e com deficiências tecnológicas e operacionais que comprometem a fiscalização. Em extenso arrazoado, a parte denunciante descreveu supostas irregularidades que estariam comprometendo a legalidade, a eficiência e a sustentabilidade da administração tributária municipal.

Afirmou, em síntese, que o Município não instituiu carreira para a administração tributária, em afronta ao artigo 37, XXII, da Constituição Federal, o qual determina que as administrações tributárias sejam exercidas por servidores de carreiras específicas; que a Lei Municipal nº 3.800/2004 (Plano de Cargos) não estrutura uma carreira fiscal isolada e protegida, com plano de progressão, autonomia funcional e reserva de atribuições típicas; que há risco de enfraquecimento da capacidade de arrecadação e fiscalização, de maneira a impactar as receitas próprias.

Argumentou que houve nomeação de servidores que não integram o quadro da administração tributária, estranhos à carreira, para cargos de direção, chefia e gerência em unidades finalísticas de fiscalização; que o Decreto nº 19.801/2025 nomeou servidora que não integra a carreira da administração tributária, para o cargo de Gerente da Divisão de Fiscalização; que tal ato afronta o item VII da Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR, a qual orienta que “os cargos diretos da estrutura funcional própria sejam ocupados privativamente por servidores efetivos integrantes da carreira”.

Sustentou que atividades específicas e privativas da administração tributária estão sendo executadas por servidores sem investidura em cargo fiscal, em afronta ao princípio da exclusividade previsto no artigo 37, XXII, da Constituição Federal; que há servidores de outras carreiras, como Agente Administrativo e Telefonista, executando tarefas relacionadas à tributação; que os processos de ITBI não contam com a participação de servidores da administração tributária, sendo que a avaliação, o lançamento e a constituição do crédito tributário são realizados por agentes que não pertencem à carreira fiscal.

Aduziu que há prática reiterada na gestão atual e em gestões anteriores de nomeação indevida de servidores ocupantes de Cargo em Comissão ou Gratificação de Função para desempenharem funções operacionais na Secretaria de Finanças, com acesso a dados protegidos por sigilo fiscal; que o lançamento e a alteração do lançamento de taxas municipais (como a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e a Taxa de Expediente) estão sendo realizados por servidores não integrantes da carreira da administração tributária, em afronta à competência legal e constitucional do Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Asseverou que a Taxa de Expediente, instituída por legislação municipal, foi declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, o qual exigiu que a taxa seja vinculada a uma contraprestação estatal específica e divisível; que, não obstante essa decisão, o lançamento da taxa continuou sendo realizado por servidores não integrantes da carreira fiscal, e os contribuintes continuaram sendo indevidamente notificados e cobrados.

Expôs que a própria legislação municipal de estrutura organizacional reforça a natureza tributária das funções exercidas no âmbito do Departamento da Receita, exigindo, por coerência, que suas unidades sejam dirigidas e operadas por servidores da carreira fiscal; que a Divisão de Fiscalização possui chefia ocupada por servidora estranha à carreira; que a Divisão de Cadastro Imobiliário Fiscal, a qual integra o ciclo de fiscalização tributária, tem sua gestão entregue a servidores administrativos, mas deve ser exercida por servidores integrantes da carreira fiscal.

Relatou que a análise do Manual de Cargos, instituído pela Lei Municipal nº 3.800/2004, evidencia a absoluta incompatibilidade entre as atribuições do cargo de Agente Administrativo e as atividades típicas de Auditor Fiscal, tornando ilegal qualquer atuação do primeiro em matéria de lançamento, fiscalização ou direção tributária; que a atuação de Agentes Administrativos em setores como ITBI, IPTU, Taxas, Dívida ativa e Cadastro Imobiliário, realizando atos privativos de Auditor, viola referida lei.

Alegou que o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais apresenta desvalorização e defasagem salarial incompatível com a exigência de nível superior e a complexidade das atribuições; que o vencimento inicial do Auditor é inferior ao de cargos que exigem as mesmas formações (Direito, Contabilidade, Administração e Economia), como Advogado, Administrador e Contador.

Externou que há precariedade da infraestrutura física e operacional; que setores essenciais da administração tributária (ISS e fiscalização de alvarás) operam em condições inadequadas, comprometendo o sigilo fiscal e a eficiência; que há necessidade da ampliação de espaços, mobiliário ergonômico e salas reservadas para atendimento individualizado, a fim de assegurar o sigilo fiscal.

Ressaltou que há obstrução ao controle social e arquivamento sistemático, sem análise de mérito; que a Administração municipal tem utilizado argumentos formais para arquivar pleitos legítimos sem analisar o conteúdo das irregularidades apontadas; que os despachos da Procuradoria Geral determinaram o arquivamento de processos alegando “falta de legitimidade”, mesmo sabendo da existência da AFISCO; que o arquivamento sistemático sem análise de mérito configura obstrução ao direito de petição e ao controle social.

Destacando a existência da Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-

PR, relacionada à estruturação das administrações tributárias municipais, afirmou ser imperativo que o Município acolha integralmente suas diretrizes.

Apontou que há declínio operacional e tecnológico da fiscalização tributária, com mudanças de sistema, redução de processos e ausência de controle; que, em agosto de 2020, o Município promoveu a substituição do sistema de gerenciamento tributário, adotando outra plataforma; que tal mudança gerou uma série de prejuízos operacionais, os quais perduram até os dias atuais; que a ausência do módulo de fiscalização do Simples Nacional de 2022 a 2025 ocasionou que milhares de contribuintes permanecessem sem supervisão fiscal adequada; que há queda acentuada na distribuição de processos de fiscalização nos últimos anos, em contraste com o crescimento da base de contribuintes e a complexidade tributária; que a empresa IPM Sistemas, responsável pelo sistema de gestão tributária adotado desde 2020, enfrenta sérios questionamentos jurídicos e administrativos em outros entes federativos, o que eleva o risco da continuidade do serviço prestado ao Município; que há necessidade de urgente reestruturação tecnológica e operacional; que há ausência de ferramentas básicas para fiscalização do Simples Nacional, como a não disponibilização de software de planilhas eletrônicas aos Auditores Fiscais, tendo como consequência impossibilidade prática de fiscalização, perda de arrecadação, desvalorização profissional e violação ao princípio da eficiência.

Quanto ao Conselho de Contribuinte do Município, afirmou ter permanecido sem realizar reuniões ordinárias ou extraordinárias por aproximadamente dois anos; que há acúmulo processual excessivo, com morosidade e violação ao princípio da publicidade; que o apoio instrutivo é exercido por servidor comissionado; que a nomeação de servidor comissionado para exercer funções instrutivas em órgão de julgamento contencioso configura violação ao princípio da imparcialidade, risco de nulidade dos julgados por vício de composição ou assessoramento e violação aos princípios da eficiência e razoável duração do processo.

Em relação ao Setor de ITR, mencionou que permaneceu inativo durante toda a gestão anterior, sem ações de fiscalização, lançamento ou cobrança.

A respeito da Contribuição de Melhoria, explanou que o Município não a vem instituindo, lançando ou cobrando, mesmo diante de obras públicas que geram evidente valorização de imóveis.

Apontou que há irregularidade na designação de servidora, ainda em estágio probatório, para integrar a composição do Conselho de Contribuinte, órgão colegiado de julgamento administrativo-fiscal.

Noticiou a atuação de certo indivíduo, cuja situação funcional não está regularizada e que desenvolvia serviços de limpeza em setores da Administração, no Setor de IPTU, com acesso a dados sigilosos de contribuintes.

Frisou que há desequilíbrio na autorregularização tributária; que na legislação local há dispositivo que criou sensação de impunidade entre contribuintes e o esvaziamento da atuação preventiva do fisco; que a Lei Complementar Municipal nº 103/2019 alterou o Código Tributário Municipal para instituir e regulamentar a autorregularização tributária, a qual essencialmente possui o efeito prático de obrigar o fisco a aguardar a manifestação do contribuinte antes de agir, de excluir multas e sanções, mesmo em casos de omissão dolosa ou reiterada, e o de que a fiscalização só pode agir após a inércia do contribuinte.

Informou que há adoção recorrente de programas de recuperação fiscal (REFIC), com descontos em multas, juros e correção monetária, prática que tem gerado a criação de expectativa de impunidade no contribuinte e um círculo vicioso de inadimplência estratégica, em afronta a princípios basilares do Direito Tributário.

Expôs que na legislação tributária municipal houve edição de norma que cria procedimento administrativo extraordinário para reconhecimento de imunidades e isenções, em aparente conflito com a legislação complementar que disciplina o processo administrativo fiscal contencioso no Município, gerando insegurança jurídica e potencial violação ao devido processo legal; que se deve revogar o artigo 8º da Lei Ordinária nº 6.994/2019, quanto à criação da "Comissão de Imunidade Tributária" e competência para julgar recursos, com "reafirmação da competência do Conselho do Contribuinte (LC 92/2017) para julgamento de recursos contra indeferimento de reconhecimento de imunidades e isenções".

Enfatizou que a Lei Complementar Federal nº 227/2026, a qual regulamentou a Emenda Constitucional nº 132/2023, estabelecendo normas gerais e padrões mínimos para a organização e o funcionamento das administrações tributárias dos entes federados, reforça a necessidade de profissionalização e exclusividade das carreiras fiscais municipais; que a fiscalização tributária, no novo modelo instituído, é atividade exclusiva de servidores que integrem formalmente as administrações tributárias.

Destacou que a manutenção de servidores não integrantes da carreira fiscal exercendo funções de lançamento de ITBI, IPTU e taxas, reconhecimento de isenções e prescrição, com acesso a sistemas que contêm dados sigilosos e no exercício de Chefia de divisões finalísticas da Receita Municipal, configura violação não apenas à Constituição Federal e à Recomendação do MPC, mas também à LC nº 227/2026.

Por fim, requereu:

3.1. MEDIDAS PRELIMINARES

- O recebimento e processamento da presente Representação, com a consequente autuação e distribuição ao Relator competente;
- A notificação do Prefeito Municipal de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), para que, no prazo legal, apresente manifestação sobre as irregularidades apontadas;
- A determinação de suspensão cautelar dos efeitos do Decreto nº 19.801/2025, no que tange à nomeação de servidor não integrante da carreira fiscal para cargo de Gerência da Divisão de Fiscalização, até a regularização da estrutura da carreira;
- A determinação para que o Município promova, em caráter cautelar, a revisão de todos os atos de nomeação e designação para cargos de chefia e gerência na Administração Tributária, afastando servidores não integrantes da carreira fiscal de funções típicas de fiscalização, lançamento e constituição de crédito tributário e que descumpram a Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR e a LC 227/2026.

3.2. MEDIDAS DE MÉRITO

- O reconhecimento da irregularidade consistente na ausência de carreira específica para a Administração Tributária Municipal, em violação ao art. 37, XXII, da Constituição Federal, a LC 227/2026 e à Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR;
- A determinação para que o Município realize auditoria interna nos sistemas tributários, no prazo de 60 (sessenta) dias, para apurar acessos indevidos e atos

praticados por servidores estranhos à carreira, especialmente nos setores de:

- ITBI (avaliação e lançamento);
- Isenções e benefícios fiscais;
- Reconhecimento de prescrição e extinção de crédito tributário;
- Lançamento de taxas;
- Dívida ativa;
- Cadastro Imobiliário Fiscal.

Assim, identificando os responsáveis por eventuais violações de sigilo fiscal e nulidades de lançamentos, com a devida qualificação dos servidores e aplicação das sanções administrativas cabíveis;

c) A determinação ao Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) para que, no prazo de 90 (noventa) dias:

- Institua, por lei complementar, Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos específico para a Administração Tributária Municipal, observando o disposto no art. 4º, §§ 5º e 8º, da Lei Complementar Federal nº 227/2026, art. 37, XXII, da Constituição Federal e à Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR;

- Reserve os cargos de direção, chefia e gerência da estrutura funcional tributária exclusivamente para servidores efetivos integrantes da carreira;

- Assegure o cumprimento da Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPCPR, com a efetiva implementação das atribuições, prerrogativas e garantias inerentes à carreira, em consonância com o art. 37, XXII, da CF/88 e a LC 227/2026;

- Estabeleça uma política remuneratória compatível com a complexidade das atribuições, alinhada às práticas dos principais municípios do Estado, observando o teto constitucional e a sustentabilidade financeira;

d) A fixação de multa pessoal aos gestores responsáveis pela manutenção das irregularidades apontadas, caso não sejam sanadas no prazo legal, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PR;

e) A determinação para que o Município disponibilize, imediatamente, ferramentas básicas de trabalho aos Auditores Fiscais, incluindo software de planilhas eletrônicas (Ex. Excel), essenciais para o cruzamento de dados e fiscalização do Simples Nacional;

f) A determinação ao Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) para que encaminhe os atos de nomeação de servidores com Gratificação de Função, com o respectivo cargo de concurso, e Cargos em Comissão dos últimos 8 anos lotados na Secretaria de Finanças;

g) A determinação ao Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) para que encaminhe listagem com todos os processos pendentes de julgamento pelo Conselho do Contribuinte;

h) A determinação para que o Município revise a Lei Complementar nº 103/2019, adequando-as ao art. 138 do CTN, de modo a permitir a atuação fiscal preventiva em casos de dolo, fraude ou reincidência, e restabelecendo a exigência de obrigações acessórias.

i) A determinação para que o Município revise os critérios de instituição de programas de recuperação fiscal (REFIC), adequando-os aos princípios da segurança jurídica, isonomia e eficiência, de modo a:

- Estabelecer requisitos de excepcionalidade e motivação técnica para edição de novos programas;

- Excluir contribuintes que tenham se beneficiado de programas similares nos últimos 36 (trinta e seis) meses, salvo em casos de força maior devidamente comprovada;

- Limitar os benefícios a débitos constituídos há mais de 5 (cinco) anos, preservando a arrecadação corrente;

- Exigir estudo prévio de impacto fiscal que demonstre o benefício líquido para a arrecadação municipal.

j) A determinação para que o Município declare a incompatibilidade do art. 8º da Lei Ordinária nº 6.994/2019 com a Lei Complementar nº 92/2017, no que cria a "Comissão de Imunidade Tributária" com competência para julgar recursos administrativos, e reafirme a competência exclusiva do Conselho do Contribuinte (LC 92/2017) para julgamento de recursos contra indeferimento de reconhecimento de imunidades e isenções;

k) A orientação imediata aos servidores da Administração Tributária para que, até a regularização legislativa, observem o rito previsto na LC 92/2017 para recursos administrativos, abstendo-se de aplicar o procedimento extraordinário criado pela Lei Ordinária 6.994/2019, sob pena de nulidade dos atos decisórios;

l) Determinação ao Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) para que encaminhe cópia dos processos analisados pela Comissão de Imunidade Tributária no rito da Lei Ordinária nº 6.994/2019;

m) A determinação para que o Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) assegure que o lançamento e a alteração de taxas municipais (em especial a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e demais taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia ou à prestação de serviços específicos) sejam realizados exclusivamente por Auditores Fiscais da Receita Municipal, nos termos do art. 35 do Código Tributário Municipal (LC nº 01/2001), do Manual de Cargos instituído pela Lei Municipal nº 3.800/2004 e a LC 227/2026, vedada a delegação dessas atribuições a servidores estranhos à carreira da Administração Tributária;

n) A apuração de eventuais responsabilidades pela manutenção de cobrança de tributo declarado inconstitucional e pelo lançamento de taxas por servidores incompetentes;

o) A determinação para que o Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) mantenha a regularidade já observada na Divisão de Tributação (chefia exercida por Auditor Fiscal) e assegure que as Divisões de Fiscalização e Cadastro Imobiliário Fiscal (Art. 20, II, da Lei Ordinária nº 6.792/2017), vinculadas ao Departamento da Receita Municipal, sejam dirigidas e operadas exclusivamente por Auditores Fiscais da Receita Municipal, nos termos do Código Tributário Municipal (LC nº 01/2001), do Manual de Cargos da Lei Municipal nº 3.800/2004, do art. 37, XXII, da CF/88 e a LC 227/2026, vedada a delegação dessas atribuições a servidores estranhos à carreira da Administração Tributária;

p) Determinar ao Município que, no prazo de 60 dias, apresente plano de adequação física dos setores de ISSQN e Fiscalização, com previsão de salas reservadas para atendimento individualizado, mobiliário ergonômico e condições que assegurem o sigilo fiscal, conforme art. 37, XXII, da CF/88;

q) Determinar ao Município que, no prazo de 30 dias, esclareça a situação funcional do Sr. Jhonata Willyam Andreoti Dias, lotado no setor de IPTU, com comprovação documental de vínculo, atribuições legais e fundamentação para acesso a dados sigilosos, sob pena de responsabilização por violação do art. 198 do CTN e da LGPD;

- r) Determinar ao Município a regularização da composição do Conselho do Contribuinte, incluindo a retirada da servidora em estágio probatório, nos termos da LC municipal nº 92/2017 e do art. 41 da CF/88;
- s) Determinar ao Município que, no prazo de 90 dias, apresente plano de instituição da Contribuição de Melhoria para obras públicas que gerem valorização imobiliária, com previsão de impacto arrecadatório;
- t) A determinação para que o Município proceda à imediata adequação da composição do Conselho do Contribuinte aos requisitos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 227/2027, assegurando que os membros julgadores sejam servidores efetivos integrantes de carreira da Administração Tributária, possuam graduação de nível superior e experiência na área tributária, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3. MEDIDAS COMPLEMENTARES

- a) O encaminhamento de cópia da presente Representação ao Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR), para as providências que entender cabíveis, inclusive quanto ao descumprimento da Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR, as sugestões operacionais sugeridas pela AFISCO e à edição de normas municipais em aparente conflito com legislação complementar;
- b) A determinação para que a unidade técnica deste Tribunal acompanhe o cumprimento das medidas determinadas, com a apresentação de relatório periódico de fiscalização;
- c) O provimento final da Representação, com a aplicação das sanções administrativas cabíveis e a expedição das recomendações necessárias ao restabelecimento da legalidade na Administração Tributária Municipal;
- d) O reconhecimento de que o descumprimento da LC nº 227/2026 configura violação a norma federal de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do art. 146, III, da CF/88, sujeitando os gestores às sanções administrativas cabíveis.

Juntou documentos (peças 4/13).

É o relatório.

Após análise da narrativa da parte denunciante e dos demais elementos processuais, pondero que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, visando melhor esclarecimento e contextualização de cada uma das circunstâncias apontadas como irregulares, faz-se necessária a prévia oitiva do Município denunciado e de seu atual gestor.

Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação, mediante ofício, do Município denunciado e de seu atual representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre todos os apontamentos de irregularidade contidos na exordial, acompanhada, se for o caso, de documentos comprobatórios.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 184672/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: LUCAS ORTIZ LEUGI, MUNICÍPIO DE APUCARANA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 414/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Lucas Ortiz Leugi, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 028/2025 do Município de Apucarana, destinado à contratação de empresa especializada para execução de serviços de roçagem e limpeza em áreas públicas. Relata o representante que a empresa "RAK Paisagismo Ltda foi declarada vencedora, com proposta aproximada de R\$ 0,19 por metro quadrado". Contudo, aponta indícios de que os serviços estão sendo executados por trabalhadores vinculados à empresa LC da Silva.

Ainda, informa a celebração de termo aditivo referente ao "Pregão nº 55/2024, prorrogando contrato da empresa ECS até 05/09/2026, mesmo após a realização de novo certame em 27/06/2025, com contratação posterior da empresa RAK Paisagismo". Nesse ponto, alega que "A manutenção de contrato anterior, em detrimento de contratação mais recente, carece de justificativa e demonstração de vantagem".

O representante também aponta indícios de vínculo entre as empresas ECS e LC da Silva, caracterizado por: estrutura operacional comum, mesmos funcionários, mesma logística e veículos e possível identidade de controle.

Diante disso, requer:

- Suspensão imediata da execução da Ata de Registro de Preços nº 153/2025;
- Determinação ao Município para apresentação de informações detalhadas;
- Identificação dos responsáveis pela execução dos serviços;
- Encaminhamento integral do processo licitatório e contratual;
- Instauração de procedimento de fiscalização.

Às peças 9/11, o requerente reiterou possível vínculo entre as empresas LC da Silva e ECS Soluções em Serviços Ltda., concluindo irregular a participação de ambas no procedimento licitatório.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, com a juntada de cópia integral do procedimento licitatório questionado e dos demais elementos necessários ao juízo desta Corte.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 703927/25

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES,

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VINICIUS JOSÉ BESCIAK

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 415/26

Retornam os autos para deliberação acerca do sobrestamento das sanções aplicadas por meio dos itens IV, alínea "a", e V do Acórdão nº 388/20 – S2C (peça 156), mantido pelo Acórdão nº 3074/20 – STP (peça 171), consubstanciadas nas Certidões de Débito nº 194/21 e 195/21 (peças 202 e 203).

Conforme se extrai da documentação acostada à peça 303, verifica-se que tais sanções tiveram sua exigibilidade afastada por decisão judicial, em razão da aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 642, circunstância que repercute diretamente sobre a legitimidade para a execução de multas impostas por Tribunais de Contas.

Observa-se, ainda, que a matéria discutida nos presentes autos encontra-se diretamente relacionada à controvérsia jurídica atualmente submetida à reapreciação pelo Tribunal Pleno, em decorrência da reabertura do Prejudicado nº 36[1], de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, cuja admissibilidade foi aprovada na Sessão Ordinária nº 3, realizada em 11 de fevereiro de 2026, com homologação na Sessão Ordinária nº 4, de 25 de fevereiro de 2026, conforme consignado em ata. O referido prejudicado abrange, precisamente, questões atinentes aos efeitos jurídicos do Tema nº 642 do Supremo Tribunal Federal, notadamente quanto à legitimidade para a execução das multas, aos reflexos sobre a contagem do prazo prescricional e à validade dos atos executórios anteriormente praticados por ente considerado, à época, parte ilegítima, o que evidencia a pertinência temática com a situação ora examinada.

Nesse contexto, revela-se prudente e juridicamente adequada a adoção da medida de sobrestamento, a fim de evitar decisões potencialmente conflitantes, bem como a prática de atos que possam ser posteriormente infirmados à luz da orientação que vier a ser firmada pelo Tribunal Pleno no julgamento do Prejudicado nº 36, em prestígio à segurança jurídica, à coerência institucional e à isonomia.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o sobrestamento, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, das sanções aplicadas por meio dos itens IV, alínea "a", e V do Acórdão nº 388/20 – S2C (peça 156), mantido pelo Acórdão nº 3074/20 – STP (peça 171), relativos às Certidões de Débito nº 194/21 e 195/21 (peças 202 e 203), até a conclusão do julgamento do Prejudicado nº 36, sem prejuízo de ulterior reexame da matéria à luz do entendimento que vier a ser firmado pelo Plenário, especialmente quanto aos efeitos do Tema nº 642 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. (...) O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à apreciação do Colegiado a proposta formulada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de reabertura do Prejudicado nº 36, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo sido acolhido esse encaminhamento para deliberação do Tribunal Pleno mediante o Despacho 5183/25-GP (peça nº 804 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 5080-3/10). A proposta foi originariamente apresentada no Despacho 254/25-GCFAMG (peça nº 790 dos autos citados) e complementada no Despacho 878/24-GCFAMG (peça nº 800 dos mesmos autos), em que foram apresentados os seguintes quesitos para análise: (i) O primeiro quesito refere-se aos efeitos jurídicos da extinção da execução fiscal ajuizada por parte ilegítima. Importa esclarecer se o encerramento do processo de execução proposto pela Procuradoria-Geral do Estado, sem resolução de mérito, representa obstáculo à propositura de nova ação de execução fiscal por Município, agora reconhecido como o verdadeiro credor e legítimo titular da pretensão executória, na condição de ente lesado. (ii) O segundo quesito diz respeito ao prazo prescricional aplicável à execução fiscal de multas proporcionais ao dano. Deve-se definir qual é o prazo de prescrição incidente sobre a pretensão executória nesses casos e, especialmente, se o termo inicial para sua contagem corresponde à data do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida por esta Corte de Contas. (iii) O terceiro quesito envolve a análise das possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Dentre os eventos que podem ser considerados para essa finalidade, destacam-se, por exemplo: o ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral do Estado; o despacho que determina a citação da parte executada, bem como a superveniência de entendimento vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 642). A identificação e o reconhecimento de tais causas podem ter efeitos diretos sobre a viabilidade de uma nova execução, evitando o perecimento do crédito público por prescrição. A matéria foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado, mantendo-se o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, na relatoria do mesmo prejudicado. (...)

PROCESSO N.º: 195984/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 416/26

Trata-se de Denúncia oferecida por (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005), em virtude de supostas irregularidades na gestão fiscal de determinado município.

Relata o denunciante que a municipalidade celebrou Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida com a União, "com fundamento na Medida Provisória nº 2.185-35/2001, na Lei Complementar nº 148/2014 e na Emenda Constitucional nº 136/2025".

A respeito, aponta os seguintes fatos:

- a existência de dívida consolidada do Município junto à União, com saldo atualizado superior a R\$ 482 milhões;
- a celebração de termo aditivo contratual em 09/01/2026, com base na Lei Complementar nº 148/2014;
- a reestruturação da dívida, com alongamento de prazo e redefinição de condições de pagamento;
- a possibilidade de acionamento de garantias e retenção de receitas em caso de inadimplimento.

Alega, no entanto, que "não há qualquer evidência de que tal ajuste tenha sido previamente submetido à autorização da Câmara Municipal".

Aduz que o procedimento realizado pelo município se caracteriza como operação de

crédito, nos termos do artigo 29, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, os seguintes requisitos deveriam ter sido observados: "autorização legislativa específica; observância de limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal; atendimento aos princípios da transparência e responsabilidade fiscal", consoante artigo 32 da referida Lei.

Ainda, sustenta que "a conduta viola o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a transparência da gestão fiscal, com ampla divulgação dos atos relativos à administração financeira, bem como o princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal".

Ao final, requer:

- O recebimento da presente representação, com sua autuação na forma regimental;
- A instauração de procedimento de fiscalização, a fim de apurar a legalidade da celebração do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida firmado entre o Município de (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005) e a União;
- A verificação da existência de autorização legislativa, nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A apuração de eventual irregularidade na gestão fiscal, especialmente quanto à caracterização da operação como crédito público;
- A apuração de violação aos princípios da transparência e da publicidade, bem como ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A adoção das medidas cautelares cabíveis, caso verificado risco ao erário ou às finanças municipais;
- A responsabilização dos agentes públicos envolvidos, se constatadas ilegalidades;
- A intimação do Município de (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005) para prestar esclarecimentos e apresentar a íntegra dos contratos e termos aditivos firmados. É o relatório.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 200686/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: J F G R FERNANDES INFORMÁTICA, MUNICÍPIO DE FLORESTA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CESAR PIOVEZAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 419/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por J F G R Fernandes Informática em face do Município de Floresta do Estado do Paraná, por meio da qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2026, Processo Administrativo nº 019/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de equipamentos e materiais de informática, com valor global estimado de R\$ 1.283.817,81, dividido em 85 itens, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

A Representante afirma ter participado regularmente do certame e ter sido vencedora em múltiplos itens, sustentando, em síntese, que o procedimento licitatório teria sido conduzido em desconformidade com a legislação de regência e com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade, em especial na fase de habilitação das empresas Sercompar Infostore Ltda e Smart Intermediações e Negócios Ltda., bem como quanto ao acesso aos autos do processo administrativo.

Em relação ao caso da empresa Sercompar Infostore Ltda, a Representante alega que, na fase de habilitação, foi identificado atestado de capacidade técnica genérico, sem indicação de quantitativos mínimos e com endereço divergente do contrato social, motivo pelo qual a empresa foi convocada, via chat da plataforma BNC, a sanar a documentação no prazo de 2 (duas) horas, nos termos do edital.

Sustenta que a licitante permaneceu inerte durante o prazo concedido, apenas protocolando documentação no dia seguinte à sessão pública, quando, à luz do instrumento convocatório, já estaria operada a preclusão, circunstância que levou a agente de contratação a inabilitá-la e a negar o recurso interposto, com remessa à autoridade superior.

Afirma, contudo, que a autoridade superior teria posteriormente revertido a inabilitação e declarado a empresa habilitada, admitindo o atestado genérico apresentado, sem que a decisão motivada tivesse sido disponibilizada ou comunicada à Representante.

Argumenta que tal reversão violaria a regra editalícia de preclusão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, sobretudo porque outro licitante em situação semelhante teria sido inabilitado, além de apontar possível preferência indevida em razão de a Sercompar ter sede no próprio Município de Floresta.

Quanto ao caso da empresa Smart Intermediações e Negócios Ltda, a Representante sustenta que a licitante apresentou certidão negativa de falência com prazo de validade expirado há mais de seis meses em relação à data da sessão pública, em desacordo com cláusula editalícia que exigia documento expedido em data não anterior a sessenta dias da abertura da sessão.

Alega que, para suprir a irregularidade, foi juntada mera captura de tela de solicitação de nova certidão, desprovida de fé pública, e que a posterior habilitação da empresa se deu com base em nova certidão emitida por cartório de comarca diversa da sede da sociedade empresária, em afronta à exigência legal e editalícia de emissão pelo distribuidor da sede do licitante.

Defende que se trata de vícios materiais e insanáveis, não passíveis de saneamento por diligência, invocando, inclusive, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e precedente deste Tribunal acerca da necessidade de observância estrita às exigências relativas às certidões falimentares.

Aduz, ainda, que interpôs recurso administrativo contra a habilitação da Smart Intermediações e Negócios Ltda e que, mantida a decisão pela agente de contratação, haveria obrigação legal de remeter o recurso à autoridade superior, nos

termos do artigo 165, parágrafo segundo, da Lei nº 14.133/2021.

Sustenta que a ausência de remessa teria configurado erro de rito e cerceamento de defesa, com potencial nulidade dos atos subsequentes referentes à referida empresa, por ausência de apreciação da insurgência pela instância competente.

No tocante ao acesso ao processo administrativo, a Representante relata que não teria obtido vista ao ato da autoridade superior que reverteu a inabilitação da Sercompar nem à respectiva fundamentação, bem como não teria recebido a cópia integral do processo licitatório, não obstante solicitação formal encaminhada por correio eletrônico.

Aponta possível violação ao artigo 165, § 5º da Lei nº 14.133/2021 e à Lei nº 12.527/2011, ao argumento de que a negativa de acesso aos autos impossibilitaria o pleno exercício do contraditório e o adequado controle da legalidade do certame.

Referente ao pedido de medida cautelar, a Representante sustenta a presença do fumus boni iuris, consubstanciado, em síntese, na alegada inobservância da regra editalícia de preclusão no caso da Sercompar, na utilização de certidão vencida e emitida por comarca diversa da sede no caso da Smart, na suposta inobservância do rito recursal previsto no artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e na negativa de acesso aos atos decisórios do procedimento.

Menciona que o periculum in mora decorreria da adjudicação e homologação já ocorridas em 17 de março de 2026, com iminente celebração de contratos e atas de registro de preços, o que poderia dificultar ou esvaziar a utilidade de eventual decisão de mérito favorável, além de representar risco de contratação com empresas que, na visão da Representante, não preencheriam os requisitos de habilitação.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

"Diante do exposto, requer a Representante:

- a) a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 400 do RITCE/PR, para suspender imediatamente os efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 006/2026 no que tange aos itens adjudicados da SERCOMPAR INFOSTORE LTDA e à SMART INTERMEDIações E NEGóCIOS LTDA, obstando a assinatura de contratos e atas de registro de preços deles decorrentes por elas, bem como entrega dos produtos, até o julgamento final desta Representação;
- b) a INTIMAÇÃO do Município de Floresta/PR para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia integral do Processo Administrativo nº 019/2026, com destaque para: (i) log de eventos e registros do chat da plataforma BNC referentes à fase de habilitação, incluindo a convocação da SERCOMPAR e o prazo por ela ignorado; (ii) ato da autoridade superior que reverteu a inabilitação da SERCOMPAR e sua fundamentação completa; e (iii) comprovante de remessa ou de não remessa do recurso interposto pela Representante contra a habilitação da SMART à autoridade superior;
- c) no mérito, o PROVIMENTO TOTAL desta Representação para reconhecer a nulidade dos atos de habilitação da SERCOMPAR INFOSTORE LTDA e da SMART INTERMEDIações E NEGóCIOS LTDA, bem como de todos os atos subsequentes deles decorrentes, determinando ao Município de Floresta/PR o prosseguimento do certame com convocação dos licitantes remanescentes devidamente habilitados;
- d) a RESPONSABILIZAÇÃO dos agentes públicos que praticaram os atos irregulares apontados, com aplicação das sanções previstas no Regimento Interno desta Corte;
- e) a EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO ao Município de Floresta/PR para que, nos futuros certames, adote registro formal da convocação dos licitantes via chat das plataformas eletrônicas e do transcurso dos prazos de saneamento, para fins de controle da preclusão.
- f) que todas as intimações, notificações e comunicações processuais sejam realizadas exclusivamente em nome de seu advogado devidamente constituído (OAB/PR nº 74.512), sob pena de nulidade."

É o relatório.

Consoante os fatos narrados e a documentação indicada na inicial, verifica-se, em juízo preliminar, que as alegações deduzidas podem, em tese, envolver matéria sujeita à fiscalização deste Tribunal.

Previamente ao juízo de admissibilidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que intime o Município de Floresta, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, a fim de que apresente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestação preliminar, objetiva e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado, especialmente quanto:

- às circunstâncias fáticas e jurídicas que motivaram a reversão da inabilitação da empresa Sercompar Infostore Ltda, inclusive quanto à observância das regras editalícias relativas ao prazo de saneamento e à preclusão;
- à habilitação da empresa Smart Intermediações e Negócios Ltda diante da apresentação de certidão negativa de falência com prazo de validade expirado e da posterior juntada de nova certidão, bem como quanto à conformidade desses atos com as exigências editalícias e legais sobre prazo de emissão e distribuição na sede do licitante
- ao efetivo processamento do recurso interposto pela Representante contra a habilitação da Smart Intermediações e Negócios Ltda, com esclarecimento acerca da eventual remessa ou não remessa do recurso à autoridade superior na forma do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
- à disponibilização de acesso ao processo administrativo licitatório à Representante, indicando as providências adotadas para atendimento ou não do pedido de vista e de cópia integral formulado.

O Município de Floresta deverá, ainda, encaminhar a este Tribunal, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento do Pregão Eletrônico nº 006/2026, do Processo Administrativo nº 019/2026, abrangendo as fases interna e externa, incluindo, entre outros, estudos técnicos preliminares, termo de referência, pareceres jurídicos, edital, atas da sessão pública, registros e logs do sistema eletrônico especialmente aqueles referentes às convocações via chat para saneamento, recursos administrativos interpostos e respectivas decisões, bem como informações atualizadas acerca do andamento do certame, da situação das adjudicações e da eventual formalização de contratos ou atas de registro de preços.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-763969/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-ALESSANDRA CLARICE BERRES DOS ANJOS, CARLA CRISTIANE DORNELIS TRINDADE RIBEIRO, FABIANO JOSE GLAAB, JOELMA CRISTIANE PEREIRA, LETICIA JANAINA SANT ANNA, LILIANE MARLISE SCHNEIDER, MARCIELLY PEREIRA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, ROBERTO BIANCHINI, SIMONE APARECIDA ALVES SCHNEIDER, THIAGO ROBERTO FREISLEBEM, VILCIANE DE FATIMA DA SILVA, YURY FERNANDO VALÓRIO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/26

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2023, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 2.562/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 93/26 (peças 28 e 31, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 20 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-174529/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-IPM SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-ALAN CARDOSO BARBOSA, ALAN DENIS SILVEIRA SILVANO, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA

DESPACHO:-303/26

Cuidam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, formulada por IPM SISTEMAS LTDA., em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90011/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso de sistema de gestão pública integrada.

Na sua petição inicial (peça 3), a representante aponta a ocorrência de diversas impropriedades atinentes: (i) ao direcionamento do certame e omissões vitais; (ii) às irregularidades no padrão tecnológico e na prova de conceito; (iii) às irregularidades nas exigências das especificações técnicas dos módulos; (iv) às irregularidades contratuais e econômicas; (v) à inconsistência entre os quantitativos de técnicos residentes; (vi) à ingerência indevida da Administração na gestão de pessoal da contratada; (vii) ao princípio do planejamento e da fragilidade dos requisitos tecnológicos; e (viii) à inviabilidade de retificação e da necessidade de anulação total do certame.

Preliminarmente, as impropriedades apontadas são passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade à entidade representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

i) retificação da atuação, na forma requerida pela representante, na peça 8;
ii) imediata inclusão na atuação e intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 18 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157569/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARCIO JOSE DOS ANJOS BIZÃO, MOACIR DE ALMEIDA BUENO, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-311/26

I. Por meio da Instrução n.º 274/26 (peça 180), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Araruna, mediante a Petição Intermediária n.º 164973/26 (peças 172 a 176), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item “V” do Acórdão n.º 1773/25-S1C (peça 156), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 1773/25-S1C

[...]

V. Determinar que, em 30 (trinta) dias, dê-se início à Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo de Araruna para o fim de averiguar minuciosamente as irregularidades multimenções no presente feito, com posterior remessa a esta C.

Corte de Contas, observado o prazo estatuído no artigo 234, parágrafo único, do Regimento Interno; e, por fim, [...].”

II. A unidade técnica entende que o item Vº do Acórdão n.º 1773/25-S1C não foi cumprido, razão pela qual sugeriu a intimação do Município para efetivo cumprimento da determinação, bem como opinou pela aplicação de multa, mediante a emissão de novo acórdão, ao Prefeito Municipal, Sr. Gustavo França dos Santos, diante do descumprimento da decisão desta Corte.

III. Verifico, entretanto que a decisão emitida nos presentes autos se refere a gestão do Prefeito anterior, Sr. Leandro César de Oliveira, e que o Sr. Gustavo França dos Santos, atual Prefeito do Município de Araruna, não foi nominalmente citado nos autos.

IV. Desse modo, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da presente data, para atendimento da determinação do item “V” do Acórdão n.º 1773/25-S1C (peça 156).

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para anotação do novo prazo concedido.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. Gustavo França dos Santos e intimação da Município de Araruna, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 30 (trinta) dias providenciem o integral cumprimento do item “V” do Acórdão n.º 1773/25-S1C, em conformidade com a Instrução n.º 274/26-CAIS (peça 180).

VII. Ressalte-se que o não atendimento das determinações dessa Corte poderá ensejar, entre outras implicações, a aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VIII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para análise e manifestação.

IX. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 19 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-95944/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP

INTERESSADO:-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, IRANI APARECIDA DOS SANTOS, KARIME FAYAD, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SANDRA KEIKO IKOMA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR:-JAOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, PAULO HENRIQUE GONCALVES, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO

DESPACHO:-312/26

Trata-se de petição apresentada por servidores públicos vinculados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU, por meio de procuradora constituída, na qual requerem seu ingresso no presente feito, na qualidade de terceiros interessados, bem como a intimação de todos os atos processuais, com fundamento no art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/21 e nas disposições do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Os peticionantes sustentam, em síntese, que são diretamente afetados pela contratação do objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2026, destacando, ainda, a existência de decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Pinhais, que deferiu liminar determinando a suspensão dos atos subsequentes ao referido certame.

O pedido de ingresso de terceiros em processos de controle externo deve ser analisado com cautela, com base na legislação aplicável e dos princípios que regem a atuação desta Corte de Contas, notadamente a economia processual e a busca da verdade material.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/21 assegura a qualquer interessado o direito de representar aos órgãos de controle acerca de irregularidades na aplicação da lei de licitações, não se confundindo, contudo, com a disciplina do ingresso como terceiro interessado em processo já instaurado, matéria que se submete às regras da Lei Orgânica deste Tribunal e do seu Regimento Interno. Neste contexto, a admissão de terceiros interessados não constitui direito subjetivo, dependendo da demonstração de interesse jurídico direto e específico no objeto do processo, bem como da utilidade concreta de sua intervenção para o adequado deslinde da controvérsia.

Todavia, no caso em exame, verifica-se que os peticionantes, embora vinculados ao serviço público potencialmente afetado pela contratação em discussão, não ostentam, em princípio, condição de sujeitos diretamente responsáveis pelos atos impugnados, tampouco figuram como licitantes ou contratados, circunstâncias que, geralmente, delimitam o polo subjetivo dos processos de controle externo.

Ademais, os interesses defendidos pelos servidores já se encontram adequadamente representados nos autos por meio da entidade sindical que formulou a presente representação (SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – SINSEP), não se evidenciando, portanto, a existência de elementos novos aptos a justificar a ampliação do rol de participação do processo.

Ressalta-se, ainda, que a admissão indiscriminada de terceiros interessados, sobretudo em hipóteses nas quais há identidade de pretensões e fundamentos, pode acarretar indevida ampliação do contraditório, com potencial prejuízo à celeridade da instrução processual, configurando situação de tumulto processual incompatível com a adequada condução dos trabalhos desta Corte.

Por outro lado, não se desconhece a relevância das informações trazidas pelos peticionantes, especialmente no que se refere à notícia de decisão judicial superveniente que determinou a suspensão dos atos subsequentes ao certame, circunstância que pode ser considerada no âmbito da análise de mérito e da instrução técnica.

Assim, mostra-se adequada a admissão da manifestação como elemento informativo, apto a subsidiar o exame da matéria, sem que isso implique o reconhecimento formal da condição de terceiro interessado, nem a ampliação do contraditório processual.

Diante disso, indefiro o pedido de ingresso dos peticionantes como terceiros interessados, por ausência de demonstração de interesse jurídico direto que justifique a ampliação do polo processual.

Não obstante, recebo a petição como contribuição aos autos, devendo ser considerada como elemento informativo para fins de instrução e análise de mérito, ressalvando que tal recebimento, não implica a concessão de prerrogativas processuais próprias das partes ou terceiros formalmente admitidos, como também não enseja a obrigatoriedade de intimação dos peticionantes acerca dos atos e decisões deste processo.

Com isso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 19 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-519093/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-EDUARDO GOMES NASTE, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

PROCURADOR:-EDUARDO GOMES NASTE

DESPACHO:-313/26

Considerando o transcurso in albis das intimações realizadas na tentativa de melhor evidenciar a perda de objeto da presente Representação, encaminhem-se os autos para manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

Curitiba, 19 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-15062/07

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADRIANO BACKES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SILVESTRE COTTICA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREZINHO DI BACCO, LETICIA ALVES

DESPACHO:-314/26

I. Por meio da Instrução n.º 54/26 (peça 309), a Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Marechal Cândido Rondon na Petição Intermediária n.º 160188/26 (peças 306 a 308) com o intuito de dar atendimento ao Acórdão n.º 3542/10 – Tribunal Pleno (peça 64).

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que apesar de ter ocorrido o trânsito em julgado do feito judicial, entende adequado o acompanhamento da etapa executória da Ação Regressiva pelo Ressarcimento de Danos Materiais Causados por Ato Ilícito n.º 0002861-39.2013.8.16.0112, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon.

III. Dessa forma a CMEX opinou pela intimação do Município para que continue e informando sobre o andamento da ação judicial e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 16/03/2026.

IV. Diante do exposto, concedo novo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do fim do prazo anterior, para que o Município informe oportunamente nos autos o andamento da ação judicial, em etapa executória

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-722464/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

PROCURADOR:-

DESPACHO:-315/26

I. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, mediante a Petição Intermediária n.º 186373/26 (peças 18 e 19), encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

II. Após, não havendo medidas adicionais a serem adotadas, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 19 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-184052/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-316/26

I. Trata-se de expediente oriundo da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, com o objetivo de apresentar o Plano de Ação elaborado para atender as recomendações do Acórdão n.º 3465/25-STP, relativas ao Processo de Homologação de Recomendações n.º 707031/25.

II. Ciente este Conselheiro.

III. Encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 19 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-182742/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-317/26

I. Trata-se de expediente oriundo da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, com o objetivo de apresentar o Plano de Ação elaborado para atender as recomendações do Acórdão n.º 3461/25-STP, relativas ao Processo de Homologação de Recomendações n.º 706965/25.

II. Ciente este Conselheiro.

III. Encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 19 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-730254/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

PROCURADOR:-

DESPACHO:-318/26

I. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, mediante a Petição Intermediária n.º 190184/26 (peças 19 a 21), encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

II. Após, não havendo medidas adicionais a serem adotadas, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 19 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-494399/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-EVANDRO MILIOLI PICANÇO, MAURO LOURENÇO DE SOUSA

DESPACHO:-319/26

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 184990/26 (peças 104 e 105), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 20 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-706450/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CAMILO DANIEL LOVATO, HIPERMED SERVIÇOS MÉDICOS & HOSPITALARES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MIRIAM FLAVIA CALDEIRA JAMUR, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:-HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LEANDRO SOUZA ROSA

DESPACHO:-320/26

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 180405/26 (peças 48 e 49) e 181061/26 (peças 50 a 52), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 20 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-430366/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-JAILTON APARECIDO DE PAULA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PEDRO GONZAGA ALVES, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-324/26

I. Recebo o presente recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) nova autuação; e

b) inclusão do senhor Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho, como representante da Sandro Ocimar Miranda ME, conforme procuração contida na peça 23.

III. Após, retorne.

Curitiba, 20 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-669672/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-EDSON PAULO KLEMBIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-326/26

Trata-se de Representação formulada pelo vereador Edson Paulo Klembia em face do Município de Rio Azul, em razão de supostas irregularidades praticadas pelo Poder Executivo Municipal quanto ao provimento de cargos públicos.

As irregularidades apontadas consistem em:

1. Deixar de realizar concurso público, não prorrogando o último certame (2020), apesar da previsão constitucional (art. 37, III, CF/88);

2. Contratar servidores via Processos Seletivos Simplificados (PSS) para funções típicas de cargos efetivos (assistente administrativo, borracheiro, contador, engenheiro, fisioterapeuta, motorista, operador de máquinas, entre outros), em suposto desvio da finalidade constitucional (art. 37, II e IX, CF/88);
3. Descumprir a Lei Municipal nº 1.186/2024, que restringe contratações temporárias a hipóteses de excepcional interesse público;
4. Criar diversos cargos em comissão (Lei nº 1.165/2023) destinados a funções meramente técnicas e administrativas, em afronta ao art. 37, V, da CF/88;
5. Remanejar servidores efetivos para funções diversas daquelas de seu concurso, com ampliação irregular de carga horária e remuneração, sem observância da legalidade;
6. Comprometer o equilíbrio atuarial do Fundo Municipal de Previdência, em razão da ausência de novos servidores efetivos, conforme demonstram os relatórios atuariais de 2022, 2023 e 2024.

Afirma que tais práticas configuram violação ao artigo 37, caput, II e IX, da Constituição Federal, ao artigo 39 da CF, bem como às Leis Municipais nº 757/2014, nº 465/2008 e nº 1.186/2024, além de comprometerem os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao final, requer que este Tribunal apure os fatos apontados, adotando as medidas necessárias para a responsabilização do gestor municipal.

Instado a se manifestar preliminarmente, o Município apresentou resposta acompanhada de documentação às peças 15/66, na qual alegou, em síntese, que: (i) em razão da pandemia do COVID/19, os certames vieram a ser suspensos, conforme os Editais nº 013/2020 (Estatutário) e nº 11/2020 (celetista), peças 17 e 18, posteriormente retomados no fim do ano de 2021, conforme editais anexos (Edital nº 14/2024 – Estatutário e nº 12/2021 – Celetista), peças 19 e 20, e a publicação dos resultados ocorreu somente no início de 2022, peças 21 a 25; (ii) durante o período de validade de ambos os concursos públicos, a Administração Municipal realizou a convocação de todos os candidatos aprovados para as vagas que se encontravam em aberto, cumprindo rigorosamente com as disposições dos Editais e a ordem de classificação; (iii) a realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) pelo Município teve como único objetivo suprir necessidades temporárias e de excepcional interesse público, em estrita conformidade com o que prevê o art. 37, IX, da CF, bem como com o que prevê a Lei Municipal nº 1.186/24, sendo que as contratações foram destinadas a suprir vagas decorrentes de licenças, afastamentos por motivo de saúde e outras situações que geram vacância temporária de cargos e empregos, conforme relação anexa, peça 26; (iv) a Administração Pública Municipal já iniciou os procedimentos para a realização de um novo concurso público, sendo que, atualmente, o processo para contratação da empresa especializada que será responsável pela organização do certame encontra-se em fase de licitação, consoante cópias anexas, peças 29 a 66; (v) não há que se falar em excesso de cargos em comissão, visto que o Município possui em seu quadro de vagas de pessoal aproximadamente 400 (quatrocentas) vagas previstas em lei, peça 27, e apenas 86 (oitenta) e seis funções comissionadas criadas em lei, denotando-se que os cargos em comissão previstos na lei municipal obedecem ao princípio da proporcionalidade ao de servidores efetivos, sendo que eles são destinados a funções meramente técnicas e administrativas, conforme Anexo IX, eis que tanto a nomenclatura quanto as atividades dizem respeito a funções de assessoramento e chefia; (vi) não existe comprometimento do equilíbrio atuarial do Fundo de Previdência, sendo que o resultado excepcional de 2025, com rendimentos que ultrapassaram R\$ 11 milhões, evidencia a capacidade de recuperação e a resiliência da carteira de investimentos, reforçando que o desempenho de 2024 foi um evento pontual e que não possui qualquer lastro que evidencie ser isso resultante de ausência de nomeação de servidores efetivos.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, solicitando-se análise e instrução preliminar do feito, com base na documentação juntada pelas partes e consultas aos sistemas e instrumentos disponíveis nesta Corte de Contas, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente representação.

Em resposta, por meio da Informação nº 21/26 (peça 69), a unidade técnica manifestou-se pela admissibilidade da representação, destacando a relevância da matéria, tendo em vista diversas Representações do MPC-PR em face de Municípios do Estado, especialmente no que tange à efetiva realização de concurso público pelos Municípios.

É o relatório.

A representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), bem como no art. 275 e seguintes do Regimento Interno, notadamente quanto à legitimidade, à indicação dos fatos e à pertinência temática.

As irregularidades noticiadas, como mencionou a unidade técnica, tratam de temas sensíveis e recorrentes no âmbito deste Tribunal, relacionados à gestão de pessoal e à observância da regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), exigindo exame técnico aprofundado, lastreado em elementos concretos e verificáveis.

Observa-se que os esclarecimentos preliminares apresentados pela Municipalidade, embora plausíveis sob o prisma argumentativo, não se mostram suficientes, nessa fase de cognição sumária, para afastar, de plano, as irregularidades apontadas na inicial, especialmente diante da necessidade de verificação quanto à efetiva utilização de contratações temporárias, à estrutura de cargos e ao histórico de provimento de pessoal.

Não obstante a manifestação da unidade técnica quanto à admissibilidade da presente representação, verifica-se que a análise preliminar não foi instruída com dados extraídos dos sistemas e bases de dados desta Corte, os quais constituem importante ferramenta de apoio para a verificação de vínculos funcionais, admissões de pessoal e evolução do quadro de pessoal, especialmente em hipóteses como a dos autos, contribuindo para conferir maior consistência ao juízo de admissibilidade dos autos. Todavia, a ausência desses elementos não impede o recebimento da representação com base nos elementos já constantes dos autos.

Diante do exposto, recebo a representação para análise aprofundada por esta Corte de Contas quanto aos fatos apresentados na peça inicial.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- (a) inclua o senhor Leandro Jasinski (prefeito municipal) como representado;
- (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Rio Azul, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa

quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 20 de março de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-601539/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARARUNA,

OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-328/26

1. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução nº 250/26 – CAIS (peça 25), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) INCLUSÃO como interessados no processo:
i) Sra. Romilda A. Colli dos Santos (agente de contratação); e
ii) Sr. Luciano Antônio da Rosa (parecerista jurídico).
- b) CITAÇÃO dos interessados incluídos no item "a", e do Sr. Gustavo França dos Santos (Prefeito Municipal) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido nos autos.
- c) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARARUNA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução nº 250/26-CAIS (peça 25), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 20 de março de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-170553/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-JOSE ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA,

RUBENS SANDER PONTAROLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-329/26

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, ou havendo impossibilidade via ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados na Informação nº 1203/26-CMEX (peça 89), quanto ao Decreto Legislativo nº 019/2025 (peça 87).

2. Ressalte-se que o Acórdão de Parecer Prévio nº 03/23-STP, exarado nos autos de Pedido de Rescisão nº 344560/22, rescindiu a irregularidade, anteriormente atribuída pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 67/14-S2C (peça 41), convertendo-a em ressalva, apenas quanto ao senhor José Antônio Pontarolo, prefeito no período de 24/11/2010 a 31/12/2010, mantendo-se a irregularidade das Contas de responsabilidade do senhor Rubens Sander Pontarolo, gestor no período de 01/01/2010 a 23/11/2010.

3. Acrescente-se que caso a Câmara Municipal de Imbituva apresente julgamento diverso do emanado por esta Corte de Contas é necessário o encaminhamento de documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 20 de março de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-117290/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA, GABRIEL LUCIANO

ANDRADE, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-331/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA, em face de supostas irregularidades ocorridas na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 076/2025, promovido pelo Município de Cândido de Abreu, cujo objeto envolve o registro de preços para a contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos da construção civil, infraestrutura e edificações.

A representante sustenta, em síntese, que a Administração teria promovido interpretação flexibilizada das exigências de qualificação técnico-profissional previstas no edital, especialmente quanto à comprovação de acervo técnico mínimo por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrada no CREA/CAU, demonstrando execução mínima correspondente a 30% do quantitativo exigido por item (105.000 m² – Projeto Geométrico e Pavimentação; 60.000 m² –

Projeto de Drenagem; 126.000 m² – Projeto de Sinalização; 45 unidades – Ensaios CBR; 126.000 m² – Levantamento Planialtimétrico).

Alega que o edital estabeleceu critérios objetivos e mensuráveis para comprovação da capacidade técnico-profissional, os quais teriam sido aplicados de forma rigorosa para determinadas empresas participantes – que restaram inabilitadas -, mas posteriormente relativizados no exame da documentação da empresa ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, declarada vencedora do certame.

Afirma, ainda, que os documentos apresentados pela referida empresa não demonstrariam o atendimento integral aos quantitativos mínimos exigidos, especialmente quanto à execução de ensaios CBR, sustentando que a Administração teria admitido documentos distintos daqueles expressamente previstos no edital, como ART e relatórios técnicos, em substituição à exigida CAT.

Diante disso, requer a concessão da medida cautelar para suspender o certame, o qual já foi homologado, a fim de evitar a formalização de contratações decorrentes da ata de registro de preços.

É o relatório.

Ao analisar a matéria, em juízo preliminar, não se vislumbram elementos suficientes que permitam, nesse momento, apreciar o pedido cautelar e realizar o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Cândido de Abreu, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial, juntando cópia integral dos autos do processo licitatório.

Curitiba, 20 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186560/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO:-DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-332/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Douglas Fabiano de Melo em face do Município de Cambira, noticiando supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 018/2026, cujo objeto consiste na aquisição de caixas de bombas para servidores e colaboradores, ao custo estimado de R\$ 7.920,00, sob a justificativa de comemoração das festividades de Páscoa.

II. O representante sustenta a ausência de interesse público e o desvio de finalidade do gasto, por afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, bem como aponta restrição indevida à competitividade em razão de limitação geográfica imposta no edital. Alega, ainda, que impugnação administrativa apresentada não teria sido formalmente respondida pela Administração. Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a sua anulação.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Cambira, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo de dispensa de licitação em análise; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 20 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-842257/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, VINICIUS ROSA CORREIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-333/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 11/26, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 71), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, referente à determinação contida no item “II-a”, do Acórdão n.º 3453/25-STP (peça 46).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, §1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-423517/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-334/26

I. Regressa o presente expediente de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando instruir os autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.25.046436-2, requer que este Tribunal informe se houve decisão proferida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 51839-5/24.

II. Compulsando o referido processo, verifico que ainda se encontra em trâmite, não tendo sido ainda objeto de deliberação definitiva por parte do seu órgão competente, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

III. Ressalto, entretanto, que foi emitido nos autos o Acórdão nº 3528/25 – STP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3593, de 13/01/2026, a fim de homologar o Despacho nº 1662/25-GCDA, que deferiu a medida cautelar requerida na forma do inc. III, § 2º, do art. 53 da Lei Complementar n.º 113/2005, determinando ao Superintendente do PARANAEDUCAÇÃO o encaminhamento de todos os documentos e informações que não foram disponibilizadas à 2ICE.

IV. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 20 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-161854/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-ANALIRIA CRISTOFOLI DE LARA, GABRIEL DA SILVA CADINI, JOACIR BOSIO, LUCI ODETE DAL PIAZ DE MOURA, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, SOC HOSP E MAT NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-335/26

I. Por meio da Instrução n.º 53/26 (peça 113), a Coordenadoria de Medidas Executórias efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Matelândia na Petição Intermediária n.º 163586/26 (peças 111 e 112) com o intuito de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 3882/20 – S1C (peça 26).

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação de Execução Fiscal n.º 0004985-44.2017.8.16.0115, da Vara da Fazenda Pública de Matelândia, continua em trâmite.

III. Por esse motivo, opinou pela concessão de novo prazo semestral para que o ente municipal continue informando o regular andamento da execução fiscal.

IV. Acato o opinativo da unidade técnica e concedo novo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do fim do prazo anterior.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para cientificação do interessado.

VII. Na sequência, retorne à CMEX, para acompanhamento da execução.

Curitiba, 20 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-785967/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAI, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA

PROCURADOR:-ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LIGHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

DESPACHO:-336/26

I. Tendo em vista a documentação juntada por meio da Petição Intermediária nº 184044/26 (peças 359 e 360), encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Curitiba, 20 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539700/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDINOR DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉZIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA

FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO:-337/26

I. Ciente quanto a documentação juntada por meio da Petição Intermediária nº 184222/26 (peças 71 e 72), determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-192276/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-339/26

Previamente ao exame inicial, diante da ausência de quaisquer elementos de prova, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o representante instrua o feito com o mínimo de materialidade dos fatos narrados, mediante a juntada, sempre que possível, de: (i) identificação dos envolvidos; (ii) datas e locais; (iii) documentos pertinentes; e (iv) indicação de onde os fatos podem ser verificados. No mesmo prazo, deverá justificar o pedido de sigilo, indicando o fundamento e a necessidade da medida no caso concreto.

Curitiba, 23 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-682865/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-GILBERTO JOAO ROSSI, MERAKI COMERCIO E SERVICOS

LTDA., MUNICÍPIO DE SULINA

PROCURADOR:-RICARDO AUGUSTO DOMINIAK

DESPACHO:-340/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Meraki Comércio e Serviços Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 52/2025, promovido pelo Município de Sulina, sob o Sistema de Registro de Preços, destinado à aquisição de materiais de vestuário e produtos de higiene para composição de kits de enxoval de bebê, no âmbito de política pública de assistência social.

A insurgência restringe-se aos itens 11 a 15 do Termo de Referência, relativos a produtos de higiene pessoal infantil, quanto aos quais a representante sustenta a ilegalidade do edital por não exigir a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE/ANVISA como requisito de habilitação. Alega afronta aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, requerendo a suspensão cautelar do certame (Despacho 1429/25 – GCDA, peça 18).

Em resposta preliminar, o Município defendeu a regularidade do edital, afirmando que os itens questionados configuram cosméticos de uso comum, classificados como produtos de baixo risco sanitário, para os quais a legislação exige apenas o registro ou notificação do produto, e não a AFE da empresa comerciante, distinguindo o caso concreto dos precedentes citados pela representante (peça 23).

Após o recebimento da Representação (Despacho 1696/25 – GCDA, peça 25), o Município apresentou manifestação complementar, na qual aprofundou a fundamentação técnica e jurídica, detalhando a natureza dos produtos impugnados e esclarecendo que a exigência de AFE está condicionada à atividade efetivamente exercida pela empresa (como fabricação, importação ou manipulação), não sendo obrigatória para a mera revenda de cosméticos regularmente registrados. Sustentou, ainda, que a imposição genérica da AFE configuraria exigência desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade, em afronta à Lei nº 14.133/2021.

Por fim, pugnou pelo indeferimento da cautelar e pela improcedência da Representação (peça 30).

II. A concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo pressupõe a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, constatações, respectivamente, na plausibilidade jurídica da irregularidade apontada e no risco de dano grave ou de ineficácia da decisão de mérito.

No tocante ao fumus boni iuris, verifica-se que a representação suscita controvérsia jurídica relevante acerca da necessidade de exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE/ANVISA em procedimento licitatório que envolve produtos sujeitos à vigilância sanitária, matéria que encontra respaldo em normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e em precedentes de Tribunais de Contas. Por outro lado, em sede de contraditório, o Município apresentou argumentação técnica e normativa consistente, sustentando que os itens impugnados correspondem a cosméticos e produtos de higiene pessoal infantil de baixo risco sanitário, para os quais a legislação exigiria a regularização do produto junto à ANVISA, e não, necessariamente, a AFE do comerciante, defendendo que a exigibilidade desse ato autorizativo depende da atividade efetivamente exercida pelo fornecedor, e não da mera revenda de produtos regularmente registrados ou notificados.

Dessa forma, constata-se que a matéria demanda exame mais aprofundado, especialmente quanto ao correto enquadramento jurídico-sanitário dos produtos e à natureza da atividade desempenhada pelos fornecedores, não sendo possível, em juízo de cognição sumária, afirmar, de modo inequívoco, a ilegalidade do edital. A existência de divergência interpretativa razoável, devidamente fundamentada por ambas as partes, afasta, neste momento, a caracterização de fumus boni iuris em grau suficiente para justificar a adoção de medida cautelar.

No que se refere ao periculum in mora, observa-se que o procedimento licitatório já se encontra encerrado, inexistindo providência cautelar apta a preservar a utilidade da decisão final por meio da suspensão do certame. A superação da fase licitatória

esvazia a finalidade da medida pleiteada, uma vez que não há mais ato em curso passível de paralisação, tampouco risco iminente de consolidação de situação irreversível que possa ser evitada pela intervenção cautelar.

Ressalte-se, ademais, que a eventual constatação de irregularidade no exame de mérito poderá ser adequadamente enfrentada por meio das medidas próprias do controle externo, tais como a expedição de determinações ou recomendações à Administração, sem prejuízo da apuração de responsabilidades, quando cabível. Assim, não se evidencia risco de ineficácia da decisão final que justifique a adoção de providência excepcional neste momento processual.

III. Diante desse contexto, ausente o periculum in mora e não evidenciado, em cognição sumária, fumus boni iuris, revela-se juridicamente inviável a concessão da medida cautelar requerida, impondo-se o indeferimento do pedido, com o regular prosseguimento da instrução para análise exauriente da matéria.

Curitiba, 23 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-122421/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS

SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS

SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-341/26

Considerando o disposto no artigo 140, II[1], da Lei Complementar nº 113/05, e no artigo 33, XI[2], do Regimento Interno desta Corte de Contas, declaro, por dever de ofício, meu impedimento para atuar neste expediente.

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Curitiba, 23 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva: [...] II – município em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo.

2. Art. 33. São deveres dos Conselheiros: [...] XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada.

PROCESSO Nº:-86793/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GERSON DENILSON

COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-344/26

I. Considerando o contido na Instrução nº 20/26, da Coordenadoria de Auditorias (peça 93), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, referente à determinação contida no item “A” do Acórdão nº 2069/23 – STP (peça 34).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 24 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-146480/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIO

ABRAHAO PICOLLI, CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA SANTOS

SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CRISTIANE DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA

ROCHA, IRINEU RONALDO BUTKE, JURACI RONALDO CAZELLA, LUCIANO

SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE

GUARANIACU, MUNICÍPIO DE IBEMA, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SERGIO

FERNANDES DOS SANTOS, VILSON FRANCOMINI JUNIOR, VIVIANE COMIRAN

PROCURADOR:-RODRIGO MINOTTO GIACOMA

DESPACHO:-345/26

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o nº 192225/26 (peças 149 e 150), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 24 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-655309/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, CLAUDIUS

SALOMAO PRESTES SOUTO, CLODOALDO PAULO DE ANDRADE, DEISY

HELLEN NORBIATO, DHEISON MORO ROSSI, FELIPE GLOOR CARLETO,

JULIO GABRIEL DEZIRO, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO

BOM, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SHIRLEY

APARECIDA BONFA VIEIRA, VALDEMIR DE JESUS VIEIRA

PROCURADOR:-ANA CLEUSA DELBEN, FLAVIO HENRIQUE LOPES

CORDEIRO, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO

DELBEN, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE

SANTOS, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE

MELO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

DESPACHO:-347/26

Apesar de ultimada a fase instrutória, com as manifestações conclusivas da unidade

técnica e do órgão ministerial, verifica-se que ambos os opinativos sugeriram a procedência parcial da representação, com aplicação de multa a DEISY HELEN NORBIATO, na condição de então Presidente da Autarquia Municipal de Educação. Recorde-se que, por meio da Instrução n.º 865/2025, a então Coordenadora de Gestão Municipal (peça 35), sugeriu a "inclusão na atuação e citação da Gestora e consignatária do Contrato n.º 058/2021, DEISY HELEN NORBIATO, Presidente da Autarquia Municipal de Educação, e dos Fiscais de Contrato e consignatários do Contrato n.º 058/2021: JULIO GABRIEL DEZIRÓ, CLODOALDO PAULO DE ANDRADE, CLAUDIUS SALOMÃO PRESTES SOUTO, SHIRLEY APARECIDA BONFÁ VIEIRA e VALDEMIR DE JESUS VIEIRA (peça n.º 29, fls. 12-13)" (fls. 9). Esse opinativo foi acompanhado pelo Ministério Público (Parecer n.º 284/2025, peça 36) e a diligência assim restou determinada (Despacho n.º 375/2025, peça 37).

O fundamento para a inclusão desses interessados reside no fato de ostentarem a condição de gestora e de fiscais, no entanto, não há, em princípio, nos autos, documento que demonstre que DEISY HELEN NORBIATO, Presidente da Autarquia Municipal de Educação, foi, de fato, a gestora da contratação em epígrafe.

Ademais, compulsando o feito, tem-se que, no Contrato n.º 058/2021 (peça 29), figuram ainda como signatários MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE, na condição de Prefeito, e JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE, na condição de Presidente da Autarquia Municipal de Saúde, os quais não compuseram a lide.

Diante disso, regresse o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação quanto à manutenção apenas dos já incluídos interessados ou à necessidade de inclusão e citação de MOISES JOSE DE ANDRADE e JOSE BENEDITO DE ANDRADE, também signatários da referida avença.

Após, retornem os autos.

Curitiba, 24 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-46086/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da Lei Complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da Lei Complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-348/26

I. À 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação quanto ao novo pedido cautelar ou reiteração do seu último opinativo.

II. Após, regresse o feito.

Curitiba, 24 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86734/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, PEDRO BARALDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-349/26

I. Por meio da Instrução n.º 21/26 (peça 129), a Coordenadoria de Auditorias-CAUD analisou a nova documentação juntada pelo Município de Paranavá na Petição Intermediária n.º 176475/26 (peças 125 a 127) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 31/23-STP (peça 21), que assim dispôs:

"Acórdão n.º 31/23-STP

[...]

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências: a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PARANAVÁ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

b) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determinar ao Município de PARANAVÁ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

II. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estime os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Alberto Vieira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN

devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Alberto Vieira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas."

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item "I.b", com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 187/23 - CMEX (peça 46) ao Município.

III. Quanto ao item remanescente, "I.a", a unidade técnica entende que a determinação está em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela "concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a comprovação da publicação da lei".

IV. Acato o sugerido pela CAUD, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo anterior.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo. VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Paranavá, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 24 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-816007/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

PROCURADOR:-ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, VINICIUS MORAIS DE LACERDA

DESPACHO:-350/26

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 116421/26 (peças 84 e 85), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 24 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621280/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS, NELSON TOTH, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

PROCURADOR:-CARLOS SEQUEIRA MARTINS, HUGO BORTOLON DUARTE, LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL

DESPACHO:-351/26

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 1277/26 - CMEX (peça 235).

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, a fim de que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, "a documentação comprovando a inscrição em dívida ativa das Certidões de Débitos n.ºs 1203/25 e 1204/25 - CMEX (peças 220/221), incluindo as Certidões de Dívida Ativa, notificações dos devedores e execução da dívida, nos termos da Resolução 70/19".

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 24 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:- 164760/26

ORIGEM: ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS PATINADORES ARTISTICOS DE CURITIBA-APAC

INTERESSADOS: ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS PATINADORES ARTISTICOS DE CURITIBA-APAC, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/26

Tratam os autos do pedido de Certidão Liberatória (peças 3 a 5) formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS PATINADORES ARTÍSTICOS DE CURITIBA (APAC), com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho n.º 66/26 -CCONTAS (peça 6), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 105/26 -CAGE (peça 7), e a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 1136/26 - CMEX (peça 8), posicionaram-se pela concessão do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 124/26 - 5PC (peça 9), também se manifestou pelo deferimento da certidão requerida.

É o relatório.

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012[2] e no art. 428, inciso III, do Regimento Interno[3], DETERMINO a expedição da certidão liberatória pleiteada, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[4].

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno[5].

Após a emissão da certidão, retornem os autos para certificação do trânsito em julgado.

Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[7].

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Disponível em: < <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-142-de-26-de-julho-de-2018/316968/area/249/> >

3. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: [...]

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

4. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

5. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 743554/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: EMANUELLE DOS SANTOS ANDRADE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 342/26

Tratam os autos de Denúncia, cumulada com pedido de liminar, em face da Ata de Registro de Preços, do Município de Lapa, cujo objeto é a "a Contratação de Serviço de MAO DE OBRA ESPECIALIZADA E MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO." (peça 5, fl. 1).

Em suma, a Denunciante informou, que houve a retenção ilegal de pagamentos por serviços efetivamente prestados pela Denunciante. afirmou que, após cobrar pagamentos que estariam em atraso, teria sido surpreendida pela existência de um processo administrativo sancionador da qual não teria sido formalmente intimada e que teria autorizado a retenção preventiva de possível multa a ser aplicada.

Pelo Despacho n.º 1.729/25 - GCFSC (peça 23), previamente ao juízo de admissibilidade e análise da medida cautelar requerida, determinei a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de manifestação preliminar quanto as alegações de supostas irregularidades constantes na presente Denúncia.

A municipalidade se manifestou à peça 26, afirmando que teriam se constatado diversas irregularidades após o recebimento definitivo do serviço, pois, após alguns dias de chuva, foi diagnosticado que houve má-execução do serviço, de modo que a Administração emitiu o 1º Termo de Irregularidade à empresa contratada, qual seja, Termo de Irregularidade (peça 37, fl. 2), apontando a necessidade de correções na pavimentação executada.

Alegou que a despeito disto, a Nota Fiscal, que foi emitida em 18/07/2025, foi paga em 08/08/2025 e em paralelo, a contratada deu início à prestação de serviços em outra localidade, o que resultou na emissão da Nota Fiscal.

O Município afirmou que apesar de devidamente comunicada, os reparos não foram realizados pela Denunciante, mesmo após Notificação Extrajudicial, logo, foi designada Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) para apurar as faltas imputadas à Denunciante.

Neste interregno, a empresa julgou que teria sido configurado atraso no pagamento da Nota Fiscal, e teria enviado Notificação Extrajudicial em 03/11/2025, em e-mail enviado às 23h05min ao endereço eletrônico da Procuradoria Municipal, requisitando o pagamento da referida Nota Fiscal.

Em seguida, a Procuradoria Municipal, no Parecer n.º 979/2025, com base nas Cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico, entendeu que seria possível a retenção de pagamento futuro à empresa – no caso, o pagamento da Nota Fiscal n.º 210/2025 – , contanto que houvesse decisão oficial do Secretário de Obras.

Contudo, alegou o Município que houve o pagamento da Nota Fiscal n.º 210/2025, o que geraria a perda do objeto da Denúncia (peça 41):

GOVERNO		Emissão de comprovantes	
SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL	04/12/2025	AUTOATENDIMENTO	16.37,58
0630000630		SEGUNDA VIA	0001
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA		0001	
COMPROVANTE DE			
TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL			
CLIENTE: SEC OBRAS PM LAPA			
AGENCIA: 0630-0 CONTA:		31.236-3	

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA			
REMETENTE: SEC OBRAS PM LAPA			
BANCO: 403 - CORA SCFI			
AGENCIA: 9001-9		5.148.253-0	
CONTA:			

FAVORECIDO: EMANUELLE DOS SANTOS ANDRADE			
CPF/CNPJ: 25.424.934/0001-81			
VALOR: R\$		344,58	
DEBITO EM: 04/12/2025			

DOCUMENTO: 120401			
AUTENTICACAO SISBB:		A.C74.828.2AD.E81.35F	

Desse modo, por meio do Despacho n.º 1.783/25 - GCFSC (peça 42), determinei a intimação da Denunciante, para que se manifestasse quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito.

A intimação foi devidamente realizada, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 5.785/25 - DP (peça 43). No entanto, ocorreu o decurso de Prazo em 27/02/2026, sem a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos por parte da Denunciante[1].

É o relatório.

Deste modo, considerando que a Denunciante não se manifestou nos autos dentro do prazo estipulado, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia, por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §3º e art. 32, inciso XII, ambos do Regimento Interno[2].

Remetam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar a este Gabinete para certificação do decurso de prazo e comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem a manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 169/26 - DP (peça 45).

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

Art. 32 Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria: [...]

3. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 28590/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 345/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em fase de acompanhamento do cumprimento do Acórdão n.º 553/2017 - Pleno (peça 192), que manteve a decisão proferida no Acórdão n.º 5833/15 - Primeira Câmara (peça 152) pela procedência do feito, aplicação de multas e restituição de valores.

Por meio da Informação n.º 583/26 - CMEX (peça 387), a Coordenadoria de Medidas Executórias informa providências pendentes relacionadas à execução e à inscrição em dívida ativa das multas aplicadas no âmbito da presente Tomada de Contas Extraordinária, notadamente quanto à adequação ao Prejulgado n.º 36 deste Tribunal.

Inicialmente, quanto ao sancionado Adalberto Jorge Gelbecke Júnior, a Unidade Técnica informa que a Dívida Ativa n.º 31900050, originada das Certidões de Débito n.º 505/17 e 506/17, foi cancelada por decisão judicial, com a devida baixa junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a adoção das providências indicadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, consistentes no desentranhamento das certidões constantes dos autos, bem como na reemissão da multa proporcional ao dano em nome do Município de Curitiba e da multa administrativa em nome da Secretaria de Estado da Fazenda, em estrita observância à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

No que se refere ao sancionado Nelson Gonçalves dos Santos, verifica-se que a Dívida Ativa n.º 3190045-0, decorrente das Certidões de Débito n.º 521/17 e 523/17, encontra-se em desconformidade com o Prejulgado n.º 36, além de já estar em fase de execução fiscal.

Assim, igualmente se revela pertinente o acolhimento do pleito técnico para: (i) baixa da dívida ativa e da execução fiscal junto à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado; (ii) reemissão das certidões, com a correta individualização da multa proporcional ao dano em nome do Município de Curitiba e da multa administrativa em nome da Secretaria de Estado da Fazenda; e (iii) desentranhamento das certidões anteriormente emitidas.

Por fim, em relação aos sancionados Cláudia Queiroz Guedes, João Claudio Derosso e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, a Coordenadoria de Medidas Executórias informa

que as execuções das multas já foram regularizadas conforme o Prejulgado n.º 36, remanescendo apenas a necessidade de desentranhamento das certidões de débito antigas, em razão da emissão de novas certidões substitutivas, providência que também se mostra adequada e necessária para a regularidade processual. Por meio do Parecer n.º 107/26 - 1PC (peça 389), o Ministério Público de Contas não se opôs aos requerimentos feitos pela Coordenadoria de Medidas Executórias. É o relatório.

Assim sendo, diante do exposto, com fundamento no Prejulgado n.º 36 deste Tribunal, acolho integralmente as solicitações formuladas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, autorizando o desentranhamento das certidões de débito indicadas na Informação n.º 583/26, bem como a baixa das inscrições em dívida ativa e das respectivas execuções fiscais, quando existentes, junto à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado.

Autorizo, ainda, a reemissão das multas proporcionais ao dano, em nome do Município de Curitiba, e da multa administrativa, em nome da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, em estrita conformidade com o entendimento consolidado no Prejulgado n.º 36 do TCE-PR.

Nesta senda, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 11112/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADOS: ADRIANO BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 347/26

Tratam os autos de Representação formulada por Adriano Barbosa[1], Vereador do Município de Rio Branco do Ivaí, em face de atos praticados no âmbito da Administração Municipal, notadamente relacionados à gestão de pessoal, com apontamentos de possíveis irregularidades funcionais, administrativas e remuneratórias envolvendo servidor público efetivo.

Na petição inicial, o Representante expôs que a Representação tem por objeto a apuração de suposta gestão irregular de pessoal, consistindo, segundo alegado, em afastamento funcional sem ato administrativo formal, uso desvirtuado de licenças e férias, desvio de finalidade administrativa, terceirização indevida de atividades típicas, tratamento funcional desigual, possível dano ao erário e violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Sustentou que os fatos narrados envolveriam atos atribuídos ao Prefeito Municipal e a outros agentes públicos vinculados à gestão municipal.

O Representante identificou como servidor diretamente afetado, Claudionor Rodrigues Franco, servidor público efetivo do Município, aprovado em concurso público e admitido em junho de 2002, vinculado ao Regime Jurídico Único municipal. Informou que, até o início de 2021, o referido servidor exercia regularmente suas atribuições no Departamento de Contabilidade da Prefeitura e no Fundo de Previdência Municipal, por força de designação formal que, segundo alegado, jamais foi revogada.

Relatou que, a partir da posse do atual Prefeito, em janeiro de 2021, o servidor teria sido afastado de suas atribuições habituais sem a edição de ato administrativo formal, permanecendo comparecendo ao local de trabalho e cumprindo jornada, porém sem o exercício efetivo das funções do cargo. Segundo o alegado, não teria havido portaria de remoção, relotação, designação diversa, instauração de procedimento administrativo ou comunicação formal que justificasse a alteração funcional.

O Representante afirmou, ainda, que, após o afastamento informal, a Administração Municipal teria passado a conceder sucessivos períodos de licenças-prêmio e férias ao servidor, de forma contínua e encadeada, sem retorno ao exercício regular das atribuições, o que, conforme exposto, teria mantido o servidor afastado por longo período. Acrescentou que, após o encerramento desses períodos, o servidor teria recebido orientações verbais para permanecer em casa aguardando novas determinações, sem respaldo em ato formal.

Consta da petição inicial que a situação teria sido comunicada ao Controle Interno do Município, sem que, segundo o Representante, providências administrativas efetivas tivessem sido adotadas para regularização da lotação ou das atribuições do servidor. Foi mencionado, ainda, que novas concessões de férias teriam ocorrido posteriormente, sem solução da situação funcional.

No tocante à estrutura administrativa, o Representante alegou que, após o afastamento do servidor efetivo de suas atribuições técnicas, atividades de natureza contábil e administrativa teriam sido exercidas por outros servidores, inclusive com vínculos familiares com agentes políticos, bem como por empresa privada contratada para prestação de serviços técnicos permanentes, circunstância que, segundo exposto, poderia caracterizar terceirização indevida de atividade típica e duplicidade de despesas públicas.

A petição inicial também descreveu período posterior em que o servidor teria sido mantido em ambiente sem estrutura adequada, cumprindo horário, porém sem atribuições compatíveis com o cargo, situação que, conforme alegado, teria se prolongado ao longo do tempo, inclusive após designações formais posteriormente revogadas.

Além disso, o Representante noticiou suposta negativa indevida de gozo de férias ao servidor, sob o argumento de inexistência de exercício de trabalho, bem como a exclusão do servidor de processo eleitoral do Regime Próprio de Previdência Social, em razão de indeferimento de inscrição decorrente da ausência de documento expedido pelo setor de Recursos Humanos, cuja obtenção, segundo relatado, teria sido inviabilizada por condutas administrativas.

Outro ponto central da Representação refere-se à alegada alteração unilateral da data de admissão do servidor, promovida no sistema funcional do Município, com modificação do marco temporal originalmente registrado. Sustentou que tal alteração teria ocasionado regressão funcional, enquadramento em classe inferior à que seria devida, redução do adicional por tempo de serviço e diminuição remuneratória, sem instauração de processo administrativo, contraditório ou ampla defesa. O Representante alegou, ainda, que a alteração teria sido aplicada de forma seletiva, não alcançando outros servidores em situação funcional semelhante.

Para reforçar esse ponto, a petição inicial apresentou exemplos de atos administrativos recentes, inclusive processos de aposentadoria de outros servidores, nos quais teria sido mantida, segundo o alegado, a utilização da data do primeiro

ingresso no serviço público como marco funcional, circunstância que, conforme exposto, evidenciaria tratamento desigual em relação ao servidor mencionado na Representação.

Ato seguinte, verifiquei que não foram acostados aos autos a documentação necessária para a identificação do Representante. Por isso, no Despacho n.º 33/26 - GCFSC (peça 5), determinei a intimação de Adriano Barbosa[2], para apresentação da documentação.

Posteriormente, nos autos, foi juntada manifestação[3] em atendimento ao Despacho n.º 33/26 - GCFSC, na qual o Representante informou a apresentação de documentação destinada à sua identificação pessoal e à comprovação de endereço, com a finalidade de sanar pendência formal apontada. Na mesma manifestação, o Representante esclareceu que aproveitou a oportunidade para juntar documentos complementares relacionados aos fatos já narrados na Representação inicial.

Nessa manifestação, o Representante reiterou que os documentos adicionais não configurariam fatos novos isolados, mas elementos complementares destinados a reforçar os indícios de irregularidades anteriormente expostos, especialmente no que se refere à alteração da data de admissão de servidor municipal e aos reflexos funcionais e remuneratórios decorrentes. Foram apresentados demonstrativos comparativos de enquadramento funcional, evolução de classes, valores remuneratórios e diferenças mensais apontadas, bem como relação exemplificativa de outros servidores que, segundo levantamento apresentado, utilizariam a data do primeiro concurso para fins de evolução funcional.

Ao final da manifestação, o Representante requereu o recebimento da peça, a juntada dos documentos apresentados aos autos e o regular prosseguimento da Representação, com a realização da análise técnica das irregularidades apontadas. É o relatório.

Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005[4], bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios de ocorrência das irregularidades narradas.

Saliento que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Diante do exposto, decido pelo RECEBIMENTO da presente Representação em face atos praticados no âmbito da Administração Municipal de Rio Branco do Ivaí, notadamente relacionados à gestão de pessoal, com apontamentos de possíveis irregularidades funcionais, administrativas e remuneratórias envolvendo servidor público efetivo.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a CITAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[6], do Município de Rio Branco do Ivaí, por meio de seu representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que entender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Representante.

2. Representante.

3. Disponível na peça 9.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações. (...)

5. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

(...)

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: 785229/24

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO N.º: 350/26

Tratam os autos de Projeto de Resolução que “dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Governador, nos termos do art. 211 e §§ 1º ao 5º, do Regimento Interno do Tribunal” (peça 02).

Considerando que retirei o presente processo de pauta na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 03, realizada no período de 09 a 12 de março de 2026, conforme certificado na Certidão de Retirada de Pauta n.º 13/26 (peça 34), por solicitação do Excelentíssimo Presidente desta Corte, Conselheiro Ivens Zscholper Linhares, a fim de que sejam promovidos aprimoramentos no Projeto de Resolução, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 759872/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADOS: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, ELEN FRANCYNE HENRIQUES DOS SANTOS, JOSÉ MARIA FERREIRA, KLEVERTON THOMAZ LIBRAIS, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 352/26

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em desfavor do Município de Ibiporá, do Sr. José Maria Ferreira (Prefeito Municipal), Kleverton Thomaz Librais (Controlador Interno) e da Sra. Ellen Francyne Henrique dos Santos (responsável pela alimentação de dados sobre obras públicas), em razão de supostas irregularidades constatadas em auditoria realizada no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024-2025.

Por meio do Acórdão n.º 2021/25 - STP, foi decidido o seguinte:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, recomendando ao Município de Ibiporá – com vistas a assegurar a adoção de ações e medidas efetivas para solução dos problemas constatados, principalmente quanto ao acompanhamento dos atos relacionados à execução das obras públicas pela equipe técnica municipal – que, no prazo de 6 (seis) meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno:

(i) estabeleça procedimento formal para o cadastro tempestivo de novas intervenções no SIM-AM – Módulo Obras Públicas, logo após a assinatura do contrato, com observância da periodicidade mensal prevista na Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, incluindo a documentação relativa ao registro dos acompanhamentos, endereços e coordenadas geográficas das obras, a fim de viabilizar os controles externo e social de forma oportuna;

(ii) elabore procedimento formal que regulamente a utilização do SIMAM – Módulo Obras Públicas de forma integrada aos demais módulos do sistema, com vistas a seu uso como ferramenta de gestão e transparência pública, definindo as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na inserção e validação das informações, inclusive no âmbito do PIT;

(iii) implemente e mantenha atualizados os programas de capacitação dos agentes responsáveis pela inserção de dados no PIT/SIM-AM;

II – determinar que o cumprimento das recomendações seja monitorado nos termos do art. 259, Parágrafo Único, do Regimento Interno[1], mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA (CPF n.º 063.256.379-68), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRWIM PEREIRA DE LIMA (CPF n.º 045.137.499-11), a fim de verificar a implementação das medidas recomendadas;

Por meio do Despacho n.º 213/25 - CMEX (peça 43), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que transcorreu o prazo para o Município comprovar o cumprimento do Acórdão n.º 2021/25 - STP e encaminhou os autos à este Gabinete para que deliberasse acerca do encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do município.

É o relatório.

Diante da manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que intime o Município de Ibiporá, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a comprovação do item II do Acórdão n.º 2021/25 - STP.

Após o decurso do prazo, retornem-me os autos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 136490/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: JULIANA DE AQUINO INACIO, JAEISON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 416/26

I. Inicialmente, trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21 formulada por JULIANA DE AQUINO INACIO, autuada em 03/03/2026, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 01/2026, realizado pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo objeto é “a contratação de pessoa jurídica para o transporte escolar de alunos da zona urbana e rural do Município”, no valor estimado de R\$ 3.792.082,00 (três milhões, setecentos e noventa e dois mil, oitenta e dois reais), agendado para 26/01/2026 às 08h30min. O prazo de vigência da contratação é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Afirma que a sua empresa foi inabilitada no certame, sob o fundamento de que a signatária do atestado de capacidade técnica apresentado não possuía CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) específico de transporte escolar. Sustenta que a habilitação técnica visa aferir a aptidão da licitante, e não a regularidade cadastral da empresa emitente de atestados, sendo irregular a decisão de inabilitação.

Relata, ainda, que houve violação ao julgamento objetivo e à isonomia, tendo em vista a concessão de prazos diversos para apresentação dos documentos de habilitação. Alega que o edital previa o prazo de 2 (duas) horas para envio de

documentos, e que, enquanto algumas empresas foram sumariamente desclassificadas por este critério, a empresa H. MARCOMINI LTDA (Item 18) foi beneficiada com sucessivas prorrogações e prazos de vários dias (entre 26/01 e 29/01) para apresentar documentos básicos, configurando tratamento diferenciado e injustificado.

Ao final, requer: a) a concessão de medida cautelar para suspender o certame; c) o recebimento da representação com a devida notificação dos responsáveis, especificamente a pregoeira e o prefeito municipal, para que prestem esclarecimentos.

No mérito, requer a anulação do ato de inabilitação da licitante prejudicada e a determinação para que a Administração refaça os atos de julgamento, respeitando a isonomia de prazos e os critérios legais de qualificação técnica, bem como a apuração de eventual responsabilidade funcional pela condução parcial do certame. Antes do recebimento e da decisão quanto ao pedido cautelar, determinei a intimação do Município para apresentação de esclarecimentos iniciais (Despacho n. 334/26, peça 39). Em resposta, o Município apresentou manifestação alegando que foi aberto prazo para todas as empresas por diversas vezes para esclarecimentos de dúvidas, inclusive para a própria representante, não havendo que se falar em tratamento diferenciado.

Esclarece que a inabilitação da empresa no certame decorre de diversas inconsistências nos documentos apresentados. Inicialmente, verificou que o CNAE da empresa (TATA LOCAÇÕES DE BRINQUEDOS) que, supostamente, teria contratado os serviços de transporte escolar, não é compatível com os serviços atestados.

Ademais, “em consulta ao departamento de tributação do município, consta que a empresa foi aberta em 04/12/2025, com seu alvará emitido em data de 19/01/2026, data em que o ano letivo de 2026, não havia sido iniciado, porém o atestado de capacidade técnica e nota fiscais são de apenas três dias posteriores a data do alvará”.

Ressalta que o outro atestado de capacidade técnica, juntado pela representante em recurso, foi emitido pela mesma empresa (TATA LOCAÇÕES DE BRINQUEDOS), com objeto divergente ao primeiro atestado apresentado, causando inconsistência nos documentos apresentados anteriormente.

Sustenta que o artigo 11 da Lei n. 14.133/2021 assegura a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e seguro, e se tratando de objeto complexo como o de transporte escolar a administração deve ser o mais cuidadosa possível para garantir a segurança das crianças que estão sendo transportadas (peça 43).

Posteriormente, a representante protocolou nova Representação da Lei de Licitações, autuada em 18/03/2026, sob o número 186691/26, noticiando outras irregularidades praticadas pela municipalidade no Pregão Eletrônico n. 01/2026.

Informa que verificou evidências de fraude na licitação, considerando que um único escritório de contabilidade seria responsável pela gestão e submissão das propostas de 22 empresas participantes.

Entende que o padrão de participação revela que as empresas vinculadas a esse mesmo contador não concorrem entre si, distribuindo-se entre os lotes de modo que, em cada item, apenas uma empresa do grupo apresenta o lance vencedor, enquanto outras nem sequer participam do mesmo lote, garantindo a adjudicação em valores próximos ao teto estimado.

Argumenta que a atuação do pregoeiro violou o dever de zelo e imparcialidade, configurando omissão grave e crime tipificado no artigo 337-F do Código Penal. Alerta que, nessa situação, a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos, pois evitados de vícios de ilegalidade.

Ao final, reitera o pedido de concessão de medida cautelar para suspender o certame, com a suspensão de pagamentos ou da assinatura de contratos, até que este Tribunal audite a regularidade das propostas.

Requer, ainda, a realização de inspeção para identificar o vínculo entre todas as empresas participantes e a possível formação de cartel.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Inicialmente, reconhecida a conexão entre os objetos das representações supracitadas, determino, nos termos do art. 346-B, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno, o apensamento da Representação n. 186691/26 aos presentes autos, uma vez que foi protocolada pela mesma representante e versa sobre irregularidades relacionadas ao mesmo procedimento licitatório.

III. Ademais, verifica-se que, nos autos n. 186691/26, a representante aponta novas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 01/2026. Soma-se a isso a existência de indícios de falsidade no atestado apresentado no certame, conforme destacado pelo Município de Bandeirantes em sua manifestação preliminar (peça 43-53).

IV. Diante desse contexto, e antes do recebimento das representações e da apreciação dos pedidos cautelares formulados, entendo necessária a realização de nova intimação do Município de Bandeirantes para que esclareça:

a) se foi instaurado processo administrativo sancionatório ou se foram adotadas outras diligências pela Comissão de Licitação para apuração da possível falsidade do atestado apresentado pela empresa JULIANA DE AQUINO INACIO, considerando as diversas inconsistências apontadas nos documentos de capacidade técnica juntados ao certame;

b) quaisquer outros esclarecimentos que entender pertinentes acerca das alegações formuladas pela representante no âmbito da Representação da Lei n. 14.133/21 n. 186691/26, ora apensada.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o devido apensamento da Representação n. 186691/26 e, na sequência, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, promova-se, na forma do § 8º do art. 381 do mesmo diploma, a intimação do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca dos pontos indicados.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 186691/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: 62.001.752 JULIANA DE AQUINO INACIO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 459/26

I. Da análise dos autos, verifico que há conexão entre a presente Representação da Lei n. 14.133/21 e a Representação autuada sob o n. 136490/26, de minha relatoria, uma vez que ambas foram formuladas pela mesma representante, JULIANA DE AQUINO INÁCIO, e versam sobre o mesmo certame, o Pregão Eletrônico n. 01/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.

II. Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 346-B, §4º, do Regimento Interno, promova o arquivamento dos presentes autos à Representação da Lei de Licitações n. 136490/26, a fim de que os atos sejam praticados conjuntamente nos autos principais, evitando decisões contraditórias.

III. Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186420/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

PROCURADOR: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 461/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21 formulada por ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., autuada em 19/03/2026, em face de supostas irregularidades ocorridas no Credenciamento n. 01/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, por meio da qual se pretende o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa que julgou intempestivo o recurso interposto pela representante, bem como o descredenciamento das empresas A MATEUS DE SOUZA GELLI, RR DE SOUZA e TGS SERVIÇOS DE SAÚDE, em razão de graves ilegalidades que comprometeriam a lisura, a legalidade e a competitividade do certame.

O objeto do credenciamento é a “contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos para a unidades básica de saúde que tenham habilitação para o exercício das funções, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Esperança Nova – PR, Lei Federal n. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 e suas alterações”[1], com valor estimado em R\$752.668,56 (setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), tendo a abertura ocorrido em 09/03/2026.

A representante sustenta que as empresas supra elencadas foram habilitadas, por ordem de protocolo, nos lotes 1, 2 e 3 do credenciamento, embora apresentassem valores relevantes em sua documentação e condições de participação.

Destaca a existência de vínculos vedados com a Administração, conflitos de jornada dos profissionais indicados, irregularidades nos atestados de capacidade técnica e fortes indícios de conluio entre as licitantes.

No tocante à fase recursal do procedimento, afirma, preliminarmente, a nulidade da decisão administrativa que deixou de conhecer do recurso interposto, sob o fundamento de intempestividade.

A representante assevera que manifestou intenção de recorrer na própria sessão de credenciamento realizada em 9 de março, tendo-lhe sido concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões, as quais foram encaminhadas por correio eletrônico no último dia do prazo – em 12 de março.

Contudo, a Administração teria considerado intempestivo o recurso por ter sido protocolado após o horário de expediente, o que, segundo defende, não encontra amparo legal, uma vez que a contagem do prazo em dias úteis não se limita ao horário de funcionamento do órgão, mas compreende integralmente as 24 horas do último dia.

Ainda, explica que a recusa do protocolo por meio eletrônico configura ilegalidade adicional, por restringir indevidamente o exercício do direito de petição e do contraditório, em afronta aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla defesa.

Invoca, nesse ponto, precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União, que reconhecem a validade do protocolo eletrônico e rechaçam exigências editalícias que imponham meios restritivos ou onerosos para impugnações e recursos administrativos.

Alega, ademais, que a imposição de prazos encurtados ou de horários específicos para o exercício do controle prévio de legalidade viola o art. 164 da Lei n. 14.133/2021 e o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, comprometendo a competitividade do certame.

Informa que a empresa A MATEUS DE SOUZA GELLI não poderia ter sido habilitada, pois a médica indicada como responsável técnica possui vínculo empregatício com o próprio Município contratante, conforme registros constantes do CNES, o que configura hipótese expressamente vedada pelos arts. 9º, §1º, e 14, IV, da Lei n. 14.133/2021.

Argumenta que a vedação alcança não apenas servidores efetivos, mas todo agente público, ainda que em vínculo temporário ou precário, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sendo irrelevante a natureza do vínculo para fins de caracterização do conflito de interesses.

Alega, ainda, que as empresas TGS SERVIÇOS DE SAÚDE e A MATEUS DE SOUZA GELLI indicaram profissionais que não possuem disponibilidade de carga horária para a execução dos serviços credenciados.

No caso da TGS, afirma que o médico indicado exerce o cargo de Diretor Clínico em outro município, além de possuir histórico no CNES que ultrapassa o limite máximo de 72 horas semanais previsto pelo Conselho Federal de Medicina, o que inviabilizaria a assunção de novas atribuições.

Quanto à empresa A MATEUS, destaca que a médica indicada é servidora pública em outro município e prestadora de serviços no próprio ente licitante, circunstâncias que igualmente impediriam o cumprimento da carga horária exigida.

A indicação de profissionais comprovadamente inaptos equivaleria à ausência de apresentação do requisito exigido no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No que se refere à empresa RR DE SOUZA, a representante aponta irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados, sustentando que os documentos foram emitidos em nome de pessoa física, embora a contratação tenha sido

celebrada com a pessoa jurídica, o que inviabiliza sua utilização para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional exigida pelo edital.

Ademais, haveria confusão indevida entre qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, as quais são distintas e devem ser comprovadas separadamente, nos termos do art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

Invoca jurisprudência recente que reforça a necessidade de observância estrita dessa distinção e legitima a inabilitação de licitantes que não atendem corretamente aos critérios técnicos previstos no edital.

Reconhece que há fortes indícios de conluio e formação de consórcio irregular entre as três empresas retromencionadas, destacando o fato de terem sido representadas pelo mesmo outorgado e de cada uma ter apresentado proposta para lote distinto do credenciamento, o que, segundo a representante, evidencia organização prévia e divisão de mercado.

Sustenta que a omissão da Administração diante de tais indícios justifica a atuação do Tribunal de Contas para resguardar o interesse público.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para suspender o credenciamento, a distribuição de serviços e/ou a contratação das empresas às empresas credenciadas.

No mérito, pleiteia o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa que julgou intempestivo o recurso interposto pela representante, com o consequente descredenciamento das referidas empresas e a responsabilização dos envolvidos pelas irregularidades apontadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da representação ou da deliberação acerca do pedido de medida cautelar, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no §8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Conforme Edital acostado à peça 6.

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 191091/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: GIAN LUCAS DA COSTA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 462/26

I. Trata-se de representação formulada por GIAN LUCAS DA COSTA contra a SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DE ARAUCÁRIA, em virtude de supostas irregularidades no Edital de Leilão n. 01/2026, do tipo maior lance, promovido pela SECRETARIA DE URBANISMO local, com sessão designada para 25/03/2026, destinado à alienação de veículos em condição de circulação, por meio de plataforma eletrônica e com condução atribuída a leiloeiro oficial, mediante estrutura privada vinculada à empresa GKF GOOD KICK LTDA.

A parte autora sustenta que a análise do edital revela um conjunto articulado e sistemático de ilegalidades que comprometeriam a validade integral do certame, por concentrar poderes excessivos em agente privado, reduzir garantias mínimas dos interessados, deslocar indevidamente deveres administrativos ao arrematante, impor ônus desproporcionais, restringir de forma severa o direito de defesa e recurso e criar ambiente normativo incompatível com os princípios da legalidade, moralidade, transparência, isonomia, segurança jurídica e interesse público.

Sustenta que a ilegalidade do procedimento decorre de contradições internas do próprio edital, extraídas do processo administrativo que o fundamenta, destacando que, embora a avaliação dos veículos tenha sido realizada exclusivamente por inspeção visual, o instrumento simultaneamente veda o manuseio, a experimentação, a retirada de peças e até o uso de celular para registros fotográficos ou audiovisuais durante a visitação, o que, em seu entender, compromete a transparência material do certame e impede a verificação minimamente adequada das condições dos bens pelos interessados.

Defende que, embora restrições logísticas e de segurança sejam admissíveis, a vedação absoluta de documentação mínima extrapola a razoabilidade, reduz a transparência material do procedimento, compromete a simetria informacional e vulnerabiliza a confiança legítima dos participantes.

Aponta, ainda, que o edital contém cláusulas de exoneração quase integral da responsabilidade da Administração, da empresa organizadora e do leiloeiro, prevendo, por exemplo, que a morosidade na desvinculação de débitos não gera direito à devolução de valores, cancelamento da arrematação ou reclamação, transferindo ao arrematante o ônus de peticionar diretamente aos órgãos competentes para buscar a regularização.

Alega que, embora a venda de bens públicos se dê no estado em que se encontram, o edital ultrapassa o limite da advertência legítima e passa a construir uma tentativa de imunidade ampla, inclusive quanto a aspectos que permanecem sob a esfera de controle administrativo, o que não é admitido pelo regime jurídico-administrativo nem pela boa-fé objetiva.

Afirma, também, que o instrumento convocatório transfere indevidamente ao arrematante deveres que são próprios da Administração, como o acompanhamento e a cobrança da regularização de débitos e restrições, utilizando essa transferência como fundamento para afastar qualquer possibilidade de devolução, cancelamento ou reclamação posterior.

Argumenta que a regularização constitui desdobraimento direto do próprio leilão e não pode ser convertida em ônus exclusivo do particular, sob pena de desequilíbrio procedimental e afronta à boa-fé administrativa.

Entende, ainda, que o edital impõe restrições ilegais e desproporcionais ao direito de

recurso e à ampla defesa, ao prever prazo de apenas quatro horas após a publicação do resultado para manifestação recursal, além de limitar as matérias passíveis de questionamento a hipóteses estritamente operacionais, excluindo controvérsias substanciais do certame.

Argumenta que tal disciplina configura cerceamento do contraditório, por estabelecer prazo incompatível com a complexidade do procedimento e por esvaziar a utilidade do recurso, sobretudo quando combinado com a previsão de decisão final irrecorrível e com o protagonismo do leiloeiro na análise inicial.

Argumenta, também, que há concentração indevida de poderes no leiloeiro, a quem o edital atribui funções amplas de condução do certame, análise de impugnações e recursos, administração da plataforma, cancelamento de cadastros e definição de ocorrências relevantes, sem contrapesos institucionais adequados e sem segregação efetiva de funções.

Consigna que tal desenho procedimental compromete a imparcialidade percebida do leilão e amplia o risco de decisões discricionárias sem controle tempestivo, em afronta aos princípios do processo administrativo.

No campo sancionatório, aponta que o edital impõe penalidades excessivas e economicamente desproporcionais, especialmente a multa de 25% sobre o valor do lance em caso de inadimplemento, cumulada com comissão do leiloeiro, despesas do leilão e ICMS, tudo a ser suportado em curto prazo.

Defende que a severidade das penalidades, sem demonstração concreta de proporcionalidade, cria ambiente punitivo de alto risco econômico, potencialmente inibidor da competitividade, sobretudo quando associado às restrições de defesa e às cláusulas de irretroatividade.

Alega, ainda, a existência de inconsistências internas e imperfeições formais relevantes no edital, como referência equivocada à Lei n. 14.333/21 em vez da Lei n. 14.133/2021, bem como redações confusas quanto a prazos, efeitos e repartição de responsabilidades, o que fragilizaria a segurança jurídica do certame.

Aponta a cláusula que atribui ao edital força de título executivo extrajudicial como juridicamente questionável, por pretender ampliar, por autodeclaração, os efeitos coercitivos do instrumento convocatório, reforçando o desequilíbrio procedimental.

Crítica, de igual modo, as cláusulas de irrevogabilidade e irretroatividade absolutas, sustentando que nenhum edital pode se blindar contra o reconhecimento de nulidades ou vícios relevantes à luz do regime da autotutela administrativa e do controle externo.

Por fim, sustenta haver déficit de transparência quanto à modelagem da contratação da empresa organizadora e à cadeia decisória do certame, uma vez que o edital faz remissão genérica ao contrato antecedente, sem esclarecer adequadamente a repartição de competências, responsabilidades e fundamentos da delegação, o que reforçaria a necessidade de atuação cautelar do controle externo.

Afirma que os vícios são interdependentes e estruturais, não sendo passíveis de correção pontual, razão pela qual a solução juridicamente adequada seria a suspensão imediata do certame e, ao final, a anulação integral do edital, com determinação de instauração de novo procedimento compatível com os parâmetros legais.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para suspender integralmente o Edital de Leilão Circulação n. 01/2026 e impedir a realização da sessão designada, com abstenção de quaisquer atos de execução do certame.

Sustenta que a probabilidade do direito decorreria das supostas ilegalidades expressas no próprio texto do edital.

O risco de dano se daria em razão da proximidade da data designada para a sessão do leilão - 25/03/2026 -, cuja realização tornaria complexa e instável a reversão dos atos, com risco de prejuízos patrimoniais, institucionais e jurídicos.

No mérito, solicita a declaração de nulidade do edital e dos atos dele decorrentes, com determinação de que eventual novo procedimento observe parâmetros de legalidade, proporcionalidade, transparência, governança e controle, além da apuração de eventual responsabilidade dos agentes e particulares envolvidos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da representação ou da deliberação acerca do pedido de medida cautelar, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação acerca dos pontos suscitados na presente representação, em especial a cópia do processo administrativo integral que fundamenta o edital.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no art. 8º, do art. 381[1], do Regimento Interno.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 721895/25

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BEX ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADNAN MUNIR HAMDAN, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, HELTER DE OLIVEIRA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO

PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SAKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, SUMIR WINTER

DESPACHO:-364/26

Trata-se de Recurso de Agravo n.º 72189-5/25, cujo Acórdão 247/26 - STP negou provimento. Assim, nos termos da Informação 1482/26, de 19/03/2026, da Diretoria de Protocolo (mov.10), este processo deve ser encerrado e apensado aos autos Principais de Representação n.º 646648/25, nos termos do art. 364 e §1º do art. 398 do Regimento Interno, procedimento a ser realizado pela DP.

Ademais,

Gabinete, em 24 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-185334/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-CAMILIE TEREZINHA SERRATO CORREA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, SM MOBILIDADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-365/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, apresentada nos termos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], formulada por SM MOBILIDADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, representada por CAMILIE TEREZINHA SERRATO CORREA, em face do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 19/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (um) veículo automotor novo, zero quilômetro, adaptado para transporte sanitário, destinado ao atendimento da Atenção Primária à Saúde do Município de Primeiro de Maio, com acessibilidade para pacientes cadeirantes e usuários com mobilidade reduzida.

Em síntese, a representante sustenta que a sessão pública estava designada para o dia 19/03/2026, às 09h00, conforme previsto em edital. Entretanto, na data de 18/03/2026, ao acessar o sistema Compras.gov.br, constatou que a sessão pública já havia sido iniciada, encontrando-se, inclusive, em fase de disputa, o que teria inviabilizado sua participação no certame.

Informa, ainda, que tentou contato com o órgão licitante por e-mail e por aplicativo de mensagens, mas não obteve qualquer resposta.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 19/2026, a apuração de possíveis irregularidades na condução do certame, a declaração de nulidade dos atos praticados a partir da abertura indevida da sessão, a determinação para republicação do edital, com reabertura dos prazos e garantia de ampla participação dos interessados, bem como a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, caso constatada irregularidade.

É o relatório.

Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO previamente à análise do juízo de admissibilidade e à eventual concessão de medida cautelar.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das providências abaixo:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto ao conteúdo relatado na peça 3 e atenda às seguintes DILIGÊNCIAS: (i) encaminhar cópia integral do Pregão Eletrônico n.º 19/2026, incluindo todos os anexos e demais documentos relativos às fases interna e externa do procedimento administrativo, apresentados em ordem sequencial.

Deverá constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo, passível de punição na forma da alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-646648/25

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BEX ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, SAMIR WINTER, ADNAN MUNIR HAMDAN, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, HELTER DE OLIVEIRA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT
DESPACHO:-366/26

Tendo em vista o julgamento do Recurso de Agravo nº 72189-5/25, cujo Acórdão nº 247/26-STP negou provimento e manteve a decisão proferida nos autos da Representação nº 646648/25, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.
Gabinete, em 24 de março de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-122448/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VENTANIA, VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-367/26

DESPACHO

Tratam os presentes autos de representação instaurada a partir do Ofício nº 26/2026, oriundo da Vara do Trabalho de Wenceslau Braz, cujo objeto consiste na comunicação de suposto descumprimento de ordem judicial por parte do Município de Ventania, bem como na solicitação de adoção das providências cabíveis. Consta dos autos que, não obstante regularmente intimado, o ente municipal manteve-se inerte quanto à implementação, em folha de pagamento, da base de cálculo correta do adicional de insalubridade, tendo o prazo para cumprimento se esgotado em 04/04/2024.

A Diretoria Jurídica, conforme consignado na Informação nº 85/26 (peça 3), manifestou-se no sentido de que o presente expediente seja encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que sejam adotadas as medidas que aquela unidade técnica reputar pertinentes.

Em atenção à orientação exarada pelo Gabinete da Presidência, os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a qual, por intermédio do Despacho nº 292/26-CGF, consignou ser prescindível o aprofundamento da matéria mediante a instauração de procedimentos fiscalizatórios específicos ou autônomos. Por derradeiro, sobreveio o Despacho nº 1128/26-GP, por meio do qual foram fixadas as diretrizes e os encaminhamentos necessários ao regular prosseguimento do feito. É o relatório.

Verifica-se que a conduta atribuída ao agente público, consubstanciada na inércia injustificada quanto ao cumprimento de ordem judicial regularmente comunicada ao Município de Ventania, revela-se, em tese, desprovida de motivação idônea, sobretudo por acarretar a imposição de multa ao ente municipal, com reflexos diretos e negativos sobre o erário. Tal circunstância, além de poder caracterizar a hipótese prevista no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967, que tipifica como crime de responsabilidade deixar de cumprir ordem judicial sem justificativa formal, impõe a atuação do Tribunal de Contas no exercício de sua função constitucional de controle externo, a fim de apurar se houve a prática de ato ilegítimo e antieconômico, notadamente quando a omissão administrativa resulta em despesa evitável e dissociada do interesse público.

Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno[1], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE VENTANIA previamente à análise do juízo de admissibilidade.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das providências abaixo:

b) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE VENTANIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação acerca dos fatos e fundamentos relatados nos presentes autos, bem como, querendo, junto aos autos os documentos que entender pertinentes ao esclarecimento da matéria, bem como atenda, no mesmo prazo, as seguintes de DILIGÊNCIAS: que o município informe, de forma detalhada, os valores efetivamente dispendidos até o presente momento em razão do não cumprimento da decisão judicial regularmente comunicada, incluindo, se for o caso, multas, encargos ou quaisquer despesas adicionais decorrentes da inércia administrativa.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal; [...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N º:-629034/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-ANTONIO SIMIANO, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA MILDENBERGER, CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, MARCO ANTONIO BARBOSA

DESPACHO:-374/26

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra os Acórdãos n.º 886/25 e n.º 2437/25 – Primeira Câmara[1], proferidos nos autos da Tomada de Contas Extraordinária referente ao Município de Nova Tebas.

Em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no Despacho n.º 1592/25 – GCAZ[2], foram devidamente intimados os interessados para, querendo, apresentarem manifestação acerca das razões recursais, tendo sido juntadas aos autos manifestações de Clodoaldo Fernandes dos Santos[3] e Heloisa Ivaszek Jensen[4].

Pois bem.

Preliminarmente, tendo em vista o requerimento formulado nas manifestações apresentadas, defiro a habilitação da advogada Adriana Mildemberger, para fins de representação processual dos interessados, devendo constar seu nome e inscrição profissional nas futuras intimações e publicações relativas ao presente feito.

Seguindo no exame, conheço da manifestação apresentada por Clodoaldo Fernandes dos Santos, por estar regularmente protocolada. Todavia, por ora, não acolho o pedido de exclusão do interessado do feito, formulado sob o fundamento de que não mais exerce o cargo de Prefeito do Município de Nova Tebas.

A cessação do mandato, por si só, não afasta a legitimidade processual para integrar o contraditório em sede recursal, especialmente quando os fatos em análise se referem ao período em que o interessado exercia função decisória na Administração Pública municipal.

Ressalte-se que sua manutenção no polo processual visa exclusivamente assegurar o contraditório e a ampla defesa, não decorrendo dos acórdãos recorridos nem das razões do Recurso de Revista qualquer imputação atual ou automática de responsabilidade pessoal, seja sancionatória ou ressarcitória.

Diante disso, conheço da manifestação, mas indefiro, neste momento, o pedido de exclusão do interessado, sem prejuízo de reavaliação da matéria em caso de superveniente alteração relevante do quadro fático-jurídico.

Conheço, igualmente, da manifestação apresentada por Heloisa Ivaszek Jensen, na forma de contrarrazões ao Recurso de Revista, cujas razões serão oportunamente analisadas no exame técnico e no julgamento de mérito do recurso.

Encerrada a fase de manifestação dos interessados, e inexistindo outras providências preliminares pendentes, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 485[5] do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a habilitação da advogada nos autos, bem como dê ciência às partes acerca do presente despacho.

Cumpridas tais providências, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para a devida instrução técnica.

Após, siga o feito ao Ministério Público de Contas (MPC), a fim de que se manifeste mediante parecer conclusivo.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 103/112.

2. Peça n.º 121.

3. Peça n.º 134/135.

4. Peça n.º 137/138.

5. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N º:-598801/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CARMAGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEX CAETANO DOS REIS, CAMILA DE FREITAS PEREIRA, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES

DESPACHO:-375/26

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Em atendimento ao Despacho 243/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, autorizo a Baixa de Responsabilidade Pecuniária do Sr. João Dalmacio

Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, e o encerramento do processo, tendo em vista seu total cumprimento, conforme instruções 63/26 e 64/26, ambas da CMEX. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento. É a decisão.

Gabinete, em 25 de março de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-190230/03

ORIGEM:-LUIZ MORAES DE JESUS
INTERESSADO:-LUIZ MORAES DE JESUS, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-378/26

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Tendo em vista a Instrução nº 1165/26 – CMEX (peça 538), autorizo a Baixa de Responsabilidade do Sr. Helio Moraes de Jesus, em relação à Certidão de Débito n. 1867/2006, advinda de sanção determinada na Resolução 556/2003, mantido pelo Acórdão 125/2006 - TP, tendo em vista a extinção dos autos n. 0000487-96.2011.8.16.0087, diante da inexigibilidade do crédito exequendo Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de março de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-182580/26

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO:-LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA
ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-379/26

DESPACHO

Exaurida a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 08), encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), nos termos do art. 175-S, inciso II e ao Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o art. 314 do Regimento Interno.

Gabinete, em 25 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-113872/03

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, DARCY PEREIRA DE FREITAS, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-381/26

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Tendo em vista a Instrução nº 1171/26 – CMEX (peça 482), autorizo a Baixa de Responsabilidade do Sr. Helio Moraes de Jesus, em relação à Certidão de Débito n. 2005/2006, advinda de sanção determinada no Acórdão 816/06, tendo em vista a extinção dos autos n. 0000487-96.2011.8.16.0087, diante da inexigibilidade do crédito exequendo

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-725475/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-DEOCLECIO MORAES SILVA FILHO, LUIZ NICACIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 1125/25, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicada no Diário Oficial do Município de 19/09/2025, que concedeu revisão de proventos ao servidor Deoclecio Moraes Silva Filho (Peças 5-6), com amparo em decisão judicial (Peça 3).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 4264/26 – COAP (Peça 11) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 132/26 – 5PC (Peça 12), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-555633/22

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, GISLAYNE DE SOUZA ARAUJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, JAIME PACHECO APARECIDO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

DESPACHO N.º:-19/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 2552/26 – COAP (Peça 53) e Parecer nº 77/26 – 7PC (Peça 54).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 52/26

Processo nº: 190593/09

Data e hora da redistribuição: 24/03/2026 14:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA

Interessado: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 24/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 53/26

Processo nº: 910001/16

Data e hora da redistribuição: 24/03/2026 14:48:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 24/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1219/2026

Processo Nº: 178940/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 08:21:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: EDISON JOSÉ EXPEDITO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1220/2026

Processo Nº: 195380/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 08:27:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: TIAGO DREVES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1221/2026

Processo Nº: 198843/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 08:31:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Interessado: EDUARDO MAGON

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1222/2026

Processo Nº: 198827/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 08:37:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Interessado: ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1223/2026

Processo Nº: 187558/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 09:00:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: AMAURI LADWIG

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1224/2026

Processo Nº: 199041/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 09:03:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

Interessado: EDUARDO BAPTISTA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1225/2026

Processo Nº: 199149/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 09:20:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: PAULO CEZAR CASARIL

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1226/2026

Processo Nº: 196735/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 09:27:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

Interessado: JOEL BUENO DA ROCHA, JOSE APARECIDO GOTARDO, VAGNER BRANDÃO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1227/2026

Processo Nº: 145359/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 09:31:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: LEOMAR MONTEIRO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1228/2026

Processo Nº: 197529/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 09:35:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1229/2026

Processo Nº: 199246/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 09:35:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: VALCIR DOS SANTOS, VANDERSON JUNIOR ECHER
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1230/2026

Processo Nº: 199211/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 09:46:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA
Interessado: MANOEL SALVADOR
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1231/2026

Processo Nº: 199114/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 10:00:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE CAMPO MOURAO
Interessado: CARLOS ALBERTO FACCO, JOAO PAULO DE CASTRO KLIEP
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1232/2026

Processo Nº: 170744/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 10:07:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: EDEGAR SCHMIDT PROENÇA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1233/2026

Processo Nº: 199408/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 10:08:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: VALDEIR APARECIDO LAUREANO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1234/2026

Processo Nº: 196840/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 10:10:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: JORGE TORQUATO JUNIOR
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1235/2026

Processo Nº: 135922/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 10:27:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1236/2026

Processo Nº: 195216/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 10:35:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

Interessado: TEOBALDO DIAS MARTINS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1237/2026

Processo Nº: 199572/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 10:36:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Interessado: VINICIUS VALENTINI DIAS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1238/2026

Processo Nº: 197785/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 10:36:50
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDELVAN RICARDO BUCHTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1239/2026

Processo Nº: 182203/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 10:39:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: MARIO FRANCISCO QUIRINO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1240/2026

Processo Nº: 190210/25

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 10:46:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, REGINALDO JOSE DALFOVO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1241/2026

Processo Nº: 199580/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 10:48:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: CELIO LELIS DA MATA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1242/2026

Processo Nº: 199696/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 10:49:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: CELIA LEITE DE ALMEIDA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1243/2026

Processo Nº: 197154/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 10:50:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1244/2026

Processo Nº: 196921/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 10:51:25
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1245/2026

Processo Nº: 199777/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 11:01:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: IZOLINA GUILHERMINA DE OLIVEIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1246/2026

Processo Nº: 410101/24

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 11:07:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ADDLYZ KARINA RIBAS, AMILTON DOS SANTOS, ANDREA APARECIDA SOUZA, ANDREA REGINA ESTAVAS, ANNA JULIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ FRANCISCO RODRIGUES, BETANIA MARIA SILVA DE CARVALHO, BRUNA PEREIRA DE OLIVEIRA, CARINA DA COSTA LEMES, CASSIA AUGUSTO COUTINHO E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 285125/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1247/2026

Processo Nº: 199688/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 11:07:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

Interessado: NATALIA ANDRADE DE CARVALHO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1248/2026

Processo Nº: 199890/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 11:11:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSA MARIA BEGNINI EISELE

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1249/2026

Processo Nº: 185490/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 11:25:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU

Interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1250/2026

Processo Nº: 200171/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 11:57:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: JOCELI ALMEIDA DE MORAES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1251/2026

Processo Nº: 154030/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 12:10:34

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1252/2026

Processo Nº: 200350/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 12:46:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL

Interessado: GILSON JOSE DE GOIS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1253/2026

Processo Nº: 200376/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 12:53:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Interessado: LIGIANE MACHADO DOS SANTOS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1254/2026

Processo Nº: 200490/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 13:18:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

Interessado: ELIZABETE VANZELLI MANTUANI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1255/2026

Processo Nº: 176165/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 13:27:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

Interessado: VALDAIR APARECIDO PALLA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1256/2026

Processo Nº: 199912/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 13:29:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Interessado: CESAR AUGUSTO FOSS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1257/2026

Processo Nº: 182386/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 13:42:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1258/2026

Processo Nº: 200538/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 13:58:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDMUNDO VIER

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1259/2026

Processo Nº: 200597/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 14:01:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: SERGIO ALVES MADEIRA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1260/2026

Processo Nº: 193639/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 14:10:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

Interessado: VALDINEI DE ALCANTARA DIAS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1261/2026

Processo Nº: 200600/26

Data e hora da distribuição: 24/03/2026 14:17:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: LEANDRO HENRIQUE PEDRO

Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1262/2026

Processo Nº: 200732/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 14:21:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1263/2026

Processo Nº: 174910/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 14:32:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1264/2026

Processo Nº: 164698/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 14:33:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: RILDO EMANOEL LEONARDI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1265/2026

Processo Nº: 194301/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 14:38:04
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1266/2026

Processo Nº: 200775/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 14:52:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1267/2026

Processo Nº: 200473/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 14:59:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1268/2026

Processo Nº: 201089/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 15:18:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1269/2026

Processo Nº: 201143/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 15:23:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1270/2026

Processo Nº: 196891/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 15:35:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1271/2026

Processo Nº: 201275/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 15:36:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
Interessado: JACQUELINE NIEZER
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1272/2026

Processo Nº: 201305/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 15:37:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Interessado: ADRIANO RODRIGUES BARBOSA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1273/2026

Processo Nº: 201313/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 15:40:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS
Interessado: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, SERGIO SANTANA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1274/2026

Processo Nº: 201364/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 15:41:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: JOAQUIM RODRIGUES NOVO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1275/2026

Processo Nº: 200678/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 15:48:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1276/2026

Processo Nº: 199050/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 15:48:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: GIVANILDO LOPES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1277/2026

Processo Nº: 201429/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 15:52:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1278/2026

Processo Nº: 201437/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 16:02:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE

SANTANA DO ITARARE
Interessado: JOSÉ CARLOS RADOSKI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1279/2026

Processo Nº: 185024/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 16:03:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC
Interessado: FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1280/2026

Processo Nº: 199491/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 16:05:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
Interessado: MARCOS ALEXANDRE SOARES BARBOSA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1281/2026

Processo Nº: 199947/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 16:15:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRÁ
Interessado: HILTON MARIO DE ALENCAR
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1282/2026

Processo Nº: 201577/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 16:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: HENRIQUELI CAMPOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1283/2026

Processo Nº: 201747/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 16:42:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: SEBASTIAO FERREIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1284/2026

Processo Nº: 199874/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 16:43:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI
Interessado: DANIEL IVAN GEMINIANO DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1285/2026

Processo Nº: 197480/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 17:02:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - AFISCO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1286/2026

Processo Nº: 201950/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 17:04:14
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: BENICIO DANIEL HASSEGAWA TEIXEIRA BARRETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOEPPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1287/2026

Processo Nº: 197553/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 17:07:04
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1288/2026

Processo Nº: 167336/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 17:08:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: JOAO EDUARDO CORDEIRO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1289/2026

Processo Nº: 202050/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 17:26:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ALENCAR JOSE LUCHTENBERG
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1290/2026

Processo Nº: 202085/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 17:29:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: GILBERTO JOAO ROSSI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1291/2026

Processo Nº: 202107/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 17:32:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1292/2026

Processo Nº: 195100/26
Data e hora da distribuição: 24/03/2026 20:14:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
Interessado: RENATA RODRIGUES BORBA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-319260/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA INTERESSADO-FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, RONEI JACYR FAXINA, SHEILA ANDREIA BARBI DE LIMA, VAGNER DE LIMA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-928/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4333/26 - COAP peça nº 11: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-458383/21
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, GILSON JOSE DE GOIS, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, RUY ALMEIDA DE SALES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-929/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4340/26 - COAP peça nº 14: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-251368/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIDIA MATIKO MAEJIMA, MAX PASKIN NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-930/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4335/26 - COAP peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-16234/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, CARMELINO FRANCISCO DE SOUZA, EMIDIA IDE DE SOUZA, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-931/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 24/03/2026.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/03/2026 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COAP, em 25 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-586748/21
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, DEUSDETE JOSE FERNANDES, GILSON JOSE DE GOIS, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-932/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4346/26 - COAP peça nº 15: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-250752/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-ALEXANDER WILLIAM DOS SANTOS ANHAIA, ANA CAROLINA VARGAS DE OLIVEIRA, CHRYSOTOPHER BIANCO STOCÇO, EDIANE XAVIER DE SOUSA, ELIZEU RODRIGUES, GABRIELA GODOI DA SILVA, GUILHERME GUEDELHA DE BRITO, IVONE ROCHA, JACKSON WILHAM BAPTISTEL, JOSIANE CAROLINE GANZ, KARINA DE BRITO MAISTER, KATIA GOUDEL, LORIANE FIOR WERLANG, LUCAS LUIZ DE SOUZA, LUCIA CRISTINA VRIESMANN, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MONIQUE MACHADO PAULART, NICOLE POLITYTO CREMASCO, QUEZIA MARIA LOSTALE ULI, REGINALDO MERCHIORI, RICHELLE CANDIDO DE LIMA, THIAGO RAFAEL SYGEL FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-933/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3964/26 - COAP peça nº 17: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-794751/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, ISIDIO DE MELO, SUELI MARTINS DE MELO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-934/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 24/03/2026.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/03/2026 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COAP, em 25 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-118811/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ANNA JULIA SALDANHA PFITZNER, CARLOS DO NASCIMENTO NETO, CESAR AUGUSTO VIEIRA, FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCAS ZUKOWSKI DE LIMA, RONALDO PEREIRA, RONI MARCIO BORGES DELMONDES JUNIOR, WELLINGTON LUIZ DO COUTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-935/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4109/26 - COAP peça nº 21: - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-59757/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO-ANDREIA KULCHESKI, ANTONIO RAFAEL LUGNIESKI, BRUNO ESTEVAO GATTO, CLAUDIA MONICA SEDULOWSKI, CLAUDIO BUENO, EDERSON ANTUNES DOS SANTOS, ELDE DOS SANTOS DONHA, ELIAS DA LUZ RIBEIRO, ERICA FRANCINE IENKE, FABIELLI CARVALHO BANDEIRA, FABRICIA TRELINSKI, FLAVIA DE ANDRADE JARENCHUK, GLAUCO MARCELO JUSCINSKI, HELOISA SZEREMETA DA CRUZ, HELOISE GABRIELA HEIL, JOAO EDILBERTO DOS SANTOS ORTIZ, JULIO RIBEIRO FREITAS, KARINA MARINS DA SILVA, LORENA LEAL AMARAL, LUAN FELIPE DOS SANTOS, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MAIKY WILLIAN MARTINS, MARCIO DOS SANTOS DONHA, MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIANE SIDULOVICZ, NARDO CESAR LANHOSO, PAOLA HEIL PLEM, ROSNALDO RIBEIRO SEBASTIAO, RUBERVAN BATISTA DOMINGUES, SERGIO IARENCHZCHUK, TAIANE KARINE GUADAGNIN, THAYNA APARECIDA DOS SANTOS CUNHA, THIAGO RENAN DOS SANTOS, VIVIANE PADILHA FERNANDES, WAGNER DE PAULA TABORDA DA LUZ

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-936/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4105/26 - COAP peça nº 24: - MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-504487/25

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO-ANA MARIA ZEFERINO, DILENE PEREIRA, ELIZETE CAVAZIN,
JULIANA SALVADOR MINETO, LUCAS VIEIRA, MARCIANE GRUBER, NEYDER
SANTACRUZ DE NANDI, RAPHTON EMRICH FERREIRA, SAMUEL MENDES
CARDOSO SANDRI, VALENTINA NUNES FONTOURA DOS ANJOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-938/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4282/26 - COAP peça nº 57: - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-309032/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, ALEXANDRE FRANZONI,
AMANDA SOARES DE SOUZA, ANA PAULA NAKAE, ANDREIA APARECIDA
DOS SANTOS, ARLENE CANDIDO ROSA, CARINA APARECIDA FERREIRA DE
SOUZA, CRISTIANA DA SILVA RODRIGUES, DANIELA CRISTINA PELAIS,
DANIELE YURI NAKANO, DAYANE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS, EDNA
LOBIANCO, ELAINE CRISTINA BARONI FERRARI, ELENIR NASCIMENTO DE
SOUZA DE OLIVEIRA, EVA ELAINE DOMINGOS DAS NEVES FERRI, FABIO DOS
SANTOS ALVES, FERNANDA APARECIDA ARAUJO PRADO, FERNANDA ISIS
CAROLINO SANTOS SILVA, GABRIELA MERENDA GRANDIZOLI, GISLENE
GONÇALVES DIAS ZAGHI, GLEISE CARDOSO DA SILVA BELENTANI, JOAO
ANTONIO CAMPANA, JOSÉ BASSI NETO, JOSE CARLOS MARQUES ARNAUT,
KATIA GUILHERME DOS SANTOS INACIO CANDIDO, LAIS MORETTO, LUANA
MAYARA PALMEIRA LOBATO, LUCILENE APARECIDA MASTRO DE OLIVEIRA,
LUIZ CESAR FUSCO DO EGÍPTO, LUIZ EDUARDO ZANINI, MAYCON CESAR DE
OLIVEIRA, MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA, MICHELE ALVES DO
NASCIMENTO, MONICA SABIDUSSI HERRERO MARTINS, PAULO SERGIO
CORREA DA SILVA, REGIANI DA SILVA BOCARITE, ROGERIO APARECIDO
FERREIRA SOUZA, RONIVALDO GONÇALVES ROCHA, SAMARA
ALESSANDRA TORQUETE KINOSHITA, SIMONY ORNELLAS THOMAZINI,
SUZANA FERRAZ DE OLIVEIRA, TALITA MARIA RIZZO, TELMA ZANCANI,
VALQUIRIA APARECIDA GUY, WELINTON DAVID DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-939/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4265/26 e nº 4267/26 - COAP peças nº 80 e 81: - MUNICÍPIO DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-594988/21

**ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, JURACI DAS GRACAS
ARAUJO, PATRIK MAGARI, SONIA MARIA DE LACERDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-940/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4351/26 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-713434/25

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-941/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4184/26 - COAP peça nº 42: - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-759430/24

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, IRANILDES KEMPFER DE OLIVEIRA,
LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-942/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4344/26 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-801239/23

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO-ABELINO ALVES RIBEIRO, FABIO HENRIQUE BARBOSA
SERRA, MARIA DE LURDES DE MATOS RIBEIRO, RONEI JACYR FAXINA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-943/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4365/26 - COAP peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-301760/24

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO-FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, GUSTAVO DE LIMA,
RONEI JACYR FAXINA, SHEILA ANDREIA BARBI DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-944/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4368/26 - COAP peça nº 10: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-550740/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA INTERESSADO-FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, LIBERALINO PEREIRA, RONEI JACYR FAXINA, THIAGO HENRIQUE LEVANDOSKI PEREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-945/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4371/26 - COAP peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-368300/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA INTERESSADO-FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, RONEI JACYR FAXINA, SHEILA ANDREIA BARBI DE LIMA, VAGNER DE LIMA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-946/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4373/26 - COAP peça nº 10: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-295116/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA INTERESSADO-FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, GUSTAVO DE LIMA, RONEI JACYR FAXINA, SHEILA ANDREIA BARBI DE LIMA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-947/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4375/26 - COAP peça nº 10: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-297682/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA INTERESSADO-JONAS GONÇALVES PEREIRA, MARCELO LEITE ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-948/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3973/26 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-787833/24

ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES INTERESSADO-CARLOS RENO NEVES, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, SILVANA NEVES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-949/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4379/26 - COAP peça nº 14: - FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621408/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA INTERESSADO-EDEMAIR VEIBER CABRAL, MARCELO LEITE ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-950/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4073/26 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2025

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-92688/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JDDD6VDFDF

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1304/26

Mediante a Informação nº 1577/26 (peça 7) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 23/02/2022 e termo final da restrição em 23/02/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-126929/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-4VDFDC-P

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1305/26

Mediante a Informação nº 1578/26 (peça 12) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 07/03/2022 e termo final da restrição em 07/03/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-139362/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-6VDFESDC

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1306/26

Mediante a Informação nº 1580/26 (peça 8) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 17/03/2022 e termo final da restrição em 17/03/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-206477/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-2VDFDFDCD

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1307/26

Mediante a Informação nº 1581/26 (peça 7) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 05/04/2022 e termo final da restrição em 05/04/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-254820/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-1VCDC-P

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1309/26

Mediante a Informação nº 1582/26 (peça 11) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º

do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 13/04/2022 e termo final da restrição em 13/04/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-276220/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-4IDCE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1310/26

Mediante a Informação nº 1584/26 (peça 52) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade secreto, nos termos do §2º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 15 anos, tendo como marco inicial 28/04/2022 e termo final da restrição em 28/04/2037.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-331301/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PDJDPAPDF

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1316/26

Mediante a Informação nº 1628/26 (peça 10) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 13/05/2022 e termo final da restrição em 13/05/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-342877/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-3VCDC-P

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1317/26

Mediante a Informação nº 1633/26 (peça 23) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 01/07/2022 e termo final da restrição em 01/07/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-342087/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AJB

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1318/26

Mediante a Informação nº 1634/26 (peça 13) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 04/07/2022 e termo final da restrição em 04/07/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-340750/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DPDC3DP

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1320/26

Mediante a Informação nº 1635/26 (peça 21) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 29/07/2022 e termo final da restrição em 29/07/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-486593/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MMB
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1321/26

Mediante a Informação nº 1636/26 (peça 10) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 19/08/2022 e termo final da restrição em 19/08/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 246/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 117773/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA, Matrícula nº 50.199-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 22 de março a 20 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 247/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 117790/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora VANESSA MASSIGNAN, Matrícula nº 51.356-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 de março a 6 de abril de 2026.

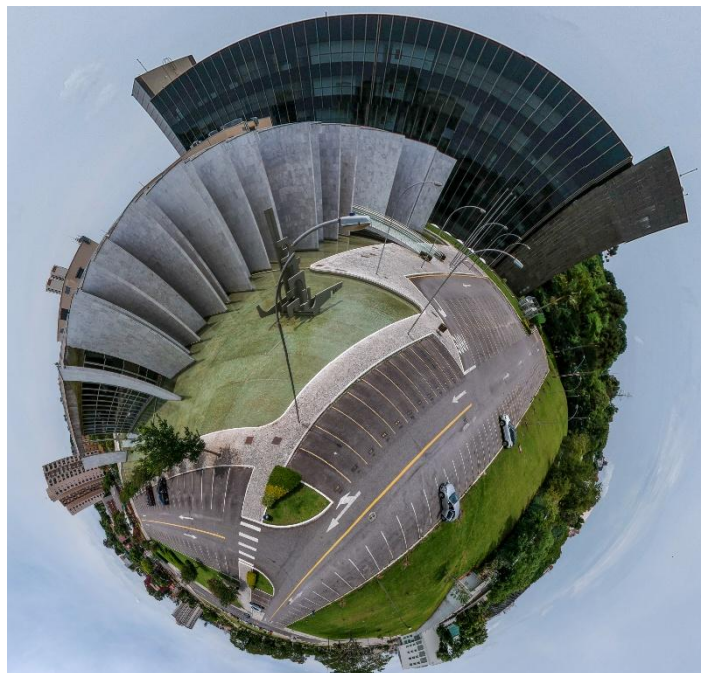
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva